

*Conc. Trid. sess. 24. de Ref. c. 18. & ibi Barb. n. 83. & de Offic. P. 4. roch. 1. p. c. 2. n. 54. & de Pot. Ep. 3. p. alleg. 60. n. 47. Pirrh. Corrad. in prax. benefic. lib. 3. c. 3. n. 29. Gare. de Benef. p. 9. c. 2. n. 64. Barb. de Pot. Epif. d. 3. p. alleg. 93. n. 18. Piajoc. d. art. 1. n. 10. Oliva de For. Eccles. 3. p. q. 9. n. 34. Lotter. de Rebenenc. lib. 2. q. 31. n. 69. Conc. Prov. Brachar. act. 3. c. 1. Salgad. de Reg. Protecção. 3. p. c. 9. n. 67.*

& elles demos boa conta a Deos nosso Senhor das ovelhas, que foi servido encarregarnos.

### CONSTITUIÇÃO III.

#### Dos Examinadores Synodais.

*Conc. Trid. d. c. 18. v. 5. Sint vero. & ibi Barb. n. 103. & de Pot. P. 4. roch. c. 2. n. 73. & 74. Pirrh. Corrad. d. c. 3. n. 31. Uglin. de offic. Epif. c. 50. §. 5. n. 1. serem providos em Igrejas Parochiais perpetuas, os quais serão*

*Cōc. Trid. d. c. 18. v. 5. Examinadores Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 64. Salg. d. c. 9. n. 67. que por elles sejaõ examinados os oppositores, & appresentados pera Beneficios curados. Pelo que conformando-nos com*

*Sint vero. & ibi Barb. sua disposição, ordenamos, & mandamos, que nos synodos, que se celebrarem em nosso Bispado, se elejaõ ao menos seis (1) examinadores synodais, pera que examinem, os que pertenderem*

*Epif. c. 50. §. 5. n. 1. serem providos em Igrejas Parochiais perpetuas, os quais serão*

*Cōc. Trid. d. c. 18. v. 5. (2) Mestres, Doutores, ou Lecenciados em Theologia, ou di-*

*Examinadores Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 64. Salg. d. c. 9. n. 67. reito Canonico, ou outros Clerigos Seculares, ou Regulares, ain-*

*da que Mendicantes, que pera isso parecerem mais idoneos, os*

*Cōc. Trid. d. c. 18. v. 5. Examinadores, & ibi Barb. n. 88. & de Pot. P. 4. Paroch. d. c. 2. n. 54. & 56. & de Pot Epif. d. alleg. 60. n. 47. Pia- sec. d. art. 1. num. 10. Garc. d. c. 2. num. 64. Conc. Prov. Brachar. d. c. 1. 5*

*Cōc. Trid. d. c. 18. v. 5. Sint vero. & ibi Barb. n. 105. Garc. d. c. 2. à n. 354 Card. de Luc. in Theatr. verit. & justit. tom. 12. p. 3. discurſ. 37. n. 14. Pal- traſt. 13. disp. 3. p. 66. 2. §. 4. n. 7. Cōc. Prov. Brachar. d. c. 1.*

*6 Tamb. lib. 10. de Cē- sur. c. 3. §. 2. à n. 2. c. 2. seqq. Barb. de Offic. Paroch. d. c. 2. n. 56. ubi decimus refert à Sacr. Congreg. & ad Conc. Trid. d. c. 18. n. 86. & de Pot. Epif. d. alleg. 60. n. 47. Garc. d. c. 2. n. 339. Casſr. & se eleja maior numero dos dittos examinadores, com tanto, 7 & 8. Salgad. de Reg. protest. 3. p. c. 9. n. 76. Thom. Hurtad. vari- ar. tom. 2. traſt. 12. e. 1. refol. 5. n. 65.*

*que por elles sejaõ, ficaõ sómente eleitas as pessoas, em quanta viveſem, & a tal nomeação durará até outro synodo, & falecendo, ou deixando a Dignidade officio, ou beneficio, não ficarão sendo examinadores synodais seus sucessores.*

*E por quanto nos Bispados deste Reyno difficultosamente se pode celebrar synodo Dieceſano cada anno, será coveniente, que naõ exceda o (7) de vinte, pera que mortos, ou impedidos algūs, fiquem outros em numero bastante pera os exames.*

## §. I.

*Do que se deve fazer, sendo mortos, ou impedidos todos, ou alguns dos examinadores synodais.*

7  
Decisum referit Barb.  
ad Conc. Irid. d.c.  
18.n.85. & de Pot.  
Episc. d. alleg. 60. n.  
47. Pirrh. Corrad. d.  
c. 3. n 29.

**C**onformando-nos com o que tem declarado a Sagrada Congregação (1) do Concilio, declaramos, que acontecendo falecerem, ou estarem ausentes dentro do anno da deputação todos os examinadores synodais, a nós pertence sobrogar dos examinadores synodais antigos, se os houver, outros, q̄ não sejaõ menos de seis; & quando não estiverem tantos examinadores synodais antigos, que façaõ completo o ditto numero, entaõ elegeremos aquelles, q̄ existirem, & supriremos, os que faltarem pera cōplemento do ditto numero de seis, elegendo-os de novo com approvação de nosso Cabido: mas se (2) não houver vivos algūs examinadores synodais antigos, entaõ elegeremos, & substituiremos com a ditta approvação do nosso Cabido novos examinadores idoneos na sciencia, vida, & costumes, que não sejaõ menos de seis, cujo officio durará atē chegar o tempo de novo synodo, & se dentro nelle se não convocar, não expirará seu officio atē não haver novo synodo, em quanto não forem menos de seis, mas tanto que forem menos, passado o ditto anno, logo expirará o officio de todos.

1. Enão havendo lugar de congregar synodo por algum impedimento no tempo, que era obrigaçao congrega-lo, se não houverem examinadores synodais, que cheguem a fazer o ditto numero, se haverá (3) licença de sua Santidade, ou da Sagrada Cōgregação, pera poder deputar, & nomear examinadores fóra do synodo. E acontecendo falecerem, ausentarem-se, ou estarem por outra via legitimamente impedidos alguns dos examinadores eleitos em synodo, dentro do anno de sua deputação, de sorte, que não fiquem, ao menos tres, que o Concilio manda intervenhaõ em cada exame, tambem nos (4) pertence sobrogar, ou eleger outros em lugar dos mortos, ou impedidos com approvação do nosso Cabido, & os assim eleitos servirão na forma, que fica ditto atē se celebrar novo synodo, se tanto durar o impedimento dos eleitos em synodo.

2. E encarregamos muito aos examinadores synodais, se hajaõ nos exames com muita inteireza, (5) & reclamado,

1  
Declaratum referunt  
à Sacr. Congr. Conc.  
in una civitate, ann.  
1593. Gare. d.c. 2. n.  
72. Pirrh. Corrad. d.  
c. 2. n. 35. vers. Pre-  
terea. Barb. ad Conc.  
d. c. 18. n. 93. Franc.  
Leo in Thesaur. 2. p.  
c. 3. n. 25. Card. de  
Luc. in Annot. ad  
Conc. discurs. 32. n.  
7. Ricc. in prax. 3. p.  
resol. 486. Salgad. d.  
c. 9. à n. 70. cū seqq.  
Marescot. Var. relo-  
lut. lib. 1. c. 32. Di-  
an tom. 3. t. 3. resol.  
97. §. 2. Lotter de Re  
benefic. lib. 2. q. 31.  
à n. 71. cum seqq.

2  
Declaratum referit  
Pirrh. ubi sup. Gare.  
d. cap. 2. n. 72. Barb.  
ad Cōc. d.c. 18. n. 93.

3  
Pirrh. Corrad. d.c. 3.  
n. 35. vers. Ne alias  
Barb ad Conc. d cap.  
18. n. 101. Card de  
Luc. in Annot. ad  
Conc. discurs. 46. n.  
4.

4  
Declaratum referit  
Barb. ad Conc. d. c.  
18. n. 93. & de Pot.  
Paroch. cap. 2. n. 57.  
& 58. Cōf. Ægitan.  
lib. 3. tit. 6. cap. 5. §.  
1. Cardin. de Luc.  
de Regul. discurs. 14.  
n. 10.

5  
Cōc Prov Brachar.  
at. 3. cap. 1.

<sup>6.</sup> daõ, sem odio, ou affeçaõ, nem outro algum respeito humano,  
*Conc. Trid. d cap. 18.* & ibi Barb. n. 106.  
*Garc. de Benefic. d.* pondo diante dos olhos sómente o zelo, & honra de Deos, bem,  
*cap. 2. n. 368.* Barb. & proveito das Igrejas, & parochianos delles, & o descargo de  
*de Pot Episc. d. alleg.* 60. n. 52. Franc. Leo nosa, & suas consciencias; & lhes mandamos em virtude de obe-  
*in Thesaur. p. 2. c. 3.* diencia, & sob pena de serem castigados, como simoniacos, que  
*n. 25. Card. de Luc.* naõ recebaõ por si, ou interposta pessoa causa (6) alguã por re-  
*d. tis. de Paroch. dif-* curs. 37. n. 58. Grat.  
*curs. c. 561. n. 21.* forens. & 30. Dian. d. tratt.  
*& 3. resolut. 96. §. 5. C*  
*6.* zaõ dos exames, antes, ou depois delles.

## CONSTITUIÇÃO IV.

## Dos Juizes Synodais.

<sup>1.</sup> *Conc. Trid. sess. 25. de Resfor. c. 10. c. Statutum de Rescriptis lib.* **P**era que se evitem as falsidades, enganos, & injustiças, que  
*6. Barb. ad Conc. d.* pode haver nas causas, que se comettem de ordinario a Ju-  
*c. 10. à n. 1. cù seqq.* *de Pot Episc. d. al.* izes extra curiam; conformando-nos com a disposição do Sa-  
*leg. 93 n. 19. Pia. sec.* grado Concilio (1) Tridentino: ordenamos, & mandamos, q  
*in prax. d. art. 1. n.* em todos os synodos, que se celebrarem em nosso Bispado, se  
*X. Zypain. Analyt.* elejaõ ao menos quatro Juizes synodais, em que concorraõ as  
*jur. Eccles. narrat.* qualidades, que se requerem, conforme a Constituição do Sú-  
*sub ist. de Offic. de- legat. n. 2. Garc. de Benific. d. cap. 2. n.* mo Pontifice Bonifacio VIII. que começa Statutum, pera se lhes  
*76. Riccius in prax.* poderem cometter causas A postolicas. E destes elegerão as Re-  
*4. p. resolut. 112. usf.* ligioës seus Juizes conservadores, segundo a disposição do Papa  
*que ad resolut. 117.* (2) Gregorio XV.

<sup>2.</sup> *Const. Gregor. XV.* **E**serão eleitos pelos nomes (3) das pessoas, & naõ das Digni-  
*incipit: Sanctissimus sub die 20. Septemb.* dades, Beneficios, ou Officios, que tiverem, & ainda que assim  
*ann. 1621. Barb. ad Conc. d. c. 10. n. 1. cù de Pot. Episc. d. alleg.* o sejaõ, se entenderà, que só o saõ as pessoas; & sendo caso, que  
*93. n. 20. Franc. in Pastoral. regul. p. 1* elaus. 5. à n. 1. cum seqq. Donat. in prax. algum dos eleitos faleça, a nós (4) pertence nomear em seu lu-  
*tom. 1. tract. 17. q.* gar outro com parecer de nosso Cabido, & esse tal servirà até o  
*5. n. 2. & 3. Card. de Luc. d. disc. 46. n. 6.* seguinte synodo, & os dittos Juizes haverão juramento (5) de  
*Barb. ad Conc. d. c.* nossas maõs, como se ordena na Constituição precedente nos  
*10. n. 2.* examinadores synodais.

<sup>4.</sup> *Conc. Trid. d. cap. 10.* **E** faremos sabedor a sua Santidade da nomeaçaõ dos dittos  
*& ibi Barb. n. 23.* Juizes, pera que as letras A postolicas se lhes comettaõ, & vindo  
*Card. de Luc. d. dif-* dirigidas a outros diferentes, na forma do Sagrado (6) Concilio  
*eur. 46. n. 2. Pia. sec.* *d. art. 1. n. 10. Garc.* Tridentino as hajamos por subrepticias.  
*d. cap. 2. n. 76. Frä- cez. Pastoral. Regu-*  
*lar. d. claus. 5. n. 1.*

## CONSTITUIÇÃO V.

<sup>5.</sup> *Gavant. in prax. sy-*  
*bod. p. 1. cap. 32. n. 4.* **Q**ue o Clero congregado no synodo eleja procuradores, que em seu  
*6.* nome assistaõ as Congregações, que se fizerem sobre as Consti-  
*Conc. Trid. d. c. 10.* tuções, & mais causas pertencentes ao mesmo Clero.  
*Barb. ibi num. 1. &*  
*n. 25.*

**P**or quanto por naõ poderem estar as Igrejas dos Bispados  
 sem Parochos todo o tempo, que duraõ os negocios, que se  
 tra-

trataõ nos synodos, se conclue o synodo, em q̄ todo o Clero està congregado em tres, ate quatro dias, & passados, se lhe dà licença (1) pera se recolherem todos às Igrejas, & acodir a suas obrigaçõẽs. E também, pera que os requerimentos, que se houverem de fazer nas sessões do synodo, se façã sem tumultos, & com a quietação, que convém, os naõ pode fazer a Communidade por si, mas por procuradores, que devem (2) nomear. Por tanto ordenamos, & mandamos às pessoas, que se acharem presentes no synodo, que antes que se despidaõ delle, elejaõ procuradores, aos quais darão poder, pera que assistaõ em seu nome às sessões, & congregaçõẽs, que se forem fazendo sobre as Constituiçõẽs, & mais cousas, que tocarem a todos em commun, & cõ assistencia dos dittos procuradores se farão as dittas sessões, & congregaçõẽs synodais, & tudo o que nellas se assentar, sem que elles assistaõ, naõ prejudicará ao Clero.

<sup>1</sup>  
Tx. in cap. Sequitur autem 12. 18. dist. cap. Certum 11. q. 3.

<sup>2</sup>  
Decreta Provincialis  
lia Metropolitana lib. 3. tit.  
q.c. 1. Const. Ulyssis  
spon lib. 1. c. 1. tit. 2.  
Decret.

## CONSTITUIÇÃO VI.

*Que todos os Parochos do Bispado venhaõ, ou mandem fazer lembrança ao synodo, ou antes delle, do que lhes parecer necessario.*

**C**omo os synodos Diecesanos fossem ordenados por direito, & Sagrado Concilio Tridentino, pera que nelles se eradicassem os vícios, plantassem as virtudes, se emendassem, & reformassem aquellas cousas, que necessitassem de emenda, & reforma, & se ordenasse tudo, o que fosse necessário, & conveniente pera gloria de Deos, & bem dos Fieis; por tanto desejando nós, que por falta de noticia, do que necessita de remedio, & reformaçao, se naõ frustre este tão util, & santo fim; exhortamos, & admonestamos em Deos nosso Senhor a nosso Vigario da Vara, & a todos os Parochos deste Bispado, & bem assim a todos os mais nossos subditos Ecclesiasticos, & seculares, que antes do tempo, em q̄ se houver de celebrar o synodo, ou ao menos na occasião delle, nos venhaõ, ou mandem advertir, (1) & dar noticia de tudo aquillo, que necessitar de reforma, emenda, ou nova disposição.

<sup>1</sup>  
Cap. De Concilio 11.  
18. dist. Episcopatus  
synodo 35. q. 6. Pia-  
seet. d. art. 1. n. 9. Barb.  
ad tx. in cap. Sicut o-  
lim de Accusat. n. 1.  
Fagnan. ad tx. in d.  
cap. Sicut olim. à n. 2.  
& à n. 40. cum seqq.

## T I T U L O IX.

Dos Sanchristaēs, Juizes, &amp; Procuradores das Igrejas

## C O N S T I T U I Ç A Ó I.

*Em que Igrejas ha de haver Sanchristaō, ou Thesoureiro, & que qualidades ha de ter.*

**P**Era bom governo do culto Divino, & serem as Igrejas bem servidas, he muito necessário, & conveniente haver pessoa particularmente deputada, que tenha a seu (1) cargo a guarda dos vasos Sagrados, prata, ornamentos, & mais moveis das Igrejas, & ad tx. in c. 1. & 2. jas, o acender, & apagar as alampadas, tanger os sinos, ter limpa, & ornada a Igreja, ajudar às Missas, ministrar aos Parochos o necessário, quando administrarem os Sacramentos; & assim attendendo a isto o direito (2) Canônico, trata em título particular dos Thesoureiros, guardas, & Sanchristaēs das Igrejas: por tanto conformando-nos com sua disposição, mandamos, q̄ em

*Vide d cap. 1. de Offic. Sanchrist. & c. 1. & 2. de Offic. custod. & ibi DD. c. Perleclis 25. dist.*

cada huma das Igrejas Parochiais de nosso Bispado, em q̄ houver possibilidade, haja hum Sanchristaō, q̄ conforme a possibilidade de cada hūa delas serà Clerigo de Ordēs Sacras, ou Menores; & nas rurais, em q̄ totalmente nem Clerigo de menores pode ser, se recorrerà a nós, pera q̄ cōstante-nos da impossibilidade, permittirmos, q̄ seja secular, & no provimento delles se guardará o costume, & posse de cada hūa das Igrejas, mas nenhum servirà sem carta nossa, naō sendo collado, & se apresentaràō cada hum anno atē dia de S. Joāo Baptista pela pessoa, a q̄ pertencer o direito de apresentar, & naō o fazendo, se devolverà a nós a apresentação, & antes de se fazer o provimento, ou se lhe passar carta, se tomarà informaçāo, se tem limpeza de sangue, & he de boa vida, (3) & costumes, & tem fidelidade, diligencia, & cuidado, pera se lhe entregarem as cousas da Igreja, & a servir com aceyo, & pontualidade.

*Lafr. in recolet. ad tx. in d. cap. 1. n. 3.*

**§. I.**  
*Que os Sanchristaēs, ou Thesoureiros, que novamente entrarem a servir nas Igrejas, se lhes naō entreguem as cousas dellas, se naō por inventario, & com fiança segura.*

**O**Rdenamos, & mandamos, que aos Sanchristaēs, ou Thesoureiros, q̄ novamente entrarē a servir as Igrejas, se lhes entre-

entreguem todas as peças, ornamentos, & coufas dellas por (1) inventario, que se farà, ou pelo Parocho, ou pelo mesmo Sanchristão, q ambos assinarão, & se lançarão em hum livro, & nelle se escreverão, naõ só as coufas, (2) que então houver nas Igrejas, mas tambem se irão (3) escrevendo as mais, que pelo discurso d o anno, ou annos se comprarem, offerecerem, ou derem àas Igrejas, assinando ao pé o mesmo Parocho, & Sanchristão, ou Thesoureiro: succedendo, q alguã das coufas lançadas no inventario se desfiaça por mandado, ou ordem nossa, ou de nossos Visitadores, se farão disso tambem termo de declaração no ditto inventario, & em outra maneira se naõ disporão della, & consentindo o Sanchristão, ou Thesoureiro, pagarão o valor da ditta peça.

3. E alem do inventario dará també fiador seguro, & abonado, q por elle se obrigue, a que elle dará conta, do que lhe for entregue sem dâio, nem dânisicação alguã, causada por sua culpa, & a satisfazer tudo, o que por omisão, & negligencia sua faltar, & ainda que sirva mais annos, ferá obrigado em cada hum anno a dar conta ao Parocho da Igreja; & o que naõ fizer o ditto inventario, ou aceitar Sanchristão, ou Thesoureiro sem fiança, o condenamos em mil reis pera Sê, & Meirinho.

## §. 2.

*Do que pertence ao officio dos Thesoureiros, ou Sanchristões:*

**S**erão obrigados os Thesoureiros, & Sanchristões em primeiro lugar a ser muito obedientes (1) aos Parochos, & aos mais Clerigos da Igreja, & nella sirvirão com muita diligencia, & cuidado, pera que naõ haja falta alguã; nas Igrejas, em q se rezar no coro, abrirão as portas pela manhaã, & as terão abertas até se acabarem os officios Divinos; & nas Igrejas, onde se naõ diz Missa quotidianamente, ou se naõ rezão as horas no coro, bastará abrir as portas cada dia de manhaã às oito, ou nove horas, conforme o numero, q houver de Clerigos pera dizer Missas; & ao tempo, q se houver de dizer, farão sinal (2) com o sino, pera q, havendo pessoas, q a queirão ouvir, venham à Igreja pera o fazer: & naõ havendo nas Igrejas coro, se naõ abrirão as portas de tarde, salvo, se houver de fazer alguã devoção particular, mas em nenhum caso se abrirão, nem estarão aberta a Igreja depois do sol posto, salvo pera se administrar algum Sacramento.

Conf. Ulyssip. lib. 3.  
tit. 11. §. 2. t. Charia  
tarie 12. q. 2. Davy  
ad ius Pontificium  
verb. Inventariam.

In inventario debent  
poni omnia repertæ  
a minima re usque  
ad maximam d. c.  
Charitatē. Daojz. do  
verb. Inventariam.

Debent enim renova-  
rari, quando opus  
fuerit, additis, quæ de  
novo accident. Cont.  
Prov. Mediol. 1. Ga-  
vant. in Man. verb.  
Bona Ecclesiastica.

num. 39.

Cap. 1. de Offic. 40  
folio

Cap. 1. de Offic. 60  
folio. ibi Barb. n. 1.  
et de Univers. Jur.  
Eccles. dicitur. n. 109

*Did. c. I. & 2. de Off.*  
*custod. & ibi Barb.*  
*sup. Tellez ad tx. in*  
*d. c. I. n. 3. Fagn. ad*  
*tx. in d. c. I. n. 3. Frá-*  
*cez de Eccl. Cathedr.*  
*c. 2. 4. n. 2. 3. e Joan.*  
*de Homicid. Iundut.*  
*tom. I. q. Benefic. c.*  
*63. n. 1. Fusc. de Vi-*  
*git. lib. I. c. 8. n. 15.*  
*Lastr. ad tx. in d. c. I.*  
*n. 1. & q. 2. append. n.*

*3. 4.*  
*Conc. Tarragon. ann.*  
*1406. relatu à Tel-*  
*lez ad tx. in d. c. I. n.*  
*7. Cón. Prov. Mediol.*  
*2. Gav. verb. Missa*  
*Parechialis n. 14. &*  
*Miss. Conventualis*  
*n. 32.*  
*Intructu reser. à se pondo o sol,*  
*Joann. XXII. ann.*  
*1084. Quart. d. dub.*  
*8. §. I. n. marg. 186.*  
*Fusc. d. cap. 8. n. 15.*  
*Barb. d. num. 29.*

*5.*  
*Conf. Calixt. III. e.*  
*dita an 1456. Tellez*  
*ad tx. in d. c. I. n. 7.*  
*Quart. de Benedict.*  
*solenib. sect. 12. dub.*  
*9. n. marg. 190. &*  
*191. Gavant. verb.*  
*Oratio publica n. 23.*  
*Conc. Prov. Mediol.*  
*6.*  
*Fusc. d. c. 8. n. 8.*  
*Barb. lib. 3. Vot. or.*  
*vot. 102. n. 3. Frácez*  
*de Eccl. Cathedr.*  
*cap. 24. num. 162.*

*7.*  
*Fagnan. ad tx. in d.*  
*cap. 1. de Offic. custod.*  
*n. 4. Quart. d. dub.*  
*8. §. I. n. 2. 3. & 4.*

*Tellez ad tx. in d. c.*  
*I. n. 7. Fusc. d. c. 8. n.*  
*25. Barb. d. n. 29.*

*8.*  
*Quart. de Benedict.*  
*solenib. sect. 12. dub.*  
*9. n. marg. 190. &*  
*191. Gavant. verb.*  
*Oratio publica n. 23.*  
*Conc. Prov. Mediol.*  
*6.*  
*Fusc. d. c. 8. n. 8.*  
*Barb. lib. 3. Vot. or.*  
*vot. 102. n. 3. Frácez*  
*de Eccl. Cathedr.*  
*cap. 24. num. 162.*

*9.*  
*Conc. Prov. Mediol.*  
*4. Fagnan. ad tx. in*  
*d. cap. 1. n. 5. Quart.*  
*d. sect. 12. prelud. 3.*  
*Barb. de Pot. Ep. 2. p.*  
*alleg. 27. n. 45. Fusc.*  
*de Visit. lib. I. c. 14. n.*  
*7. Gav. verb. Oratio*  
*publica n. 26.*

Tangerão, ou mandarão tanger os sinos (3) à Missa, & Ofícios Divinos, & a (4) levantar a Deos na Missa conventual, que vulgarmente se chama Missa do dia, a sahir o Senhor fóra, quando houver de ser levado por viatico aos enfermos, aonde não houver costume, q esta obrigação pertença ao Juiz da Igreja. E conforme, o que instituiu o Papa João XXII. no anno de 1084. & inovou depois no anno de 1289. o Papa Gregorio IV. farão final (5) com o sino pela manhã ao sahir do sol, pera q os Fieis por intercessão da Virgem Maria Nossa Senhora, com suas orações ajudem aos que pelejão contra os Turcos. E conforme a Constituição de (6) Calisto III. feita no anno de 1456. pera que consigaõ o ditto fim, farão o mesmo sinal pelo meyo dia; & em Intraductu reser. à se pondo o sol, tangerão às Ave Marias, (7) conforme dispuserão os dittos Pontífices João XXII. & Gregorio IV. & de louvorável costume se observa em memoria da Annunciaçao da Virgem Nossa Senhora, pera que os Fieis as rezem, & ganhem a indulgência concedida pelo Sūmo Pontífice Adriano VI. & algú espaço de tempo depois de tangerem às Ave Marias, farão final, pera que se reze pelas (8) Almas do fogo do Purgatorio, & sempre 8. n. marg. 186 vers. pera serà com tal distancia, que se não possa cuidar, que he final Tandem. Fusc. de Visit. lib. I. c. 8. n. 15. pera as Ave Marias; farão finais pelos defuntos, (9) tangerão pera abrandar o impeto dos tempos, & (10) raios, & afugentar os infestos trovoes, & espalhar os espiritos das tempestades, & potestades aereas. E finalmente todas as vezes, que for necessária, pera as funções Sagradas.

Levarão nas Procissões a Cruz da Igreja por si proprios, & não por outrem, terão (11) cuidado, de que estejaõ limpos os altares, & lhes porão frontais, segundo as cores, de que uza a Igreja cada dia, & sempre a mudança das cores começará pelas vespertas; farão, que a Igreja esteja bem limpa, & varrida, & nas festas maiores ornada com ramos, segundo a possibilidade, & costume de cada Igreja, & occasião dos tempos; sendo de Ordens Sacras (12) lavarão os corporais, & laquinhas, & se o não forem, os farão lavar por algum Clerigo, que as tenha.

Terão sempre providas as pias, & caldeira de agoa benta, & lembrarão, que se benza ao Domingo antes da Missa, & as mais vezes, q for necessário; assistirão por si às Missas, & Ofícios Divinos, & administração dos Sacramentos, guardarão os (13) ornamentos, roupa de linho, & moveis do serviço da Igreja, terão os ornamentos dobrados, & roupa sempre (14) limpa, pera o q a fa-

a farão lavar as mais vezes, que for possível; naõ poderão emprestar as couças das Igrejas, (15) principalmente sendo pera uzos profanos, terão sempre hostias, & (16) particulas bastantes, que renovarão ao menos de quinze em quinze dias, & procurarão, que haja sempre cera, & vinho pera as Missas por conta da pessoa, a que pertencer.

vers. 4. Por sua conta corre tambem o cuidado da casa da Sāchristia, assim a respeito de sua limpeza, & do lavatorio, como das chaves dos almarios, caixões, & porta della, & cumprirão finalmente com todas as mais couças, que por direito, & por estas Constituições, & costume estiver declarado, pertence a seu officio; & faltando em qualquer dellas serm causa legitima, serão multados, & castigados por cada vez em hum (17) vintem, & continuando na culpa, se procederá atē a privaçao do (18) officio.

## CONSTITUIÇÃO II.

### Dos Juizes, & Procuradores das Igrejas.

**C**onvém muito ao serviço de Deos, & bom governo das Igrejas Parochiais, haver nellas hum Juiz, (1) ou Procurador secular, eleito pelos fregueses, por cuja conta corraão aquellas couças, que pertencem aos fregueses. Por tanto ordenamos, & mandamos, que em cada huā das Igrejas Parochiais de nōsso Bispado se eleja cada anno hum Juiz, ou Procurador da Igreja em vespéra, ou dia de S. João Baptista, conforme ao costume; o qual Juiz, ou Procurador serà pessoa de boa, & saā concien-cia, em que concorraão as mais partes, que pera o tal officio se requerem.

E ao tal Juiz, ou Procurador da Igreja pertence (2) a guarda dos ornamentos, & moveis da fabrica do corpo da Igreja, que forem de obrigaçao dos fregueses; cobrar as condēnaçōes, & multas, que os Parochos fizarem, applicadas pera a ditta fabrica; as esmolas das covagēs; dar à execuçao, & comprimento as o-bras, & couças mandadas pelos Visitadores, pertencētes aos fre-gueses; requerer, que pera isto se façaão fintas, sendo necessari-as, & cobralas, & fazer tudo o mais, que segundo o uso, & costume do Bispado pertence a seu officio. E terá livro de receita, & despesa, em que carregue tudo.

vers. 2. E mādamos aos fregueses, obedeçaão aos dittos Juizes, & Pro-cura-

Cap. I. de Offic. cu-  
std. Tellez ibi n. 5.

Cap. V. sumenta de  
Consecr. dist. 1.

Cap. I. e Cusfes. 2 de  
Offic. custod. cap. I de  
Sacr. Unc. Barb. ad  
tx. in d. cap. 2 n. 1.  
Fagnan ad tund. tx.  
n. 2. Tellez ad tx.  
in d. c. 1. a. n. 5. Lafr.  
d. q. 2. n. 36.

Cap. 2. de Cusfod.  
Euchar. Greg. VII in  
Cent. Rom. ann. in-  
certi c. 27. relatū à  
Tellez ad tx. in d. c.  
2. de Cusfod Euchar.  
n. 3.

15. Conc. Toletan. c. 4. re-  
latum à alzed. in

prax. c. 39. lit. C.

16. Cap. 2. de Offic. cu-  
std. & ibi Barb. n. 4.  
Tellez ad tund. tx. n.  
3. Barb. de Universi-  
jur. Ecelef. d. c. 27. n.

10. 17. Const. Portuc. antiq.  
tit. 15. const. 4.

18. Dist. c. 1 de Offic cu-  
std. cū Felino Ferro.  
Manrig. quast. Vica-  
rial. 1 p. q. 72. n. 5.

1. Const. Agitan lib. 3.  
tit. 10. c. 3. Lamecēs.  
lib. 3. tit. 6. c. unic.  
Synodus Nicana 1.  
can. 63. relatā à Tel-  
lez ad tx. in c. 2. da  
Cusfod. Euchar. n. 3.

2. Dist. Synodus Nicana  
na 1. can. 63.

curadores das Igrejas no tocante a seu officio; & nāo o fazendo assim, os Parochos os multarão, como lhes parecer, com tanto, q<sup>nto</sup> a multa nāo exceda a quantia de hum tostaō; & se este castigo nāo for bastante conforme a culpa, o farão a saber a nosso Vigario geral, pera que lhes dê castigo condigno. E mandamos outro si a nossos Ministros, & aos Parochos, que aos dittos Juizes, & Procuradores, em quanto assim servirem, os nāo obriguem a tirar esmolas, nem lhes lancem qualquer outro encargo.

E o mesmo encomendamos, cumpraõ as Justiças seculares, nāo lhes deitando encargo algum temporal, nem os elegendo pera outro officio cōtra suas vontades, pois em quanto assim servem a Igreja, tem encargo publico em utilidade cōmua do povo.

## T I T U L O X.

### Dos Ermitaēs.

#### C O N S T I T U I Ç A Ó U N I C A.

*Das qualidades, que devem ter os Ermitaēs, & das suas obrigações, & como devem ser providos.*

De Eremitis, vide  
Donat. in prax. tom.  
4. tract. 14 per tot.  
Franc. de Compet. q.  
83. Zerol. in prax. I.  
p. verb. Eremita. Ge-  
nesis in prax. Episc.  
e. 46. n. 4. cum seqq.  
Sylvest. verb. Eremi-  
ta Barb. in Sum. d.  
verb. Eremita, & in  
cap. Qui vere 16. q.  
I. Boer. in tract. de  
Stat. & vita Eremi-  
tar. Molin. de Justit.  
tract. 2. disp. 141.  
vers. Eremita. Barb.  
de Univ. jur. Eccl lib.  
I. c. 39. §. I. n. 23.  
Card. de Luc. in suo  
Vescov. pract. c. 19.  
n. 25.

Glos. in c. Qui vere  
16. q. 1. & ibi Barb.  
n. 1. Gensens. d. c. 46.  
n. 4.

3  
Eremita enim debet  
subesse Episcopo t.  
Qui vere 16. q. 1.  
Glos. in c. Nulla ra-  
tione 8. 93. disf. c. Si  
autem vobis II. q. 3.  
Donat. in prax. d.  
tract. 14. q. 21. n. 6.  
Franc. d. q. 83. n. 3.  
Genuen. d. c. 46. n.  
4. Barb. in Sum. A-  
postol. Collectan 324.  
n. 2. Thom. Fräcez  
consult. 36. n. 1. &  
an gaudente privile-  
gio fori n. 8. Dian.  
tom. 9. tract. 2. reso-  
lui. 174. ubi plures  
refert.

**C**omo em nosso Bispado ha alguās Ermidas, em que costuma haver Ermitaēs (1) pera o culto Divino, limpeza, & serviço dellas, & convem muito, que se nāo introduzaō ao ser homēs viciosos, & que nāo convenhaō, mas que sejaō de vida reformada, & tenhaō certa forma de viver debaixo de obediēcia, & dependencia de superior, pera que se nāo verifique nelles, que saō gente sem Rey, nem (2) regra, & que só se governaō pela da sua vontade. Por tanto ordenamos, & mandamos, que as pessoas, a que pertencer apresentar Ermitaēs, apresentem homēs de boa vida, & costumes, devotos, diligentes, & de idade conveniente, & tais, que sirvaō de bom exemplo, & edificaçāo aos Fieis, & que saibaō ajudar à Missa.

**E**nāo pertencendo a apresentaçāo a outrem, nós, ou nesso Provisor proveremos as dittas Ermidas de Ermitaēs, em q̄ corraō as dittas partes, & qualidades, & nenhūs poderão servir sem carta de Ermitania nossa, (3) ou de nosso Provisor, a c̄ual se lhes nāo passarā, sem primeiro constar por exacta informaçāo, q̄ se tomara, q̄ tem as partes necessarias pera o ditto exercicio; &

os q̄ servirem sem a ditta carta, serão castigados arbitrariamente, & julgados por inhabeis pera mais servir de Ermitaēs neste Bispadão. E o Ermitão, a q̄ hūa vez se passar carta de Ermitania, não serà obrigado a tirar outra, em quanto servir a mesma Ermita; mas serà obrigado a mostrar a ditta carta em visitaçāo a nossos Visitadores, & constando-lhes, que procede, como devem, porão nella por despacho, que prorogāo o tempo da carta atē a visitaçāo seguinte, se atē entaō durar o tempo da apresentação antiga, ou de novo for apresentado, & por este despacho se não levara causa algūa. E constando aos dittos Visitadores, que algum Ermitão tem culpas, ou não tem as partes, q̄ se requerem, ou não serve bem, (4) procederão contra elle, como lhes parecer justiça.

*Frances d. q. 83. n.  
19. Genuens. d. n. 4.*

Wf. 2. E pela grande indecencia, & inconvenientes, que se podem seguir das mulheres servirem de Ermitoas, prohibimos, (5) que sejaō admittidas a esse ministerio; & encarregamos, & mādamos a cadahum dos Ermitaēs, tenhaō cuidado da guarda, & limpeza das Ermidas, ornamentos, Imagens, altares, & mais moveis delas, & que administrem com diligencia, o que for necessario, & tiverem em seu poder, pera se dizer Missa, & serão obrigados a ajudar às Missas, que os Padres, que servirē nas Ermidas de suas Ermitanias, nellas differem. Terão muita vigilancia, que nenhā pessoa durma, (6) coma, jogue, bayle, ou faça causas semelhantes nas Ermidas, posto que seja com o pretexto de romagem, o que elles tambem cumprirão.

*Donat. d. tract. 14. q.  
8. n. 2. c. 3.*

Wf. 3. Não consentirão, q̄ nas Ermidas entre gado, ou outros animais, nem se recolhaō frutos, (7) ou novidades, ainda que seja pera os haverem de tirar logo; o q̄ tudo cumprirão sob pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio, ou de nossos Ministros, a que pertencer; & pera que o sobreditto melhor se cumpria, não terão abertas as portas das Ermidas, mas sempre fechadas, & as não abrirão, salvo, quando houver de entrar algūa pessoa, ou pessoas pera fazerem oração, ou romaria, ou se houver de dizer Missa, ou quanto eiles mesmos quizerem entrar nellas, & nunca as terão abertas antes de nacer o sol, nē depois de ser posto.

*Cap. Non oportet 4. c.  
Nulli 42. dist. c. Deceas  
de Immunit. Eccles.  
lib. 6. Barb. ad tx. in  
d. c. Non oportet n. 2.  
et ad tx. in d. c. Nulli  
li n. 1. et 2. Concil.  
Prov. Mediol 1. Gav-  
vant verb. Ecclesi-  
rum reverentia n. 10.*

Wf. 4. E os dittos Ermitaēs não vivirão nas dittas Ermidas, mas em casas separadas, q̄, podendo ser, estarão contiguas às mesmas Ermidas, mas não terão as dittas casas portas, janellas, ou frestas para ellas, & não consentirão nas casas, em que viverem, gente de tuim trato, nem que se faça causa de escandalo, sob pena de serem casti-

*Cap. Oratorium 6. c.  
In oratorio 42. dist.  
Conc. Prov. Mediol.  
4. Gav. in Man verb.  
Ecclesiistarum rever-  
tia n. 1.*

castigados arbitrariamente, segundo o modo, & qualidade da culpa, & serem privados das Ermitanias, & inhabilitados para haverem outras.

E quando os Ermitaēs forem pelos lugares pedir esmolas, conforme lhes permittirem suas (8) cartas, naō levarão Imagens de vulto, ou de pintura de Christo nosso Senhor, da Virgem nostra Senhora, nem de Santo algum, para que naō succeda, que em quanto pedem com ellas, e se agazalhaō de noite, estejaō as Imagēs em lugares indecentes, ou tratadas com menos reverēcia, & acatamento, do que lhes he devido.

E prohibimos aos Ermitaēs, tomarem as offertas, & esmolas, nas Ermidas se offerecerē, quando lhes naō tocarem, & principalmente as pertencentes aos Parochos, sob pena de dez cruzados para Meirinho, & accusador, & de serem privados da Ermiania, & ficarem incapazes de ter outra. E outro si lhes prohibimos, que tragaō habito de Religiaō algūa, (9) ou de Clerigos, sob pena de serem gravemente castigados a nosso arbitrio, mas poderão trazer roupetas pardas compridas, ou de outra cor honesta, ou outros vestidos decētes, & (10) approvados por nós, ou nosso Provisor: & as pessoas, que em nosso Bispo do Porto pertenderem ter direito de apresentar Ermitaēs, serão obrigados a nos mostrar, ou a nosso Provisor, quando lhes for mandado, os titulos, & documentos, que tem para o fazer assim; & quando nesta forma não cumpraō, ou os titulos, que tiverem, naō forem bastantes, será nosso o provimento *in solidum*.

## T I T U L O XI.

Das Freiras, & Mosteiros dellas de nosso Bispo do Porto, assim da nossa jurisdição, & visitação, como exemptiones.

## C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Como nos Mosteiros das Freiras, que nos estão sujeitos, temos toda a jurisdição ordinaria, & os que forem imediatamente sujeitos à Sé Apostólica, havendoos neste Bispo do Porto, serão governados por nós, & nossos sucessores.

**A** Sim como as pessoas, & Communidades Ecclesiásticas estão

Conc. Trid. sess. 25. de Reg. cap. 7. Donat. in præx. regul. tom. 4. tr. 6. q. 10. num. 1. Tam- bur. de Jur. Abbatif- sar. disp. 28. quæst. 6. n. 1. Barb. de Pot. Ep. alleg. 102. num. 46. Franc. Leo in Thes. 2. p. 6. 1. n. 46.

8  
Donat. d. tract. 14. q.  
11. Francez d. q. 83.  
n. 17.

9  
Cap. unic. de Relig.  
domib. lib. 6. c. ibi  
Barb. n. 1. Donat. d.  
tract. 14. q. 21. n. 4.

10  
Donat. d. tract. 14. q.  
21. n. 6. Card. de Luc.  
d. cap. 19. num. 25.

<sup>2</sup>  
Trid. de 7. Barb. ibi.  
n. 15. & de Pot. E-  
pis. p. 3. alleg. 102.  
n. 46. Donat. d.  
tract. 6. quasit. II.  
n. 1.

<sup>3</sup>  
Donat. in prax. tom:  
4. tract. 9. q. 10. n. 5.  
Tâbur de Jur. Ab-  
batiss. disp. 4. quasit.  
I. n. 2. & ellizar. in  
Man. regul. tom. 2.  
tract. 10. q. 2. sect. 1.  
n. 4. Mirand. q. 8. de  
Monial. art. 1.

<sup>4</sup>  
C. Periculoso de Stat.  
regul. lib. 6. Conc.  
Trid. sess. 25. de Re-  
gul. c. 5. & ibi Barb.  
n. 57. cum seqq. & de  
Univ. jur. Ecc. lib. 1.  
c. 44. n. 92. & de Pot.  
Epis. 3 p alleg. 102.  
n. 38. Tamb. de Jur.  
Abbatiss. disp. 23.  
quasit. I. n. 2. & 3.  
Donat. d. tom. 4.  
tract. 5. quasit. 16.

<sup>5</sup>  
Cap. Cognovimus  
18. q. 2. Conc. Trid.  
sess. 25. de Regul. c. 9.  
Barb. ibi n. 1 Hieron.  
Vener. in examin. E-  
pis. lib. 6. c. 21. n. 5.  
Clem. Attendentes  
de stat. Monach. Fi-  
ajec. in prax. Epis.  
p. 2. c. 3. art. 7. n. 3.

<sup>1</sup>  
Cap. Periculoso §. Sa-  
ne de Stat. Regul. lib.  
6. C. c. Trid. sess. 25.  
de Regul. c. 3. Conc.  
Prov. Brachar. act. 5.  
c. 1. Barb. ad Trid.  
d. c. 3. n. 18. Piafec. in  
prax. Epis. p. 2. c. 3.  
art. 7. n. 9. Conf. Pi-  
j. V. incipit. Circa Pa-  
storalis offic. sub da-  
ta 4. Kalend. Junij  
1566. & Constit.  
Greg. XIII. incipit:  
Deo Sacris. edit ann.  
1573. Barb. de Uni-  
vers. jur. Eccles. lib.  
1. c. 45. n. 177. &  
de Pot. Epis. alleg.  
98. n. 1. c. 42. Zer-  
rol. in prax. I. p.  
verb. Moniales §. 6.  
Tamb. de Jur. Ab-  
batiss. disp. 5. quasit.  
1. Donat. d. tom. 4.  
tract. 2. q. 20. &  
tract. 3. q. c. n. 42. &  
tract. 10. q. 13. n. 3.  
4. & 5. Ricc. in prax.  
& 2. p. rej. 202.

estaõ també todos os Mosteiros de Freiras deste Bispado, q nos  
daõ obediencia, como saõ o de S. Bento desta Cidade, & o do  
Salvador de Vairaõ, & os podemos, & devemos visitar, & (1)  
presidir em suas eleições de Abbadesas, pera as quais, como dis-  
poem o Sagrado Concilio Tridentino, naõ (2) entraremos den-  
tro da clausura, senaõ do postigo da grade da Igreja tomaremos  
os votos, & do mesmo lugar visitaremos, sem que entremos na  
clausura, excepto pera a visitar, & em outros casos de necessi-  
dade, que abaixo declararemos.

<sup>1</sup>. E se naõ poderão aceitar noviças nos dittos Mosteiros sem es-  
pecial licença (3) nossa por escrito, nem serà lícito a pessoa al-  
guã entrar na clausura delles, ainda nos casos (4) de necessida-  
de, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, se pera isso tiver es-  
pecial poder.

<sup>2</sup>. E conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio  
Tridentino, (5) declaramos, que havendo em nosso Bispado al-  
gûs Mosteiros de Freiras immediatamente sogeitos à Sè Aposto-  
lica, devem ser governados, no que toca ao governo espiritual,  
por nós, & nossos sucessores, como Delegados da mesma Sè  
Apostólica.

## CONSTITUIÇÃO II.

*Que em todos os Mosteiros de Freiras haja numero certo, que se  
possa commodamente sustentar das rendas proprias dos Mo-  
steiros, ou esmolas costumadas.*

Como ordinariamente a multidaõ de Religiosas nos Con-  
ventos de Freiras lhes seja muito oneroza, & cause gran-  
des dãos, & pobreza: desejado nós dar oportuno remedio pera  
evitar estes inconvenientes, conformando nos com a disposição  
do Sagrado Concilio Tridentino, (1) Constituições Apostoli-  
cas, & Concilio Provincial Bracharense: ordenamos, & man-  
damos, que nos Mosteiros de Freiras, assim da nossa jurisdição,  
como exemptiones, haja, & se conserve pera o futuro sómēte aquél-  
le numero de Religiosas, que das rendas proprias dos Mostei-  
ros, ou esmolas costumadas se poderem commodamente susten-  
tar, & que conforme a capacidade, & numero das cellas de ca-  
da Mosteiro poderem nelle viver; mas em nenhum Mosteiro  
serà menor o numero, do que de (2) quinze Freiras; & se naõ ad-  
mittiraõ (3) mais alguãs além do numero, que estiver assinado,

<sup>2</sup> Declaratum resert à  
Sacr. Congreg. Episc. sub die 27 Maij ann.  
1603. Donat. in prax. d. tom 4. traçt.  
2. q. 20 n. 2 Gavant.  
verb. Monialium nu-  
merus n. 4.

<sup>3</sup> Declaratum resert à  
Sacr. Cōgr. Regul. die  
6. Septēb. 1604. Pia-  
sec. d. art. 7. n. 10.  
Tābur. de Jur. Ab-  
batiss. disp. 4. q. 1. n. 3.  
Corrad. in prax. dis-  
pens. lib. 5. c. 15. n.  
22. Zerol. d. §. 6.

<sup>4</sup> Constit. Greg. XIII.  
incipit: Deo Sacris,  
quā transcribit Tā-  
bur. de Jur. Abba-  
tiss. disp. 7. quesit. 2.  
n. 8. idē Tāb. disp. 5.  
quesit. 1. n. 4 Barb.  
de Univers. Jur. Ec-  
cl. lib. 1. c. 44 n. 28.  
Piaset in prax. d. art.  
7. n. 9. Gavant. d.  
verb. Monialium nu-  
merus. n. 5. Zerol. d.  
§. 6. Ricc. in prax. d.  
2. p. resolut. 202. n. 2.

<sup>5</sup> De quo meminit  
Barb. de Univers. jur.  
Eccles. d. c. 44 n. 29.  
Tābur. d. disp. 5. q. 1.  
n. 4. verb. Promona-  
sterii.

Cone. Prov. Brachar.  
act. 5. c. 2. Tambur de  
Jur. Abbatiss. disp. 5  
quesit. 4. n. 3. Do-  
nat. in prax. tom. 4.

Conc. Trid. Jeff. 25.  
de Regul. c. 16. Conc.  
Prov. Brachar. d. act.  
5. c. 3. resolutū resert  
à Sacr. Congreg. ann.  
1580. Barb. ad d.  
Conc. Trid. n. 47. et  
de Univers. jur. Eccl.  
d. c. 44. n. 28. Donat.  
in prax. d. traçt. 10.  
q. 12. Gav. in Man.  
verb. Monialium no-  
vitarum alimenta  
n. 1. Card. de Luc. de  
Regular. disp. 1. n.  
245.

Gavant. ubi sup. n. 2.  
ubi resert Congr. E-  
pisc. 13. Septēb. 1583.  
Barb. ad d. Concil.  
Irid. à n. 47.

& constituído em cada Mosteiro, sem que preceda licença ex-  
pressa da Sè Apostólica, ou Sagrada Congregação, justificadas  
as causas della na forma do estylo.

E exhortamus, & encomendamos muito aos Prelados dos  
Mosteiros de Freiras exemptos de nosso Bispado, em que não  
houver o ditto numero certo, o assinem, & constituaõ em termo  
de seis mezes, que seja conforme as rendas, & possibilidade dos  
Mosteiros, aliás nós o (4) determinaremos, & assinaremos com  
assistência sua, como nos he ordenado pela Constituição do Pa-  
pa Gregorio XIII. que começa; *Deo Sacris*, & está mandado  
pela Sè Apostólica nos Mosteiros deste Reyno por hum Breve  
(5) passado à petição de El-Rey Catholico em 6. de Junho de  
1615. como tambem o faremos nos Mosteiros de nossa jurisdi-  
ção ordinaria, ou immediatamente sogeitos à Sè Apostólica, em  
que ainda o não houver certo, & determinado.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Da esmola dotal, que deve dar cada noviça, & do modo, &  
forma, em que se ha de pagar.*

**P**or quanto a pobreza nos Mosteiros de Freiras seja muito  
prejudicial à conservação da observância regular: confor-  
mando-nos com a disposição do Concilio (1) Provincial Bra-  
charense, & declarações da Sagrada Congregação; ordenamos,  
& mandamos, que nos Mosteiros de Freiras deste Bispado, que  
são da nossa jurisdição ordinaria, daqui em diante (ainda cōsen-  
tindo-o a Abbadessa, & mais Religiosas) senão admitta ao habi-  
to de Religiosa noviça algua, que não dé pera o Mosteiro con-  
grua esmola, & porção dotal em dinheiro, taxada à nosso arbí-  
trio, conforme a qualidade do Mosteiro, & pessoa. E admoesta-  
mos aos Prelados, & Superiores Regulares, observem o mesmo  
nos Mosteiros exemptos, que forem de sua jurisdição.

E conforme o Sagrado (2) Concilio Tridentino, & Concilio  
Provincial Bracharense, não he lícito às Freiras receber dinhei-  
ro, nem outra algua coufa, nem os pays, parentes, ou curado-  
res das noviças da-lo, antes de sua profissão, ainda que seja com

pretexto de empréstimo pera computo da esmola dotal, q a ditta  
noviça he obrigada a dar, excepto, o que for necessário pera  
seu sustento, (3) & vestido; pera que a ditta noviça com a occa-  
siao

siaõ de possuir o mosteiro todos, ou a mayor parte de seus bens, se naõ queira sahir delle, & professe involuntaria, & se sahir, os naõ possa facilmente haver, & recuperar; alias, assim os que receberem algua couisa à conta da ditta esmola dotal, como os que a derem, ficasõ sogertos à pena de excômunhaõ côteuda no mesmo Côcilio; com tudo, durante o anno de noviciado, naõ ficará (4) a ditta esmola dotal na maõ dos pays, ou parentes da noviça, mas se depositará na maõ de hū homē de verdade, seguro, & abonado, que se obrigue a entregala, todas as vezes que as Freyras lha pedirem, sem a isso pôr duvida, ou exceição alguma, pera depois de professa se applicar na forma do Concilio.

<sup>4</sup>  
Congreg. Episc. edita  
5. Junii ann. 1615.  
Gavant ubi sup n.7.  
Barb. de Univ. Jur.  
Eccl. d.c. 44. n.35 et  
<sup>36.</sup>

## CONSTITUIÇÃO IV.

*De algúas consas, que saõ obrigadas a guardar as Abbadessas, & Freiras dos Mosteiros de nossa jurisdição.*

<sup>1</sup>  
Const. antiqu. Portus.  
tit. 17. const. unic. §.  
13.

<sup>2</sup>  
Const. Iupr.

<sup>3</sup>  
Conc. Trid. eff. 25. de  
Regul. c. 10. & ibi  
Barb. Clem. Ne in a-  
gro § Sanè de Stat.  
Monach. Donat. in  
prax tom 4 tract. 13.  
q. 1 n. 2. Tab. de Jur.  
Abbatiss. disp. 16.  
quæst. 6. Zerol. in  
prax. Episc. verb Mo-  
niales in responsione  
7. dub Gav. in Ma-  
nual. verb. Monialis  
communes leges n. 6.

<sup>4</sup>  
Const. Portugal antiq.  
d. §. 13. Concil.  
Prov. Mediol. 1. Gav.  
sup. n. 8. Tab. de Jur.  
Abbatiss. disp. 8. quæ-  
st. 6.

<sup>5</sup>  
Const. Portugal sup.  
6  
Const. Portugal. d.  
const. unic. §. 14.

<sup>7</sup>  
Const. Portugal. ubi  
sup. §. 15.

<sup>8</sup>  
Const. Portugal. antiqu.  
ubi sup. §. 16. Donat.  
in prax. Regul. d. tom.  
4 tract. 5 q. 26. & 27  
ix. in c. Periculoso de  
Stat. Monach. lib. 6.  
Const. Pij V. que inci-  
pi: Circa Pastorales.  
Tamb. de Jur. Abba-  
tiss. disp. 24. quæst.

**H**E muyto importante, que tenhamos particular cuidado, de que as Religiosas, que desprezando, & renunciando o mundo, se dedicaraõ a Deos, sejaõ observantes de sua regra, & vivaõ apartadas de tudo, o que lhes pode impedir os Santos propositos; por tanto ordenamos, & mandamos às Abbadessas, & Freiras dos Mosteiros de nossa jurisdição, & visitaçao ordinaria, que tenhaõ sua regra, (1) & Estatutos della, & pontualmente os observem, & que tragaõ, & uzem lómente do vestido, toucados, & calçado, q os estatutos lhes mandaõ, & de outros naõ; que se confessem (2) as quatro festas do anno; & as mais vezes, que sua regra, & estatutos dispoem; & ao menos se confessarão, & communigarão húa vez cada mez, conforme manda o Sagrado Concilio (3) Tridentino, & o farão a Confessores por nós, ou nosso Provisor approvados pera as poder ouvir de confissão; & comerão em cõmũ (4) refeitorio, & lhes serà dado o comer, (5) & beber, vestido, & calçado, à custa das rendas da casa.

E tambem ordenamos, que haja livro (6) de receita, & despesa, por que se possa tomar conta de tudo, o que se receber, & dispender na casa; & (7) tombo das propriedades, & rendas do mosteiro, & inventario dos moveis, como mandamos nas mais Igrejas do Bispado; & que naõ tenhaõ nos dittos Mosteiros molheres, nem (8) moças leigas, que naõ sejaõ de servir, nem Freiras de outra ordem; & quanto ao serviço das criadas, se guardará

Ff

pon-

18.

<sup>9</sup> Conc. Prov. Mediol. pontualmente sua regra, & nossas visitações.

1. Gav. verb. Monialium collocutio cum extensis n. 9. Pias eccl. in prax. ubi refert Constitutionem Apostolicae cam edita 12. Julij ann. 1592. sic dispo nens in vers. Collocutorium c. 3. art. 7. n. 14. p. 2. Nenhā Freira irà às grades, (9) senão sendo chamada; & cō licença da Prelada, & em quanto fallar, assistirão ahi presentes as (10) gradeiras, ou escutas, que pera isso estaõ deputadas, pena que ouçaõ tudo, o que se falla, salvo, se a pratica pedir segredo, no qual caso de licença da Prelada se lhes permittirà fallar sem ellas, sendo a parentes chegados. E outro si mandamos, que

<sup>10</sup> Cōst. Portucal. antiq. assim as Freiras, como conversas, tenha cada hūa sua cella, & que ubi sup. §. 17. Conf. Relat. à Pias eccl. sup. d. nella naõ vivaõ muitas, mas cada hūa durma em seu leito distin- vers. Collocutorium.

<sup>11</sup> Conc. Trid. sess. 25. de Reform. c. 5. vers. In gredi, & ibi Barb. n. 43. & 44. & de Pot. Episc. alleg. 102. n. 33 cum seqq. Cōst. Prov. Brachar. act. 5. c. 5. Fusc de Visit. lib. 2. c. 18. ex n. 24. Franc. Leo in Thesaur. 2. p. c. 1. à n. 50. Tamb. de Jur. Abbatiss. disp. 22. quest. 1. Donat. in prax. d. p. 4. tract. §. q. 1. cum seqq. Gav. in Man. verb. Monialium clausura n. 26. cū seqq. Ricc. in prax. 1. p. resol. 554. Motus proprius Greg. XIII. incipit: Ubi gratias, & indulta dat. idibus Junij ann. 1575. re latius à Rodrig in fin. Bulla Crucifera, & à Ricc sup. Ferro Man. 15. quest. Vicar. 2. p. q. 93. dentro na clausura, salvo, sendo Confessor, Médico, ou barbeiro, & os officiais de obras, ou quem mete as rendas, & mantimentos, que pera isto tiverem nossa licença, & estes, quando entrarem, irão acompanhados de duas Freiras ansiás, que tenhaõ mais de quarenta annos de idade, & hua dellas tocarà a campainha, pera que as outras saibaõ, que entra homem leigo no Mosteiro, & se recolhaõ, & sempre os acompanharão, até que

E nenhuma pessoa entrará, nem (11) será consentida entrar dentro na clausura, salvo, sendo Confessor, Médico, ou barbeiro, & os officiais de obras, ou quem mete as rendas, & mantimentos, que pera isto tiverem nossa licença, & estes, quando entrarem, irão acompanhados de duas Freiras ansiás, que tenhaõ mais de quarenta annos de idade, & hua dellas tocarà a campainha, pera que as outras saibaõ, que entra homem leigo no Mosteiro, & se recolhaõ, & sempre os acompanharão, até que

E mandamos às Abbadessas dos Mosteiros, cumpraõ, & façaõ cumprir todo o sobreditto, porq naõ o cūprindo assim, as suspe iheremos dos officios, que tem, ou lhes daremos aquella pena, q por direito merecerem.

E como do bom instituto da vida Religiosa, & o caminho seguir, pelo qual se chega a todo o grao de perfeição, seja a vida commua, & naõ ter nada proprio, nem possuir dinheiro. Por tanto declaramos, que as Freiras profissas, que escolherão viver vida regular, que depois de terem feito profissão, fazem testamento, ou (12) dispoem daquellas cousas, que lhes saõ assinadas

<sup>12</sup> Cap. Non dicatis 12. q. 1. c. Cum ad mona sterium de Stat. Mo nachor. Trid. sess. 25. e. 2. de Regul. Donat. in prax. d. p. 4. tract. 15. quest. 8. pera seus uzos, acabaõ, & morrem proprietarias, & ficaõ sogei tas as penas, & censuras, estabelecidas, & promulgadas nos S a grados Canones, Regras de sua Ordem, Constituições dos Mot eiros, & outras contra as Religiosas proprietarias.

CONS:

## CONSTITUIÇÃO V.

*Que em todos os Mosteiros, assim da nossa jurisdição ordinária, como exemptiones, nos pertence examinar as vontades das novas, & mais requisitos, com que professão.*

Pera que não acontecesse professar algas Freiras constrangidas, ou enganadas, dispôz (1) o Sagrado Concílio Tridentino, que antes de fazerem profissão, examinassem os Bispos, assim nos Mosteiros de sua jurisdição, como exemptiones, sua vontade. Pelo que conformando-nos com sua disposição, na forma que está em uso, & se pratica, principalmente neste Reino: ordenamos, & mandamos, que nenhā noviça faça profissão em qualquer Mosteiro de Freiras de nosso Bispado, assim dos q̄ nos são sogertos, como exemptiones, sem primeiro, antes de a fazer, ser por nós, ou nosso Provisor, ou outra pessoa por nós deputada, examinada sua vontade, pera que conste, se professa livremente, ou constrangida, & enganada, & se sabe o acto, que faz, & se h̄ idoneo o Mosteiro, em que professa, & dos mais requisitos necessários; & pera que assim se faça, será obrigada a Prelada do Mosteiro a nos avizar hum mez (2) antes da profissão da noviça, que a quer fazer, pera dispormos o fazerlhe, ou mandarlhe fazer as ditas perguntas, as quais somos obrigados a fazer em termo de vinte, (3) & cinco dias, depois de le nos dar notícia; & quando as Preladas assim o não cumprirem, as poderemos (4) suspender de seu officio.

Este exame se fará ordinariamente às grades, (5) ou portado Mosteiro, estando a noviça da banda de dentro, sem nenhum Religioso, ou Religiosa, nem outra pessoa assistir a ellas, pera q̄ tenha a ditta noviça toda a liberdade, & possa com ella responder livremente; com tudo, sendo caso, q̄ a noviça queira outro lugar de maior liberdade, ou nos (6) constar por verdadeira informação, q̄ h̄a justa causa pera se haverem de fazer as perguntas fóra do Mosteiro, as faremos na Igreja delle, ou em outra algā mais vizinha, onde for mais decete, & accômodado, sahindo pera esse efeito a noviça acompanhada com duas mulheres de autoridade, que pera isso escolheremos, que não poderão ouvir a diligencia, que com ella se fizer.

E por que a experiência tem mostrado, haver em algūs Mosteiros

<sup>1</sup> Cont. Trid. sess. 25. de Regul. c. 17. &c ibi, Barb. n. 6. & de Pot. Episc. alleg. 100. Pia-sec. in prax. Episc. p. 2. c. 3. art. 7. n. 8. vers. Explorare. Gav. a. in Man. verb. Monialium professio. n. 9. Donat. in prax. tom. 4. tract. 9. quæst. 8. Ricc. in prax. 4. p. resolut. 195. usque ad resolu-  
t. 199.

<sup>2</sup> Cœ. Trid. sess. 25. de Regul. c. 47. Ricc. in prax. d. 4. p. resolut. 197. n. 1.

<sup>3</sup> Barb. ad Cont. Tridi-  
d. c. 17. n. 7. & Pot. de  
Episc. p. 3. alleg. 100.  
n. 3. Gav. d. verb. Mo-  
nialium professio n. 10.  
Tâbur. de Jur. Ab-  
batiss. disp. 4. quæst.  
2. n. 9. Donat. ubi  
jupr. n. 7. Ricc. d. 4. p.  
resolut. 198. n. 1.

<sup>4</sup> Cont. Trid. d. cap. 17.  
vers. Quod se profes-  
ta, & ibi Barb. n.  
16. & de Pot. Episc. d.  
alleg. 100: n. 10. Pia-  
sec. d. c. 3. art. 7. n. 8.  
Gavant. d. verb. Mo-  
nialium professio n.  
10. Fusc. d. c. 18. n.  
40.

<sup>5</sup> Barb. de Pot. Episc. d.  
alleg. 100. n. 6. & ad  
Conc. Trid. d. c. 17. n.  
12. Fusc. d. c. 18. n.  
40. Gav. d. verb. Mo-  
nialium professio n. 14.  
Donat. d. quæst. 8. n.  
4. Tamb. ubi sup. n. 6.  
Ricc. d. 4 p. resolut. 199.  
n. 2.

<sup>6</sup> Donat. ubi sup. n. 4.  
Tamb. d. n. 6. Gav. a.  
d. verb. Monialium  
professio n. 15. ubi re-  
fert Campanill. qui  
ita decisum tradit.  
Ricc. d. n. 2.

teiros o abuso de se admittirem a professar noviças; sem terem legitima idade para o fazerem, occultando, a que verdadeiramente tem, & dizendo, a que devia ter, por respeitos particulares;

*Cont. Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. & ibi Barb. n. 1. & de Pot. Episc. 3 p. alleg. 101. n. 3. Tambur. ubi sup. disp. 6. quæst. 4. n. 1. Donat. in prax. d. c. 4. trit. 12. q. 18. Card. de Luc. in annot. ad Concil. Trid. discurs. 39. n. 1.*

tomando por pretexto, que depois ratificaõ a profissão, fazendo-a por esta via nulla, & contra a forma disposta pelo Sagrado Concilio (7) Tridentino: desejando nós extinguir tão grande abuso, & prejudicial introducção, estatuitos, & mandamos, que quando se nos der conta, de que quer professar algua noviça, se junta certidaõ do livro do Baptismo, para que conste delle sua idade, (8) & sem ella, lhe não faremos, nem mandaremos fazer perguntas.

*Et quod requiratur artas 16. annorum completorum. Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. Ricc. in prax. I. p. rejolut. 559. n. 1.*

## §. I.

*Que as renunciações, & doações, que fazem as Freiras antes de professar, devem ser feitas com licença nossa, ou de nosso Provisor.*

**C**onformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, ordenamos, & mandamos, que nenhuma Freira, antes de fazer profissão, possa fazer renúnciação, obrigação, nem doação de todos, ou parte de seus bens, ainda sendo a favor de qualquer pia causa, & posto que seja firmada com Abbaiss. quæst. 10. n. 1. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 1. n. 37. Ricc. in prax. 3. p. rejolut. 356. us. que ad rejolut. 363.

ubi plures resert. & de Pot. Episc. alleg. 99 Tambur. de Jur. juramento, senão com licença, & autoridade nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigário geral, & isto dentro de dous meses próximos, & imediatamente antecedentes à profissão, & se forem feitas em outra forma, ou em outro tempo, não valerão, nem sortirão efeito algum; & posto que sejaõ feitas em tempo hábil, & com autoridade, & licença nossa, terão lugar sómente seguindo-se a profissão.

## CONSTITUIÇÃO VI.

*Como pertence aos Ordinários fazer guardar a clausura nos Mosteiros de Freiras, posto que eximidos, & sujeitos a Regulares, & podem ainda nos eximidos assistir, & presidir nas eleições de Abbadessas, ou Prioressas.*

**C**omo o fundamento de toda a observância Regular, & da honestidade das Freiras seja a guarda da clausura dos

dos Mosteiros; por tanto o Sagrado Concilio (1) Tridentino, renovando a Constituição do Papa Bonifacio VIII. que começa *Periculoso*, manda a todos os Bispos sob a cominação de maldição eterna, & da estreita conta, que há de dar a Deos, que em todos os Mosteiros de Freiras de sua jurisdição, como ordinários, que são, & nos outros, como Delegados da Sé Apostólica, procurem muito restaurar, & restituir a clausura das Freiras, & Religiosas, onde a acharem mal guardada, & conservala inteiramente, aonde estiver em sua vigorosa observância. Pelo que conformando-nos com seu decreto, declaramos, que a nós, & a nossos sucessores pertence fazer guardar inteiramente a ditta clausura, & aonde estiver violada, fazela restituir nos Mosteiros, que nos forem sogeiros, procedendo com autoridade ordinária; & nos exemptiones, posto que tenhaõ outros Prelados, com autoridade da Sé Apostólica, & que podemos castigar com censuras Ecclesiásticas, & outras penas os desobedientes, & culpados, sem embargo de qualquer appelação, invocando pera o sobreditto, se necessário for, ajuda, & auxilio do braço secular, o qual conforme ao mesmo Concilio, serão obrigados a nos conceder os Ministros de sua Magestade, sob pena de excommunhão, *ipso facto*, que o ditto Concilio lhes poem.

<sup>1</sup> Conc. Trid. d. sect. 25.  
de Regul. c. 5. & ibi  
Barb. n. 1, ubi plures  
refert, & de l. et. Epis.  
pisc. alleg. 102. Ze-  
rol. in prax. Epis.  
verb. Moniales vers.  
Ad quartum Frat.  
Leo in Thesaur. d. c.  
1. n. 47. Tamb. de  
Jur. Abbatiss. disp.  
24. quæst. 9. Gav.  
verb. Monialium clau-  
sura à n. 56. usque  
ad n. 61. Donat. in  
prax. d. t. 4. tract. 3.  
quæst. 4.

<sup>2</sup> 1. E quando tivermos notícia, que a clausura está violada, ou que ha necessidade de se reparar, poderemos ir visitá-la, & (2) todas as vezes que nos parecer necessário, entrando dentro nos Mosteiros, posto que sejaõ exemptiones, & sogeiros imediatamente a superiores mendicantes, principalmente, sendo elles nissos negligentes, como está declarado pelos Eminentíssimos Senhores Cardeais, & por Breve do Papa Urbano VIII. E conformando-nos com a disposição do Còcilio Provincial (3) Bracharense, & Breves Apostólicos, mandamos, que pera as Religiosas sahirem da clausura dos Mosteiros naquelles (4) casos, em que conforme a direito o podem fazer, hajaõ primeiro licença nossa, que constando-nos ser justa a causa, lhes daremos, & que sem ella não sayão, posto que tenhaõ licença de seus superiores Regulares; por quanto não he bastante sómente a sua, mas he precisamente necessaria também a nossa, como está disposto, & ordenado pelos Breves dos Summos Pontífices Pio V. & Gregorio XIII.

Themud. 1. p. decisi.  
63. Donat. in prax.  
tem. 4. tract. 3. quæ-  
st. 4. referunt deci-  
sum DD. citati à  
Barb. de Pot. Epis.  
3. p. alleg. 102. n. 5.  
& 7. & ad Côte. Trid.  
d. c. 5. à n. 13. Spe-  
rell. 1. p. decisi. 97.  
Cokier. de Jurisd.  
Ord. in exéptos tom.  
1. p. 2. q. 45. n. 15. &  
81. Zerol. d. verb.  
Moniales vers.  
Quarto an procura-  
tores.

<sup>3</sup> Conc. Prov. Brachare.  
d. act. 5. c. 4. Ricc. in  
prax. 4. p. resolut.  
192.

<sup>4</sup> Quid sint casus, in  
quibus Moniales pos-  
sint exire à clausura,  
precedente dicta li-  
centia, vide apud  
Ricc. d. 4. p. resolut.  
193. & 194.

2. E conformando-nos outro si com o Breve do Papa Gregorio-

rio XV. que começa : *Inscrutabili Dei providentia*, declaramos, que se nos parecer, podemos, & nos he lícito por nós proprios,

Bulla Greg. XIII. 5.  
que incipit : Inscrutabili Dei providentia  
tamente com os superiores das Freiras dos Mosteiros exemptos  
tiarelat. a Donat. d.  
t. 4. tract. 7. q. 10. n.  
2. Tamb. de Jur. Abbatiss. disp. 28. que-  
fit. 6. n. 2. Fagn. ad tx. in c. Capella de  
Privileg. n. 30.

ou pela pessoa, a que o comettermos, assistir, & (5) presidir jun-

tas eleições das Abbadesas, Priorellas, ou Preladas dos ditos

Mosteiros, mas pera isso naõ he obrigado o Mosteiro a cōcorrer

com algūs gastos, ou despezas; & q̄ saõ obrigados os Regulares

a nos dar noticia da ditta eleição, & esperar por nós até o tem-

po, q̄ determinarmos, no caso, q̄ declaremos, q̄ queremos assistir à ditta eleição, uzando da faculdade, q̄ pelo ditto Breve nos he concedida; & finalmente, que se os Prelados Regulares fizerem a ditta eleição, sem q̄ nos dem parte, ou sem que esperem o ditto tempo, os poderemos castigar, como está declarado pela Sa-

grada Congregação.

### §. I.

Decretum Sacra Cō-  
gr. jussu Xisti V. sub  
nonas Maij anno  
1590. quod refert  
Barb. de Pot. Episc. 3.  
p. d. alleg. 102. n. 72.  
Donat. in prax. d.  
tem. 4. tract. 6. q. 20.  
n. 2. Tambur. de Jur.  
Abbatiss. disp. 26.  
quefit. 3. Bonac. de  
Clauſur. q. 3. punct.  
4. n. 3 Barb. ad Cōc.  
Trid. sess. 25. de Re-  
gul. c. 5. n. 102.

*Dos casos, em que nos he permittido dar licença aos Regulares pera poderem fallar às Freiras.*

**A**inda que conforme o decreto (1) do Papa Xisto V. naõ podem os Regulares, de qualquer ordem, grão, qualida-

de, & dignidade, que sejaõ, (excepto o Superior, a que perten-  
ce o governo do Mosteiro, ou casa, visitador, ou visitadores,  
confessor ordinario, & extraordinario, durante o tempo de sua  
Declaratum refert à deputação) sem licença expressa da Sagrada Congregação ir a  
Sacra Congr. Tamb. de Jur. Abbatiss. d. Mosteiros, ou Conventos de Freiras, ou sejaõ da sua, ou de qual-  
quier outra ordem, a fallar, ou tratar com ellas, ainda, quando  
73. vers. Regularis. forem mandados de seus Superiores a pregar, ou dizer Missas às  
Gavant. in Man- verb. Regulariū iura Igrejas, ou Oratorios exteriores dos ditos Mosteiros, ou Con-  
in ordina ad Monia- ventos, sob pena de encorrereim por esse mesmo feito nas penas  
les eor. n. 8. Barb. ad Cont. Trid. sess. 25. de privaçao de seus officios, & voz adiva, & passiva, & em ou-  
de Regul. c. 5. n. 106.

**3** Decretum Sacr. Cō-  
gr. sub die 12. Kal. Rio, possaõ tambem, conforme a Bulla de Gregorio XV. fer (2)  
Decēbr. ann. 1623. castigados pelos Bispos como Delegados, que saõ da Sè Aposto-  
alleg. 102. n. 73. lica, quando, & todas as vezes, que necessário for, sem embargo  
Tābur. de Jur. Ab- de seus privilegios, & exempçao.

**Com tudo declaramos, que pelo decreto (3) da Sagrada Cō-  
gregação, passado por mandado do Papa Urbano VIII. he per-  
mittido aos Ordinarios do lugar, onde estiverem situados os  
Regulariū iura c. n. 9. Mosteiros, ou Conventos, q̄ parecendo-lhes, que convém ao ser-  
vicio cum seqq. Barb. ad Concil. Trid. sess. 25.  
de Regul. c. 5. n. 106.**

viço de Deos possão conceder licença a qualquer regular pera poder fallar, ao mais, quatro vezes cada anno, & sómente com as Freiras, que forem suas parentas em primeiro, & segudo grão de consanguinidade, com tanto, que o naõ façaõ em dias Santos de guarda, nem Advento, Quaresma, festas feiras, sabbados, & vigilias, & que apresentem a licença alcâçada do Ordinario, ou pessoa, a quem pertence o concedela, ao Confessor ordinario do Mosteiro, que a deve guardar, & que os acompanhe, & assista presente, & as escutas, em quanto o ditto Regular fallar, & que a ditta licença seja concedida por escrito, & por certo dia, & hora, & fique registrada no cartorio da Camera do Ordinario, que a concede.

*m. 2.* E o Ordinario, que conceder a ditta licença por mais vezes, ou pera fallar com parentas em grão mais remoto, ou naõ guardando a sobreditta forma, serà havido por transgressor do ditto decreto; & os Regulares ficarão sogeitos às penas impostas no ditto decreto de Xisto V. & serão punidos severamente pela Sagrada Congregaçao, como se nunca alcançassem a ditta licença.

## CONSTITUIÇÃO VII.

*Como nos pertence trazer, & reduzir pera dentro da Cidade, ou Villas os Mosteiros de Freiras, que estiverem fóra dellas.*

**R**Espeitando o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que os Mosteiros de Freiras fundados fóra das Cidades, & lugares povoados, estaõ expostos a grandes desordens, & maldades, & que fenaõ podem bem guardar, ordenou aos Bispos, que parecendo-lhes necessário, & conveniente, fizessem reduzir, & trazer as Freiras pera Conventos antigos, ou que de novo se fundassem dentro das Cidades, & povoações, invocando pera isso, (sendo necessário) o auxilio do braço secular, & procedendo com censuras contra os desobedientes, & rebeldes.

Conc. Trid. sess. 25. de Regul. c. 5. vers. Et quia monasteria, & ibi Barb. n. 116. Zerrol. in prax. 1. p. verb. Moniales. §. 17. Ugolin. de Offic. Episc. c. 21. in princ. n. 1. Vener. in examine Episc. lib. 6. c. 21. n. 13.

*1.* Pelo que ordenamos, & mandamos, que havendo neste nosso Bispado algüs Mosteiros, assim da nossa jurisdiçao, como exemplos, que necessitem da ditta translaçao, & mudança, se observe pontualmente, o que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, fezendo-os nós, & nossos sucessores com todo o cuidado, & diligencia reduzir, & trazer pera dentro da Cidade, & povoações.

TI-

## T I T U L O XII.

Da Immunidade, & exēpçaõ das pessoas Ecclesiásticas.

## C O N S T I T U I Ç A Õ I.

*Que a Immunidade, exēpçaõ, & liberdade das pessoas Ecclesiásticas se guarde inteiramente, como está ordenado pelo direito Divino, & humano.*

**H**E manifesto, que as pessoas Ecclesiásticas, que especialmente estão dedicadas ao Divino culto, & tem o mais levantado estado, & dignidade, devem ser tratadas de todos com maior respeito, & veneração, naõ se admittindo coufa, que entre sua preeminencia, & exēpçaõ, nem dando occasião a se divertirem do ministerio espiritual, ou de o naõ poderem fa-

Cap. Quis dubitet. cap. Duo sunt 96. dist. Delbene de Immunitate. 1. p. c. 1. dub. 2. sect. 1. n. 21. & 22. zer com o recolhimento, devoção, & quietação devida, pera o que se lhes deve inteiramente guardar sua immunidade, & liberdade Ecclesiástica, segundo a qual saõ exemptos do jugo, &

Tx. in c. Si Imperator 11. 96. dist. c. Ni- mis de Jur. jur. cap. Quamquā, ubi glo. de Censib. m 6. Cōc. Lateran. sub Leo. Trid. self. 25. de Re- form. cap. 20. Barb. ad d. Conc. Trid. à n. 1. & de Univers. jur. Eccles. lib. 1. c. 39. §. 2. in princ. Delbene de immunitate. 1. p. cap. jurisdicção secular, à qual naõ podem estar sogertos, os que pela dignidade do Sacerdocio, & clerical officio ficasendo Pays, (1) & Mestres espirituais dos leigos, a qual immunidade, & exemp-

çaõ tem seu principio, & origem em direito Divino, (2) como declara o Sagrado Concilio Tridentino, & depois foi instituida por direito Canonico, Concilios gerais, & por muitos Breves, & Constituições dos Summos Pontífices, & mandada guardar pe-

los Emperadores, Reys, & Príncipes Seculares em suas Leys,

Constituições, & Ordenações.

1. dub. 2. sect. 1. n. 20. ubi plures refert Conc. Coloniensi. celebrat. ann. 1530. p. 9. cap. 20. relatiꝫ à Tellez. ad tx. in c. Non minus de Immunitate. n. 8. Dian. tom. 9. tract. 2. resolut. 1. §. 2. E novamente o Sagrado Concilio Tridentino exhorta (3) aos mesmos Príncipes, que com particular cuidado cumpraõ com esta obrigaçao, pera exemplo dos subditos, & vasalos, imitan-

do aos Emperadores, Reys, & Príncipes seus predecessores, que com sua Real authoridade, & magnificencia, naõ só edificarão

muitas Igrejas, & (4) augmentarão outras com suas liberais do-

ações, & dadiwas, mas tiverão particular cuidado, & zelo de defender, (5) & fazer pontualmente guardar sua immunidade. E

Propterea que admōner. 4 Cap. Constantinus assim podemos piamente esperar da Augusta, & Catholica Ma- Imperator 13. & 14. 96. dist. gestade de El-Rey nosso Senhor, como Protector, & defensor, q-

he da Igreja, naõ sólamente lhe conserve a sua immunidade, & li-ber-

Cap. Valentinianus. 63. dist.

berdade, mas ainda mande ver, examinar, & reformar tudo, o q  
neste seu Reyno houver cōtra ella, & que seus Ministros, & vas-  
salos a naō offendão, & quebrantem, antes, como saõ obrigados,  
a estimem, & venerem.

*Minis-  
trois.  
Visita-  
dores.*

E porque o direito particularmente encomenda aos Bispos, & seus Ministros façaõ inteira, & inviolavelmēte guardar a im-  
munidade, exempçāo, & liberdade Ecclesiastica ; por tanto en-  
carregamos muito à conciencia de nossos Ministros, & Visitado-  
res, que a procurem defender, guardar, & fazer guardar; porém  
tambem lhes encomendamos, & encarregamos, que com o pre-  
texto della naō usurpem, nem se intromettaõ na jurisdiçāo secu-  
lar; porque Christo Senhor nosso dispoz estas jurisdiçōes distin-  
ctas, (6) naō pera que as Chaves (7) de Pedro entrassem pela  
jurisdiçāo de Cesar, nem tambem a espada de Cesar cortasse pe-  
la jurisdiçāo de Pedro, mas pera que ambas ellas se unissem, (8)  
& ajudassem pera boa administraçāo da justiça, quietança da  
República, & conservaçāo de ambos os Estados, Ecclesiastico,  
& secular.

## CONSTITUIÇĀO II.

*Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdi-  
çāo Ecclesiastica.*

*Tx.in c. Cū ad verū  
96. diſt. c. Duo ſunt  
12. q. 1. gloſ. verb. Ad  
Regem, & ibi DD.ad  
tx. in c. Caſam 7.  
Qui filij ſint legitimi  
Oliva de For. Eccleſ.  
1. p. q. 2. n. 2. 3. Pereir.  
de Man. Rég. 1. p. præ-  
lud. 2. n. 8. Delbene  
de Immunit. 1. p. c.  
10. dubit. 7. n. 2.*

*Tx.in c. Nos ſi incō-  
petenter 2. q. 7. cap.  
Caſam 7. Qui  
filij ſint legit. cap.  
Novis ille 13. de  
Jud. Oliva de For.  
Eccl. 1. p. d. q. 2.  
n. 26.*

*Seſſe lib. 1. decif. in  
Epíſtola ad Regem  
n. 2. 3. Ceval. de Co-  
gnit. per viā violent.  
in prolog. in princ. re-  
latus ab Oliva d. q.  
2. n. 2. 4. & eſt tx in c.  
Principes 2. 3. q. 5.  
Delbene de Immu-  
nit. 1. p. c. 9. dubit.  
31. n. 12.*

**D**ejejando nós, como por rezaõ de nosso officio tomos o-  
brigados, evitar, que se obrem excessos, & transgredioes  
em prejuizo da immunidade, exempçāo, & liberdade Ecclesi-  
astica; conformando-nos com a disposiçāo (1) do direito Cano-  
nico, & Concilios Universais, prohibimos estreitamente, sob-  
pena (2) de excommunhaõ mayor, *ipſo facto incurrena*, & de  
ſincoenta cruzados pera despezas da justiça, & accusador, q ne-  
nhuã pessoa, de qualquer dignidade, grão, & condiçāo que seja,  
por ſi, nem por outrem direita, ou indireitamente, por qualquer  
via, & modo, faça, obre, ou ordene couſa, que seja contra, ou  
prejudicial à immunidade, exempçāo, & liberdade das Igrejas,  
pessoas Ecclesiasticas, & seus bēs, ou direitos, nem tome, uſur-  
pe, ou embargue nossa jurisdiçāo Ecclesiastica, ou por força, ou  
quaisquer outros modos prohiba, ou impida, uzarmos livre-  
mente della, & nosso Provisor, Vigario geral, & Visitadores, &  
mais Ministros Ecclesiasticos de nosso Bispado, da qual excom-  
munhaõ naō ſerão absolutos, os que o contrario fizerem, ſem pa-  
garem

*Tx.in c. Cum ad ve-  
rum c. Duo ſunt cum  
aliis 96. diſt. c. No-  
vit ille de Judic. Cō-  
cil. Trid. Jeff. 2. 5. de  
Reform. 6. 20. & 3.*

*Tx.in c. Quoniam de  
Immut. Eccleſ.lib.  
6. Bulla Caſ. Domi-  
ni clauſ. 16. Fragos.  
de Regimin. reip. 2.  
lib. 1. diſp. 3. §. 16. n.  
290. cū ſeqq. Marc.  
Alter. de Cenſ. tom.  
1. lib. 5. diſp. 17. per  
tot. Barb. ad tx.in d.  
c. Quoniam n. 1.*

garem a ditta pena de cinqüenta cruzados, & satisfazerem inteiramente às Igrejas, & pessoas Ecclesiásticas as perdas, & danos, que lhes tiverem dado, além das outras censuras de direito, que encorrem, & excomunhaão da Bulla da Cea do Senhor, da qual não podem ser absolutos, senão pelo Summo Pontífice, excepto em artigo de morte.

E sob a mesma pena de excomunhaão, *ipso facto*, & de dinheiro prohibimos a todos, & cada hum dos Juizes, & Justiças seculares, de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade q̄ sejaão, que nem com o pretexto de seus officios, nem a instancia de partes direita, ou indireitamente por si, ou por outrem tragaõ, ou procurem trazer a seu juizo, & Tribunais as (3) pessoas, ou comunidades Ecclesiásticas de nosso Bispado, nem conhecão de suas causas, ou sejaão crimes, ou civeis, de qualquer qualidade, ou quantia que sejaão, cujo conhecimento, conforme os Sagrados Canones, Constituições Apostolicas, & Concilios Universais pertença sómente a nosso juizo, & Tribunal Ecclesiástico, posto que isto lhes seja mandado por algūs superiores seculares, & ainda que das dittas causas crimes, ou civeis só se tratam (4) incidentalmente.

E sob as mesmas penas assima declaradas mādamos aos ditos juizes, & justiças seculares, que não tomem auto, nem querela (5) dada nomeadamente contra pessoa algūa Ecclesiástica, que goze do privilegio do foro clerical, nem nas devassas gerais, ou especiais, que tirarem de algum delicto ex officio, à instancia de parte, ou por provisoēs particulares, perguntém nomeadamente pelas dittas pessoas Ecclesiásticas, posto que contra elles hajaõ testemunhas referidas. Com tudo lhes não prohímos, que perguntando geralmente possaõ tomar, ou escrever nas tais devassas, o que contra algūa pessoa Ecclesiástica differem as testemunhas, mas não poderão os ditos juizes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiásticas, que forem culpadas, mas feitas as dittas devassas, as (6) remetterão a nós, ou a nosso Vigario geral, no que tocarem contra as dittas pessoas Ecclesiásticas, para que se proceda contra os culpados, como for justiça.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Que as Justiças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiásticas, salvo em fragrante delicto.*

Conformando-nos com os Sagrados Canones, defendemos, & prohibimos estreitamente a todos, & a cada hum dos

Tz. in c. Nullus de  
For. compet. c. Si dilig-  
gents eod. sit. cap. Cle-  
ricali c. Qualiter de  
Judic. Barb. ad tz. in  
d. c. Nullus n. 2. Fa-  
rinac. in prax. cri-  
min. q. 8. n. 46. vers.  
Amplia. Delbene de  
Immunit. 1. p. c. 6. &  
7. per tot.

Cap. Tuam de Ord.  
cognit. c. Lator. Qui  
filii sint. legit.

Tz. in c. Presbyteris  
27. dispt. c. Satis 7.  
96. dispt. c. Nullus  
6.c. Nullus 8.c. Rela-  
tum. 14. cap. Clericus  
48. & scer. per tot. 11  
q. 1. c. Sicut 15. 96.  
dispt. c. 1. & 2. & fin.  
21. q. 5. Conc. Carth.  
3. can. 15. tz. in c.  
Clerici 8. de Jud.  
Bulla Can. claus. 19.  
vers. Quodammodo  
procebentes Marc.  
Alter. d. lib. 5. disp.  
20. Fragm. de Reg.  
reipp. 2. lib. 1. disp. 3.  
§. 19.

Et quod Judex Ec-  
clesiasticus non tene-  
tur stare huic proce-  
ssi, sed debet denuo  
examinare testes, &  
assumere informatio-  
nes Guazin, de De-  
fens. reor. defens. 1. c.  
5. n. 1. Clar. §. fin. q.  
36. n. 49.

<sup>1</sup> Cap. Siquis suadens  
17. q. 4. c. Si vero de  
Sent. excom. ubi glos.  
Abb Felin. & alii co-  
muniter c. Cū non ab  
homine de Jud. c. si  
canonici de Offic. or-  
din. lib. 6. Oliva de  
For. Ecl. 2. p. q. 22. n.  
1. Guazin. de Defens.  
reor. defens. 1. c. 2. n.  
1. Bozzius in prax. tit.  
de Captura n. 35.

dos Corregedores, Ovidores, Julgadores, Juizes, Meirinhos, Alcaides, & quaisquer outros Ministros da Justiça secular, de qualquere estado, & preeminencia que sejaõ, sob pena de excomunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que nõ (1) prendaõ por si, nem por outrem, por quaisquer crimes, ou delictos, que sejaõ, posto que lhes conste delles por devassas, summarios, ou qualquer outra via, a Clerigo algum de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, que conforme a direito Canonico, & Sagrado Concilio Tridêtino goze, & deva gozar do privilegio clerical, salvo achando-o em fragrante (2) delicto, porque neste caso o poderão prender pera logo o entregarem, & remeterem a nosso Vigario geral: & quanto ao que for achado cõ armas, & vestidos defezos, se guardaõ, o que fica ditto neste livro tit. 1. const. 5. §. 1.

## CONSTITUIÇÃO IV.

*Queninguem cite a pessoas Ecclesiasticas, nem as demande diante os Juizes seculares, nem tambem ante as tais Justicas trate causas espirituais, nem pera o sobreditto impetre provisões dos Príncipes, & senhores seculares.*

<sup>1</sup> Cap. Inolita c. Placu-  
it. c. Clericum nullus  
11. q. 1. c. Si diligent  
vs. Cū igitur de For  
cōp. c. Clerici c. Qua-  
liter, & quando de  
Jud. c. 2. de For. cōp.  
c. Si Judge laicus da  
Sent. excom. in 6. c. Se-  
culares de For. compa-  
cod lib. Eagn ad tx in  
c. Nullus de For. cōp.  
n. 1. cū seqq. Pal. lib. 2.  
tr. 12. disp. unic. p. 6.  
6. & 7. Frag. de Rega-  
reis p. 2. disp. 3. §. 1. 5.  
Barb. de Univ. Jur.  
Ecl. d. c. 39. §. 2. Oli-  
va de For. Ecl. 1. p. 6.  
q. 12. Delbene de Im-  
munit. 1 p. c. 4. dub. 1.  
cum seqq. Dian. d. tr.  
2. à refol. 36. cū plur.  
seqq. Gaspar. Antons.  
Thes. quest. forens. lib.  
4. q. 22. n. 1. & seqq.  
Lafir. ad tx. in c. 1. de  
For. cōp. q. unic. & ad  
tx in c. Si diligeti cod.  
tit. q. 1. <sup>2</sup>

C. Inolita 11. q. 1. c.  
Si diligeti de For. cōp.  
cap. Quoniam de Im-  
munit. lib. 6. Motus  
proprius Martini V.  
incipit Ad repremen-  
das sub dat. Roma  
Rai. Febr. ann. 1428  
Bul.

O Rdenamos, & mandamos, que se (1) algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica secular, ou Regular, de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade que seja, & de qualquer Ordem, ou Religiao que for, em nosso Bispado trouxer ao Juizo secular direita, ou indireitamente outra algua pessoa, que goze do privilegio do foro, Cabido, ou Communi- dade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, & acção real, pessoal, ou mista, civil, ou criminal, nos casos, & negocios, q por direito, & costume, ou outra via legitima pertencē sómente ao juizo Ecclesiastico, se for pessoa particular, encorrerà em (2) excomunhaõ mayor, & se for Cabido, Convento, ou communida- de, em pena de Interdicto *ipso facto*, & perca todo o direito, & acção, que no Juizo Ecclesiastico lhe podia competir nas dittas causas, tanto na posse, como na propriedade dellas, como tudo està disposto pela Extravagante do Papa Martinho V. das quais censuras nã poderà ser absoluto, senão pelo Romano Pôtifice.

E outro si mandamos, que alem das sobreditas penas, seja a ditta pessoa Ecclesiastica suspensa do officio clerical, & de quais-

quer

Bulla Cœna Domini.  
clauſ. 15. eſ. 19. Fa-  
gnan. ad ix. in d. cap.  
Nullus à n. 13. cum  
ſeqq. Fragos. loco ſup.  
cit.

quer Dignidades, & Benefícios, que tiver, & caſtigado do alju-  
be com as mais penas, que merecer, & de com eſſeito, tendo ad-  
moestado, naõ desiftir logo das tais cauſas, ferá na forma da ditta  
Extravagante privado das Dignidades, & Benefícios, que tiver,  
& declarado por inhabil pera outros; & quando naõ tenhaõ be-  
neſicio, alem da prizaõ, & laſpenſaõ, haverá outras penas a noſſo  
arbitrio, ou de noſſo Vigario geral, conforme ſua culpa merecer.

E nas mesmas encorrerá qualquera dos Beneficiados, & Cleri-  
gos noſſos ſubditos, & Communidades Ecclesiasticas de noſſo  
Bispado, que impetrarem, ou alcançarem letrias, ou mandados  
de algum (3) Principe, Senhor, ou Magistrado ſecular pera ci-  
tar, ou demandar ante os juizes Seculares qualquera pefſoa Ec-  
clesiatica, que goze do privilegio do foro, ſobre as dittas cauſas,  
que ſomente pertencem ao Juizo Ecclesiatico, ou ſe queixar aos  
tais Principes, Senhores, & Magistrados de algúia pefſoa Eccle-  
ſiatica pera eſſeito de a julgarem.

<sup>4</sup> Cap. Si diligenti c. Si-  
gnificasti de For. cōp.  
c. Significaverunt. de  
jud. Tellez. ad ix. in  
d. c. Si diligenti. n. 9.  
Barb. ad eund. ix. n. 2.  
Salzed. in prax. c. 62.  
n. 3. Pagnan ad ix. in  
dit. Significasti à n. 1.  
Menoch. de Arbitr.  
caſu 430. n. 2. Fari-  
nac. in prax. 1. p.  
d. q. 8. n. 10. Zerol. in  
prax. 1. p. verb. Cleri-  
cus §. 12.

<sup>5</sup> Cap. Clericum cum  
aliis. 11. q. 2. c. Si di-  
ligeti de For. compet.

<sup>6</sup> Cap. 2. de Jud. c. ult.  
de Rebus Eccles. cap.  
Ut inquisitionis verſ.  
Prohibemus de Ha-  
ret lib. 6. c. Contingit  
8. de Arbitr. c. Tuam  
de Ord. cognit. c. Cau-  
ſam. Qui Filij ſint le-  
gi. c. Bene. cap. Si Im-  
perator 96. diſt. cap.  
Omnes itaque 11. q.  
1. c. Certum eſt. 10.  
diſt. cap. Si quis contra  
de For. cōp. Conc. His-  
palensi 2. can. 9.

E tudo, o q̄ nesta Constituiçāo, & nas precedentes fica ditto,  
ſe entende, & haverá lugar, poſto que os mesmos Clerigos, &  
Communidades Ecclesiasticas voluntariamente conſintaõ, (4)  
por que nem com juramento, nem com qualquer outro pacto ſe  
podem defaforar do seu foro pera o juizo ſecular, antes conſen-  
tindo-o, encorrerão nas mesmas penas, ſegundo poderem caber  
em suas pefſoas.

E sob a mesma pena de excommunhaõ, ipſo facto incurrenda,  
& de perder as cauſas, & naõ ſer mais ouvido ſobre ellas em noſſo  
Juizo Ecclesiatico, mandamos a qualquera (5) leigo, naõ ci-  
te, nem traga a Juizos ſeculares as pefſoas, ou Communidades  
Ecclesiasticas, poſto que ſe ſogeite voluntariamente à jurisdiçāo

ſecular, nem pera iſſo imperrem letrias dos Principes, & Senho-  
res tēporais. E as sobreditas penas haverão tambē lugar na (6)  
peſſoa, & Communidade Ecclesiatica, que levar a Juizo ſecular  
algum leigo ſobre cauſas, & negocios espirituais, de cujo conhe-  
cimento ſão incāpazes os leigos, como ſão as cauſas decimais, be-  
neſiciais, matrimoniais, legitimidades, direitos do padroado, of-  
fertas, oblaçoẽs, direitos parochiais, & todas as mais cauſas ſe-  
melhantes.

E o leigo, q̄ ſobre as dittas cauſas espirituais citar pera o jui-  
zo ſecular, ou nelle litigar como autor, & reo, ferá admoeſtado,  
q̄ decline, & delle desifta logo, & ſe assim o naõ fizer no tempo,  
que lhe for aſſinado por noſſos Ministroſ, encorrerá nas mesmas  
censu-

censuras, & penas, em as quais encorrerão também qualquer Juiz, ou Juizes seculares, que tratarem em seu juizo, ou contentirem, que nelle se tratem as dittas cawas, & negocios espirituais.

6. Com tudo nas penas desta constituição, & das precedentes desto título não encorrerão as Justiças seculares, que prenderão os Clerigos, ou conhicerem de suas causas, nem os leigos, pessoas, & Communidades Ecclesiásticas, que os citarem, & contra elles requererem, em quanto os tais Clerigos, Beneficiados, ou Religiosos não forem conhecidos por (7) tais, que devão gozar do privilegio, & foro clerical; porem depois, que os Clerigos diante delles allegarem, & mostrarão seus titulos, ou certidão nossa, ou de nosso Vigario geral, não poderão mais os dittos Juizes tomar conhecimento de suas causas, nem as partes requerer sobre isso em seu juizo, nē os dittos Clerigos, & pessoas Ecclesiásticas consentir nelle, antes tudo se deve logo remetter ao Juizo Ecclesiástico.

7. Não terá também lugar a ditta proibição, & penas naquelles casos, em que (8) conforme a direito Canônico, Bullas, ou privilégios dos Summos Pontífices, concordatas feitas entre o Clero, & Secular, ou por semelhantes modos legítimos de direito podem as pessoas, & comunidades Ecclesiásticas ser demandadas no Juizo secular, & responder nelle.

### CONSTITUIÇÃO V.

*Que ninguém usurpe os bens, ou frutos das Igrejas, Communidades, lugares pios, & pessoas Ecclesiásticas.*

Como, por termos tomado sobre nós o cuidado do governo do nosso Bispado, estejamos obrigados a evitar, & impedir a ambiciosa cobiça daquelles, que com grande offensa de Deos, escandalo dos fieis, & detimento do Divino culto, & Ministros das Igrejas procuraõ usurpar seus bens, dízimos, direitos, & rendas, uzando pera isso, se necessário he, de meyos extraordinarios. Conformando-nos cō a disposição do Sagrado Côcilio (1) Tridentino, & Bullas Apostolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer estado, grão, & condição que sejaão, q̄ não usurpem os bens, censos, dízimos, frutos, redditos, proventos, offertas, oblaçoens, ou quaisquer outros direitos, rendas, bens de raiz, ou moveis de alguma igreja secular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou que pertençaõ a algum Clerigo, pessoa, ou Communidade Ecclesiástica por rezaõ da Igreja,

Tx. in cap. Si Judic.  
 laicus de Senti. excom.  
 lib. 6 Ord lib. 2. tit. 1.  
 §. 23. Peg. ad Ord. d.  
 §. 23. à n. 2. cū seqq.  
 Sperellus decis. 17.  
 Thom. Vaz alleg. 19.  
 à n. 5. cum seqq. Ci-  
 arlin. Cōtrovers. for.  
 lib. 1. c. 20. Olive de  
 For. Eccl. 1 p. q. 26. à  
 n. 28 cū seqq. Pereir.  
 de Man. Reg. 2 p. c. 45  
 Themud. 2 p. decis.  
 157. n. 4. Salzed. in  
 præc. c. 62 à n. 14.  
 8  
 Cap. Caterum de Ju-  
 dic. cap. 2. de Mutuis  
 pet. c. Ex tenore c. Ve-  
 rum de For. compet.  
 cū aliis. Ord. lib. 2.  
 tit. 1. per tot.

Conc. Trid. sess. 12. de  
 Reform. c. 11. Bulla  
 Can. claus. 18. Barb.  
 ad d. Conc. n. 2. ubi  
 plures resert. Fragos.  
 de Reg. rep. 2 p. lib. 1.  
 disp. 3: §. 17. n. 306.

ou Beneficio, & os Ministros seculares, q̄ naõ interponhaõ sua  
*Bulla Cæn. Dom.*  
*claus. 17. cū Navar.*  
*& Soar. tenet Oliva*  
*de For. Eccl. 1. p. q. 21.*  
*n. 20.*  
 authoridade sobre a tal usurpação, nem ponhaõ sequestrados nos  
 (2) dittos bens, dizimos, frutos, rendas, ou direitos, ou por qual-  
 quer via os embarguem, ou impidaõ, q̄ os Clerigos, & Comuni-  
 dades Ecclesiásticas os naõ recolhaõ, vendaõ, & levem pera on-  
 de quizerem, ou uzem delles livremente, como lhes parecer, sob  
 pena de vinte cruzados pera nossa Sè, & Meirinho, alem de en-  
 correrem em excommunhaõ mayor, da qual naõ podem ser ab-  
 solutos, senão pelo Pontifice (3) Romano, restituindo primeiro

*Bulla Cæn. d. claus.*  
*18. Alter. de Cenf.*  
*tom. 1. lib. 5. c. 1. disp.*  
*18. Navarr. in Man.*  
*c. 27. n. 79 vers. Deci-*  
*ma septima. Bonac. de*  
*Cēj. Bull. Cæn. Dom.*  
*disp. 1. q. 18. à princ.*  
*Barb. ad Conc. d. 11.*  
*n. 2.*  
 o proprio, perdas, & dãos. E sendo Padroeiro (4) da Igreja, alé  
 das dittas penas, por esse mesmo feito fica privado do Padroado.

E se algum Clerigo, ou pessoa Ecclesiástica for author de tão grande ouzadia, sacrilegio, & usurpação, ou a isso der favor, cōsentimento, ou ajuda, alem das dittas penas, perderà todos os benefícios, que tiver, & ficará inhabil pera ter outros na cōformidade do decreto do Sagrado Concilio (5) Tridentino. E ainda depois de ser absoluto das dittas cēsuras, & ter satisfeito às Igrejas, & pessoas Ecclesiásticas, o haveremos por suspeso da execução de suas ordens pelo tempo, que nos parecer. E declaramos, q̄ as dittas penas haverão lugar, ainda q̄ os bens, frutos, & rendas, ou direitos, sejaõ, ou pertençaõ a Benefícios, ou Igrejas vagas.

*Conc. Trid. d. c. 11.*  
*vers. Quod si. c. Præ-*  
*terea 23. de Jur. pa-*  
*tron. Barb. ad d. Cōc.*  
*n. 13. c. ad tx. in d. c.*  
*Præterea n. 3. c. de*  
*Univers. jur. Eccl. lib.*  
*3. c. 12. n. 262. Vivi-*  
*an. de Jur. patron. lib.*  
*15. c. 2. n. 13. Franc.*  
*Leo in Thesaur. p. 2. c.*  
*6. n. 16.*  
*Conc. Trid. d. c. 11.*  
*vers. Clericus vero.*  
*Barb. in d. c. 11. num.*  
*15. Navar. Reginald.*  
*Molles. ab illo citati.*  
 E encarregamos a nosso Vigario geral, inquirir, & se informe diligentemente, se ha alguaõ pessoa, q̄ tal sacrilegio cometesse; & tendo noticia da tal usurpação, sequestrados, ou embargos, faça sumário, & declare por publicos excommunicados aos delinquentes, & proceda contra elles, até q̄ com effeito plenamente satisfação, & depois de satisfazerem, hajaõ absolvição da Sè Apostólica. E nosso Promotor procure saber do sobreditto, & denuncie, & requeira, como a seu officio pertence.

## CONSTITUIÇÃO VI

*Que os Ministros da Justiça secular naõ penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.*

**C**omo os bens das pessoas Ecclesiásticas sejaõ conforme a direito totalmente exemptos da jurisdição secular; conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, mandamos sob pena de excômunhaõ mayor *ipso facto incurra*, & dez cruza-

cruzados pera Sè, & Meirinho, aos Dezembargadores, Corregeores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, & quaisquer outros Ministros de Justiça secular, que naõ penhorem, (1) nem mandem penhorar os Clerigos, excepto nos casos, & termos da Ordenação, nem lhes entrem em suas casas, & adegas, tomindo-lhes contra sua vontade trigo, cevada, centeo, milho, vinho, azeite, ou quaisquer outros frutos, ou alfayas, & bens moveis, ou semoventes, nem lhes impidaõ, q levem suas fazendas pera onde bem lhes vier, nem lhes tomem suas cavalgaduras, nem as suas casas de apozentadoria, (2) nem lhes lancem soldados, (3) nem outras pessoas, q com elles pouzem cõtra sua vontade, por qualquer rezaõ, fundamento, ou necessidade, q haja, & fazendo qualquer dos dittos Ministros, & seus Escrivães, o q nesta constituição lhes he prohibido, naõ serà absoluto da ditta excômunhaõ, atè q pagando primeiro a ditta pena, peça humildemente o beneficio da absolviaõ, que lhe serà dada com a solenidade de direito, & nossas Constituições.

Fragos. de Reg. relip. p. 2. disp. 3. n. 306.  
Alterius de Censur. disp. 18. liter. C. pag. 720. Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 1. §. 4. C. 6.  
Lamecent. lib. 3. tit. 15. cap. 3. Oliva de For. Eccles. 2. p. q. 6. à n. 3. Ciarlin. Controvers. for. lib. 1. c. 60. n. 13. & c. 103. n. 51. Arg. ix. c. 1. de Injur. lib. 6.

Cap. 1. de Immunit. c. Praterea 23. de Jur. patronat. Cone. Salisburg. sub Martino V. l. 1. in fin. Cod. de Episc. & cle. ric. Tellez ad tx. in d. c. 1. n. 8. Barb. ad eund. tx. n. 3. Sylvest. verb. Immunitas 1. n. 3. Delbene de immunit. 1. p. c. 3. dub. 2. scit. 1.

Dict. c. 1. de Immunit. d. l. 1. Cod. de Episc. & cleric.

## CONSTITUIÇÃO VII.

*Que se naõ fagaõ Leys, Ordenaçoẽs, Estatutos, ou Acordaõs contra a liberdade Ecclesiastica, & que os ja feitos se revoguem, & naõ uze delles.*

**C**onformando-nos, cõ o q está disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios Universais, & ultimamente pelo Sagrado Cõcilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, q nenhum Senhor temporal, Dezembargador, Juiz, ou qualquer outro oficial de Justiça, nem outra alguaõ pessoa, de qualquer estado, ou cõdigaõ q seja, nem Cõmuniidades, Cameras, Cõcelhos neste nosso Bispado, façaõ Leys, Estatutos, Ordenaçoẽs, Acordaõs, Vereações, Posturas, Edictos, Defezas, nem Mandados, q direita, ou indireitamente offendão a immunidade, & liberdade Ecclesiastica, nem disponhaõ por qualquer via das cousas tocantes às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, nem os obriguẽ, a q guardem os dittos Estatutos, Leys, Ordenaçoẽs, & Mandados; & tendo-os feitos, serão obrigados a revogalos, tiralos, & riscalos, sem mais uzaré delles, & quando assim o naõ cumpraõ, encorrem em pena de excômunhaõ mayor, ipso facto, sendo pessoas particulares, & señado Cameras, Concelhos, Collegios, ou Cõmuniidades, em pena (2) de interdicto, alem das quais queremos, q cada huã das dittas pessoas, q forẽ culpadas no sobreditto, paguẽ quaréta cruzados,

Tx. in c. Noverit. do Sent. excom. Conc. Trid. eff. 25. de Refor. c. 20. Bulla Can. clausul. 15. Const. Ulyssipon. lib. 4 tit. 2. §. 1. Frag. ubi sup. §. 15. n. 281. Alter. de Ceur. lib. 5 disp. 16. cap. 4. Ricc. in pax. 3. p. resol. 214. Oliva de For. Eccl. 1. p. q. 28 & 29. Cardin. de Luc. in Miscell. Eccles. discar. 6. §. 3. Dian. d. trac. 2. resolut. 198. cum seqq.

Cap. Noverit de Sæt. excommun. c. Gravé. §. Ideoque eod. tit. c. Adversus §. Cateri de Immunit. Eccles. Barb. ad tx. in d. c. Noverit n. 2. & 3. Alter. de Cens. t. 1. lib. 5. disp. 16. c. 4. Clar. in §. fin. q. 77. n. 28.

& sem os pagarem, & juntamente satisfaçerem às Igrejas, & pessoas Ecclesiásticas todas as perdas, & dâños, que tiverem recebido, naõ poderão ser absolutos das dittas censuras.

<sup>3</sup>  
DD. in l. Placet Cod.  
de Sacro-fanci. Eccl.  
Otero de Pasc. & Jur.  
pascendi c. 8. per tot.

<sup>1</sup>  
Cap. 2. de Censib. Tel-  
lez ad tx. in c. Non  
minus de Immunit.  
n. 9.

<sup>2</sup>  
Paul. ad Romanos  
cap. 13. Tellez. d. n. 9.

<sup>3</sup>  
Tx. in c. Non minus  
c. Adversus consules  
de Immunit. Eccl. c.  
Quamquā de Cēsib.  
lib. 6. Clem. fin. eod.  
tit. Bulla Cœn. claus.  
18. c. 1. c. Clericis de  
Immunit. Eccl. lib.  
6. c. Pervenit 96. d.  
c. Ecclesiariū 12. q. 2.  
c. Quia cognovimus  
10. q. 3. c. Convenior.  
23. q. 8. c. pen. de Ju-  
dais c. Noverit de  
Sent. excom. Tellez  
ad tx. in d. c. Non mi-  
nus de Immunit. Ec-  
cles. n. 6. Thom. Vaz  
alleg. 28. Cabed. 1. p.  
detij. 189. Fragoj. de  
Regim. reip. p. 1. lib. 2.  
disp. 4. §. 3. à n. 310.  
& p. 1. lib. 1. disp. 3. §.  
18. Gabr. Pereir. de  
Man. Reg. 2. p. cap. 38  
Delbene de Immu-  
nit. c. 5. per tot. The-  
mud. 3. decif. 280.  
Oliva de For. Eccles.  
1. p. q. 39. August.  
Barb. de Univer. jur.  
Eccl. lib. 1. c. 39. §. 5.  
per tot. Garc. de Be-  
nefic. 2. p. c. 3. n. 12.  
& seqq. Dian. d.  
tract. 2. à resolut. 248. cū plurib. seqq.

E na mesma pena de excommunhaõ incorrem, os que escreverem, & publicarem tais Estatutos, & Acordaõs; & os Juizes, & mais justiças, que pelas dittas Leys, Estatutos, & Acordaõs julgarem, ou por qualquer via os executarem; & os Notarios, ou Escrivães, que escreverem os processos, ou sentenças, q conforme a elles se derem, ou fizerem, & bem assim a todas as pessoas, que pera ellas derem conselho, ajuda, & favor.

E sobre as dittas penas, & censuras mandamos aos Magistrados, Juizes, & Justiças, ou Communidades leculares, que nem pelos dittos Estatutos, Ordenaçoẽs, nem por qualquer outra via prohibaõ, nem defendãõ às Communidades, Clerigos, & pessoas Ecclesiásticas, uzarem dos pastos, (3) montados, fontes, mercados, & todas as mais coulas, cujo uso he publico, & commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas; por quanto em tudo o sobreditto se offende, & quebranta a liberdade, & immunidade Ecclesiástica.

### CONSTITUIÇÃO VIII.

Que os seculares naõ possaõ pôr tributos às Igrejas, & pessoas Ecclesiásticas, & em que casos devem cizas.

<sup>4</sup>  
P Or quanto os tributos se pagaõ em final de (1) fogeçaõ,  
& em satisfaçao (2) do trabalho, que se tem em exercitar a suprema jurisdição; & os Clerigos conforme a direito Divino, & humano sejaõ totalmente exemptos da jurisdição secular, por tanto o saõ tambem de pagar (3) tributos. E assim conformato-nos com a disposição dos Sagrados Canones, & Códilos Universais, mandamos a todos os Senhores de terras, Dezembarcadores, Juizes, & quaisquer outros officiais de justiça, Cameras, Concelhos, Cōmunidades de leigos, & seus Ministros, que neste nosso Bispado naõ imponhaõ tributos, nem quaisquer outros encargos reais, ou pessoais, ou quaisquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, benefícios, bés, & frutos delles, nem aos Clerigos, Beneficiados, Religiosos, nem a outras pessoas, & Communidades Ecclesiásticas, ainda que seja por rezaõ & 3. p. decif. 308. dos bés profanos, & patrimoniais, ou dos que compraõ per & alleg. 47. n. 18. & ra feus uzos, nem outro si os obriguem a pagar os tais tributos, impo-

imposições, fintas, cizas, portagens, aduanas, ou quaisquer outros, nem por essa causa os executem em seus bens, nem lhos tomem; & embargoem, posto que os tais tributos fossem postos por necessidades públicas.

*Dilebene de Immunitate  
de c. 5, dub 18. sec. 1.  
n 15. Them 1. p. decis.  
93. n. 5. & 3. p. decis.  
308. n. 10. Fragos de  
Reg. rep. 1. p. lib. 2.  
disp. 4. §. 4. n. 334.  
Sylv. in Sum. verb.  
Immunitas 1. n. 20.*

1. E quando se houver de fazer alguma obra pública, cujo uso he commum aos Clerigos, & aos leigos, como são, (4) pontes, fontes, reparação dos muros, & ruas dos lugares, em que os Clerigos vivem, ou outra semelhante, ou ocorrendo outra necessidade repentina, a que seja justo acodirem também os Clerigos, se nos dará disso conta, pera que com autoridade (5) nossa nos calos, em que bastar, ou do Summo (6) Pontifice, se prover de maneira, que concorraõ os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas a remediar as tais necessidades públicas, sem serem fintadas, nem tributadas por seculares contra a proibiçao dos Sagrados Canones.

*Tx. in cap. Adversus  
vers. Propter de Im-  
munitate Ecclesie. 1. eod.  
tit. lib. 6. Tellez ad tx.  
in d. c. Adversus n. 2.  
Capit. Pal 2. p. tract.  
9. de Observand fest.  
disp. unic. de Rever.  
deb. Eccl. punct. 9. n.  
7. & 8.*

2. Qualquer das pessoas assima ditas, que o contrario fizer, se do particular, encorre em excommunhaõ (7) mayor ipso facto, & sendo Camera, ou outra Comunidade, em pena de (8) interdicto, & assim a hūs, como outros havemos por condenados em quarenta cruzados pera despezas da nossa justiça, & accudor; & naõ serão absolutos das censuras, em quanto naõ pagarem a pena, & satisfizerem com effeito todas as perdas, & dānos, que as ditas Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas nisso receberem, nas quais encorrerão tambem, os que (9) arrecadarem os tributos, ou fintas, ainda que as ditas pessoas Ecclesiasticas voluntariamente as (10) paguem, & todos os mais, que a isso derem ajuda, conselho, & favor.

*Dict. c. Non minus d.  
cap. Adversus de Im-  
munitate Ecclesie. d. cap.  
Quamquam de Cen-  
sib. lib. 6. d. c. Clericis  
de Immun. lib. 6. Bul-  
la Cœn. d. clausul. 18.*

3. Mas quando os tributos forem (11) postos nas terras, sendo ainda dos leigos, as quais depois vieraõ a ser das Igrejas, ou Clerigos, ou porque as compraraõ, ou acquiriraõ por outro titulo, entao por serem dantes tributárias, passaraõ às ditas Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas com os tais encargos, & os mais reais, que dantes tinhaõ.

*Dict. c. Quamquam de  
Censib. d. cap. Clericis  
vers. Nos igitur de  
Immun. lib. 6.*

4. E tambem (12) naõ serão exemptos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas de pagarem cizas, portagens, & outros tributos daquellas mercadorias, & fazendas, que comprarem, & vendem, naõ sendo pera seus usos, senão por via de trato, negociação, & mercancia, por ser assim conforme a disposição de direito.

*Dict. c. Clericis §. fin.  
de Immun. lib. 6. Bul-  
la Cœn. d. clausul. 18.  
ter. Aut sic imposi-  
ta.*

*Arg. tx. in c. Exelite-  
ris de Pignorib. c. Si-  
quis laicus 16. q. 1.  
Clem. 1. de Censib.  
Themud. 1. p. decisio-  
n. 44.*

*Clem. ult. de Censib.  
ibi : Non negotiandis  
causa cap. ult. de Vit.  
& hon. clericor. Ciar-  
lin controv for lib. 1.  
c. 22. n. 56 Cabed. 1.  
p. decis. 189. Reinos.  
obseruat. 2. n. 11. &  
ibi addit. Sperell. 1. p.  
decis. 94. à n. 7. Thom.  
Paz alleg. 28. n. 70.  
Cevall. de Cogn. per  
viam viol 2. p. q. 64.  
Dian d. tract. 2. respo-  
lut 265 cū seqq. Por-  
tel. in dub. regular.  
verb. Tributum. n.*

## T I T U L O XIII.

De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiásticas.

## C O N S T I T U I Ç A Ó I.

*Que aos Clerigos se tenha o devido respeito, & que as injurias, que lhes forem feitas, sejaõ havidas por atrocidades.*

**C**omo a dignidade do Sacerdócio seja o auge de todos os bens, com que Deus ha dotado a natureza humana, & de tanta grandeza, & excellencia, que os mesmos espíritos Celestes a respeitaõ, & veneraõ. Por tanto convem, que os Sacerdotes, & os Clerigos, que estão entrados no caminho de chegar a tão alta dignidade, sejaõ respeitados, & tratados com maior acatamento, & reverencia. Pelo que exhortamos, & admonestamos em Deus nosso Senhor a todos os leigos nossos subditos, de qualquer qualidade, & condição que sejaõ, tratem os Clerigos, especialmente os Sacerdotes, com a devida (1) reverencia, & respeito, considerando, q̄ alem de sua grande dignidade, saõ medianeiros (2) entre Deus, & os homens, offerecendo por elles o Santo, & acceptavel sacrificio da Missa, como Ministros, que saõ na terra de Deus nosso Senhor com poder de lhes perdoar (3) seus peccados.

E encomendamos aos mesmos Clerigos, & particularmente aos Sacerdotes, que com o bom procedimento, & obras respondão à altissima dignidade, & officio, que tem, pera que obriguem a todos, a lhes terem a devida reverencia.

E pera que aos leigos sirva de exemplo o bom tratamento feito aos Clerigos pelos Ministros dos Prelados; por tanto mandamos ao nosso Provisor, Vigario geral, Visitadores, & quaisquer outros ministros de nosso Bispado, que assim em (4) juizo, como fora delle tratem a todos os Clerigos com brandura, & cortesia, honrando-os em publico, & em secreto em tudo, o que permitir o officio de superior, não cōsentindo, que nas audiencias públicas estejaõ em pé, & descubertos; & sómente, quando começarem a fallar, se levantarão em pé, (5) & descubertos, & o nosso Vigario geral, ou qualquer outro Ministro, que fizer a audiencia,

Tx. in c. Per venerabilem vers. Sunt autem, Qui filij sunt legit. c. Quis dubitet. c. Si Imperator 96. dist. c. Omnes cap. Soliti e de Maiorit. & obedient.

Conc. Trid. sess. 22. in Decreto de obseruandis, & vitâd. in princ.

Conc. Trid. sess. 14 de Sacrament. Paenit. c. 5.

Tx. in cap. Esto subje-  
ctus 95. dist. Segur in  
director. judicium p. 2.

c. 6. n. 1. tx. in c. Epis-  
copus 95. dist.

Const. Egitan. lib. 3.  
tit. 13 c. 1. §. 2. Const.  
Lamec. lib. 3 tit. 26. c.  
1. §. 2. Concil. Prov.  
Brachar. act. 4. cap.

cia, os mādarā assentar, & cubrir; & assim assentados proseguiráo  
seus requerimētos, sobre os quais os ouviraō em qualquer tem-  
po, que os forem fazer

vers. 3. Quando for necessario reprender, ou castigar algum, o fa-  
çaō, quanto for possivel, secretamente, & naō em prezença dos  
leigos, uzando, quando o pedir a culpa, de rigor na obra, mas  
de brandura, & suavidade nas palavras, havendo-se de forte, que  
mostrem, que se os castigaō como juizes, nem por isso os deixaō  
de amar, como pays.

vers. 4. E mandamos aos officiais de nosso juizo, como saō, Meirinho,  
Escrivaēs, Enqueredores, & contador, que tratem com cortesia,  
& acatamento aos Sacerdotes, & Clerigos, que perante elles ti-  
verem requerimentos, ou negocio, & os despachem com brevi-  
dade, & naō consintaō, que estando elles assentados, estejaō os  
Sacerdotes, (6) ou Clerigos em pē, ou descubertos, & fazendo  
o contrario, serāo suspensos de seus officios, & prezos no aljube  
pelo tempo, que parecer.

vers. 5. E encarregāmos, & encomendamos aos nossos Ministros, se  
informem diligentemente, se ha pessoas, que tratem mal os Cle-  
rigos, principalmente das do nosso auditorio Ecclesiastico, para  
que se proceda contra ellas, como parecer justiça.

vers. 6. E toda a injuria feita aos Clerigos, por rezaō da qualidade da  
pessoa, serā havida por atroz, (7) & poderāo os Clerigos deman-  
da-la contra os leigos, ou em nosso juizo Ecclesiastico, (8) ou se-  
cular, qual mais quizerem.

## CONSTITUIÇĀO II.

*Que os assinados, & procuraōes dos Clerigos tenhaō forga de es-  
criptura publica.*

**A**ssim como as leys (1) seculares concedem aos cavalleiros,  
& nobres algūs privilegios, & prerogativas, por rezaō de  
sua nobreza, assim se devem tambem conceder aos Sacerdotes,  
& clerigos, pois por sua grande dignidade, naō ha duvida, que  
merecem ser tratados, como pessoas nobres, & qualificadas;  
por tanto ordenamos, & (2) mandamos, q neste nosso Bispado  
em nossa jurisdiçāo se admittaō as procuraōes razas, & quais  
quer outros assinados, & papeis, que de sua letra, & final fizer  
qualquer Clerigo de Ordēs Sacras, & Bencidiado, & vallaō em  
juizo,

Ord. lib. 3. tit. 29. in  
princ. & tit. 59. §. 15.

Conf. Egitan. lib. 3:  
tit. 13. c. 7 Cōsl Uly-  
sip. lib. 3. tit. 4. decret.  
1. Alfred. in Clem.  
1. de Offic. ord. regul.  
2. in fin. De hoc The-  
mud. 2. p. decif. 148.  
Cabd. 1. p. decif. 139.

## Constituições do Bispado do Porto

Juízo, & fora delle, & se lhes de inteira fe, & crédito, como se forão elcrituras publicas.

## CONSTITUIÇÃO III.

*Que os Clerigos não podem ser prezos por dívidas civis, nem ex-comungados, não tendo por donde pagar.*

Em os Clerigos, que são soldados da celeste (1) Milícia, à maneira dos soldados da milícia terrestre, privilegio pera naõ serem executados por dívidas civis em mais, do que commodamente podem (2) pagar, ficando-lhes, com que se possaõ sustentar honestamente; & pelo conseguinte, naõ podem ser prezos (3) pelas dittas dívidas, nem constrangidos a fazer cessão de bens. Pelo que conformando-nos com a disposição (4) de direito, ordenamos, & mandamos, que os Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados de nosso Bispado naõ sejaõ prezos por dívidas civis, que procedaõ de contrato, ou quasi côtrato; & se tiverem, com que pagar as dittas dívidas, naõ serão ex-comungados por ellas, nem constrangidos a fazer cessão de bens, antes gozarão do beneficio, que lhes he concedido pelo Capítulo Odoardus, fazendose inventario de seus bens, & dívidas; & a quelles, que lhes forem achados, se julgarão a seus credores, conforme as preferencias, que por direito lhes competirem, deixando-se aos Clerigos devedores o necessário pera sua congrua, & honesta sustentação, que nós, ou nosso Vigario geral taxarmos, segundo a qualidade das pessoas; & naõ poderão renunciar (5) este privilegio, por naõ dar occasião, a que naõ lhes ficando, com que se sustentar, andem mendigando em opprobrio da ordem Clerical.

Porém o ditto (6) privilegio naõ haverá lugar nas dívidas, que procedem de delicto, ou quasi delicto, porque por estas devem ser executados, & sendo necessário, prezos, ainda que lhes naõ fique congrua sustentação, & outro si naõ haverá lugar nos mais casos, em que conforme (7) a direito naõ gozaõ os Clerigos do ditto privilegio.

E por quanto por respeito delle naõ achaõ muitas vezes os Clerigos, o que haõ mister, nem com elles querem alguãs pessoas contratar, & assim lhes fica o privilegio sendo prejudicial, encorramos muito a nosso Vigario geral, ou aquem pertencer, Vigario geral, admiri-

admitta, & julgue estas exēpçōes com toda a consideraçāo, de modo, que fique sómente aos Clerigos o precisamente necessario pera sua sustentação, & naõ andarem mendigando, computando-se tambem, o que podem haver, & ganhar por suas ordēs.

Quos refert Barb. d.  
§. 6. à n. 18. cum  
seqq. usque ad fin. et  
DD. ab eo relat.  
Ricc. d. 1. p. resol.  
258. et 259.

## CONSTITUIÇĀO IV.

*Que nossos Ministros naõ obriguem aos Clerigos de nosso Bispado a fazerem notificaçōes, ou citaçōes, ao menos, aonde houver parte.*

**A**ttendendo nós à authoridade dos Parochos, & Clerigos nossos subditos, & a remediar alguās queixas, que nos consta, fazem, de que nossos Ministros, & officiais da justiça Ecclesiastica os obriguem a fazer notificaçōes, & citaçōes à instancia de partes, & da justiça; ordenamos, & mandamos ao nosso Provisor, & Vigario geral, Visitadores, & quaisquer outros Ministros, & officiais de nossa justiça Ecclesiastica, naõ obriguē aos Parochos, (1) Sacerdotes, & Clerigos de Ordēs Sacras, a citarem por si, ou notificarem, intimarem, ou publicarem citatorias, monitorios, mandados, cartas, ou sentenças em causas crimes, ou civeis, em que haja parte; porém se elles por sua vontade quizerem fazer as tais diligencias, naõ lho prohibimos.

Conf. Agitan. lib. 3:  
tit. 13. c. 2. Ulyssi-  
pon. lib. 4. tit. 4. de-  
cret. 1. §. 3. Lamec.  
lib. 3. tit. 16. c. 2.

**1.** Enas causas, que correrem sómente com a justiça, se guardara o mesmo, salvo, quando cōmodamente se naõ poderem fazer as notificaçōes por outros Ministros, nos quais termos poderão obrigar aos Clerigos, a faze-las, & elles serão diligentes em o cumprir pera boa administraçāo da justiça.

**2.** E quando as notificaçōes, citaçōes, & mais diligencias da justiça houverem de ser feitas pelos Parochos, Abbadess, & Vigarios, que tiverem Cura, Coadjutor, ou Sanchristão de Ordēs Sacras, se naõ forem elpecialmēte nomeados por seus nomes, pera fazerem as dittas diligencias, naõ he nossa tençāo obriga-los a elles, podendo-as fazer seus Curas, Coadjutores, ou Sanchristāes sem detimento da justiça.

## CONSTITUIÇĀO V.

*Como os Clerigos devem ser citados, & em que tempo, & lugar o naõ poderão ser.*

**P**elo respeito, que se deve às Dignidades, Conegos, Abbadess, Reytores, Vigarios, Beneficiados perpetuos, & quaisquer

quer outras pessoas Ecclesiásticas constituidas em dignidade, ordenamos, & mandamos, q havendo de ser citados, se lhes naõ façaõ as citações por (1) porteiros, senão por Notarios, & Escrivães do auditorio Ecclesiástico, ou secular, podendo ser cōmodamente; & fazendo-se por Clerigo, se reputará a este respeito, como feita por Escrivão, ou Notario, & o mesmo se guardará na citação de qualquer pessoa nobre secular.

<sup>2</sup>  
Const. Ulyssipon. sup.  
Ægitan. d.c. 3. §. 3.  
Lamecenj. d.c. 5. §.

I. 3  
L. Plerique ff. de In  
jus vocando, l. 4. §.  
Prator ff. de Damn.  
infect. Ord. lib. 3. tit.  
9. §. ult. Const. Ægi-  
tan. d.c. 3. §. 3. Lame-  
cenj. d.tit. 16. c. 5. §. 1.

Arg. l. 2. ff. de In jus  
vocand. Const. Uly-  
sipon. d. §. 4.

Dicl. l. 2. ff. de In jus  
vocand. et ibi glof.  
verb. Pötificem Ord.  
lib. 3. tit. 9. §. 7. Cof.  
Ægitan. d. c. 3. in  
princ. Lamecenj. d.c.  
5. Ulyssipon. d. §. 4.

Arg. d.l. 2. vers. Pra-  
terea ff. de In jus vo-  
cand. Ord. d.tit. 9. §.  
8. Const. Ægitan. d.c.  
3. §. 1. Ulyssipon. d. §.  
4. Lamecenj. d. c. 5.  
§. 2.

Auth. Ut cum, de  
Appellat. cognosci-  
tur. §. Hac autem  
vers. Sancimus col-  
lat. 8. d.l. 2. in fin.de  
In jus vocand. Ord.  
d. tit. 9. §. 9. Const.  
Ægitan. d. c. 3. §. 2.  
Lamecenj. d. §. 2.  
optime Carena resol.  
86. n. 16.

E outro si mandamos ao porteiro de nosso auditorio, naõ cite a Clerigos algüs, estando em sua casa (2) recolhidos, porq nela naõ poderão ser citados, senão por Notario, Escrivão, ou Meirinho; & a citação feita pelo porteiro contra esta nossa prohibição, havemos por nulla, mas se o Clerigo estiver à porta de casa, ou (3) dentro della, ou à janella, de maneira, que da rua possa ser visto, & o veja o porteiro, o poderá citar da rua em forma, q o citado ouça, & entenda a citação, que lhe faz.

Naõ poderão outro si ser citados os Clerigos no dia, & (4) vespresa, em que dizem Missa nova, nem no tempo, em que administrarem (5) os Sacramentos, ou assistirem aos officios Divinos nas Igrejas, ou fóra dellas, nem nos dias, em que tomarem algua das tres (6) Ordens Sacras, nem no dia, em que lhe morrer seu pay, (7) māy, ou irmao, nem dahi a oito dias; & as citações, que nos tais tempos forem feitas, serão havidas por nullas, salvo, fazendo-se com especial licença nossa, que se nos pedirà sempre, estando nós no lugar, onde as tais diligencias se haõ de fazer, & em nossa ausencia se pedirà licença a nosso Vigario geral, o qual

a naõ concederà, se naõ havendo grande perigo na tardança, ou concorrendo outra legitima causa.

E mandamos ao nosso Meirinho, Escrivães, Notarios, & porteiro, & mais pessoas, que concorrerem nas diligencias, que se fizzerem às pessoas Ecclesiásticas, as façaõ com cortesia, & bom termo, de modo, que façaõ seu officio pontualmente, mas sem offensa, & menosprezo das pessoas Ecclesiásticas, sob pena de serem suspensos, & ainda privados de seus officios, segundo a qualidade das pessoas, & da culpa. E se algum Clerigo, uzando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavra sobre seu officio, ou lhes desobedecer, & resistir, será castigado rigorosamente, legundo se ordena no livro 5. destas Constituições tit. 19. const. 1.

## CONSTITUIÇÃO VI.

Que se não proceda nos feitos dos Clerigos, que forem curas de almas, no tempo da Quaresma.

**P**or quanto as Igrejas no tempo da Quaresma necessitaõ muito de assistencia dos Parochos, pera que naõ haja falta na administraçao dos Sacramentos: ordenamos, & mandamos, que nenhum Abbade, Reytor, Cura, Coadjutor, ou Parocho, que actualmente tiver cura de almas em nosso Bispado, possa ser (1) citado de novo, ou demandado em juizo, de quarta feira de Cinza inclusivamente ate a Dominica in Albis, nem nas causas, & feitos ja começados se possa proceder, durante o mesmo tempo; & sendo necessario fazerselhe a citaçao no ditto tempo, pera se perpetuar algua auçaõ, que pereceria, se entaõ se naõ fizesse a citaçao, poderá ser feita; & tambem poderão ser citados nelle pera naõ responderem logo, senão depois de ser passado o ditto tempo.

Porém nos feitos crimes naõ terá lugar o sobreditto, & sómente os Parochos, que forem reos, & se livrarem pessoalmente, ou com carra de seguro, ou alvará de fiança, poderão no ditto tempo da Quaresma ser admittidos a se livrar por procurador, indo fazer residéncia pessoal á suas Igrejas, mas os prezos no aljube, ou sobre sua homenagẽ naõ gozaõ do beneficio desta constituição.

## CONSTITUIÇÃO VII.

Que os Clerigos naõ sejaõ prezos no aljube, senão por casos muita graves, & que se lhes faça bom tratamento nas prisoẽs.

**C**omo os Clerigos naõ devaõ ter prizaõ taõ (1) rigorosa, como os leigos, & estes ainda pelas leys (2) seculares, sendo Fidalgos, Cavaleiros, Doutores, & outras pessoas nobres, naõ podem ser prezos na cadea, senão por feitos, que mereçaõ pena de morte natural, ou civil; & nos mais casos, em que naõ cabe a ditta pena, saõ prezos sobre suas homenagẽs. Desejando nós, q a authoridade das pessoas Ecclesiasticas se conserve, quanto for possivel, sem que se offend a justiça; ordenamos, & mandamos, q as Dignidades, Conegos prebendados, & meyos prebenda-

Arg. tx. in c. Placitā  
15. q. 4. l. Quadra-  
ginta Cod. de Periss  
Barb. in Collect. ad d.  
l. n. 2. Const. Egitan.  
d. tit. 13. c. 4. Ulyssip.  
d. lib. 4. tit. 4. §. 5.  
Portug. antiqu. tit. 13.  
const. 4. in princip.

Conc. Prov. Brachar.  
abt. 4. cap. 15. Diaz  
in prax. verb. Incar-  
cerari Carol. Pellegr.  
de Offic. Vicar. p. 4.  
lett. 8. n. 36.

Ord. lib. 5. tit. 120.  
Phab. 2. p. arest. 50.  
Barb. ad Ord. d. tit:  
120.

bendados da nossa Sè , & os Abbades , Reytores , Vigarios , & Beneficiados perpetuos de quaisquer Igrejas Conventuais , ou Parochiais de nosso Bispado , & os outros Clerigos de Ordens Sacras , que se o naõ foraõ , tinhaõ , sendo leigos , homenagem conforme a qualidade de suas pessoas , & os que forem letrados graduados em Theologia , ou Canones naõ sejaõ prezos no aljube , nem em outra cadea pelos crimes de que forem querelados , denunciados , ou accusados , & o serão sobre (3) homenagem , que lhes ferà tomada em suas casas , ou na cidade , ou lugar , onde viverem , conforme a qualidade do delito , & segundo parecer a nosso Vigario geral .

<sup>3</sup>  
Conc. Prov. Brach. d.

aet. 4 c. 5. vers. Cum  
l. 1. ff. de Cus. od. reor.  
Ordin. d. tit. 120. Cō-  
sult. Ægitan. d. tit. 13.  
c. 6. Lamecens. d. tit.  
16. c. 4. Ulyssipon. d.  
tit. 4. decret. 2. §. 1.  
Ord. lib. 5. tit. 124.  
§. 13. Thom. Vaz al-  
leg. 13 à n. 2. cū seqq.  
Salzed. in tract. verb.

Incarcerari cap. 124.  
lit. A. Jul. Clar. §. si-  
nal. q. 46. n. 11.

<sup>4</sup>  
L. Divus ff. de Cus.  
od. reor. I. Si confessus  
od. tit. cap. Si Cleri-  
cos de Sét. excom. lib.  
6. & ibi Barb. n. 2. Fa-  
rinas. de Carcer. O  
carcerat. q. 33. n. 54.  
Conf. Ægitan. d. c. 6.  
Conc. Prov. Brachar.  
d. aet. 4 c. 17.

<sup>5</sup>  
Conf. Ægitan. d. c. 6.  
§. 1. Ulyssipon. d. decret.  
2. §. 1.

<sup>6</sup>  
Conf. Lamecens. d. c.  
4. §. 2. Themud. 2. p.  
decis. 146. n. 4. Rey-  
no. obser. 37. n. 20.  
& ibi addit.

<sup>7</sup>  
Ord. lib. 5. tit. 120. §.  
nlt. Conf. Ægitan. d.  
c. 6. §. 2. Lamecens. d.  
e. 4. §. 2. Ulyssipon. d.  
§. 1. Phab. 1. p. arest.  
142. Bent. Pereir. in  
Prompt. verb. Homa-  
gium. n. 795.

<sup>8</sup>  
Conf. Ulyssipon. d. §.  
2.

E nos crimes mais graves , (4) & atrozes , porque mereçaõ , sendo provados , pena de degredo perpetuo , ou temporal pera galés , Angola , Ilha do Príncipe , Brasil , & privaçaõ de seus benefícios , poderão ser prezos no aljube ; & també , quādo a prizaõ se lhes der (5) em pena do delito , condenando-os , a que estejaõ prezos algüs dias , ou a que paguem prezos do aljube , ou havendo especial mandado nosso , ou provavel temor de haverem de fugir (6) da homenagem , ou quando estando prezos sobre ella , constar , que fabiraõ della sem licença (7) nossa , ou de nosso Vigario geral , ainda q naõ fossem achados fora della , porque neste caso lhes naõ ferà concedida outra vez , & serão prezos no aljube .

E encarregamos muito a nosso Vigario geral , & mais Ministros , que , quanto for possivel , escusem prender os Clerigos no aljube , & cadeas publicas , & muito mais nas cadeas seculares ; & quando for necessario , procurem , estejaõ prezos naquellas , que forem deputadas pera pessoas nobres , & em prizaõ apartada da dos leigos ; & que os carcereiros os tratem com toda cortesia , no que naõ encontrar a segurança de suas pessoas . E finalmente mandamos , que naõ possaõ ser embargados por dívidas (8) ci- veis no ditto aljube os Clerigos , que por rezaõ de qualquer cri- me estiverem prezos .





# LIVRO QUARTO DAS CONSTITUICOES DO BISPADO DO PORTO

## TITULO I.

Da Edificaçāo, & reparação das Igrejas, Ermidas, &  
Mosteiros.

### CONSTITUIÇĀO I.

*Que em nosso Bispado se naõ edifique Igreja, Ermida, Capella, ou  
Mosteiro, sem licença nossa.*

**N**AO se pode, conforme a direito Canonico, & Sagrado (1) Concilio Tridentino, edificar de novo, nem reedificar, depois de cahida, & arruinada algua Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro, sem q̄ primeiro preceda autoridade, & licença do Ordinario. Pelo que conformando-nos com sua disposição, ordenamos, & mādamos sob pena de excōmunhaō mayor, & de cincuenta cruzados pera despezas, & accusador, q̄ nenhua pessoa, de qualquer estado, & condição, q̄ seja, neste nosso Bispado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Capella, Mosteiro, Convento, ou Collegio, posto q̄ seja de (2) Regulares exemptos, nem depois de arruinados, & cahidos de todo, os reedifique, & restaurare sem especial licença, & autoridade nossa, & de nossos sucessores, dada por escrito, & fazendo o cōtrario, alem de encorret nas dittas penas, se nos parecer, lhe serà derribado, & demolido tudo, o que tiver feito sem a ditta licença.

Hh

E de-

*Cap. Nemo Ecclesia  
cum aliis de Consecr.  
dist. 1. Conc. Trid. sess.  
25. de Regul. c. 3. in  
fin. c. Siquis vult 16.  
q. 7. Auth. de Eccles.  
9. Siquis autem vo-  
luerit fabricare col-  
lation. 9. Barb. ad d.  
Cōcil. n. 34. & de Pot.  
Episc. 2. p. alleg. 26.  
per tot. c. Ad hac de  
Relig. domib. c. Cum  
olim 14. vers. Insu-  
per de Privileg. Ze-  
rol. in prax. Episcop.  
1. p. verb. Ecclesia, in  
princip. Piasac. in  
prax. 1. p. c. 2. art. 4.  
n. 1. Paul. Fus. de Vi-  
sit. lib. 2. c. 10. n. 2.  
Francez de Eccl. Ca-  
shed. c. 16. à n. 35. cū  
seqq. Moſiaz. de  
Caus. piis tom. 2. lib.  
5. c. 2. n. 27.*

*Auth. de Monachis  
collat. 1. c. Qui vere  
16. q. 1. c. Cum dile-  
ctus de Relig. domib.  
tx. in c. Authoritate  
de Privil. lib. 6. Conc.  
Trid. d. c. 3. c. Quidā  
Monachorum c. De  
Monachis, cum alijs  
18. q. 2. Barb. de Pot.  
Episc. d. alleg. 26. n.  
3. Tamb. de Jur. Ab-  
batissar. disp. 33.  
quesit. 1. n. 2. Era/ m.  
Cokier. de Jurisd.  
ord. in exempt. 1. p. q.  
36. Zerol. in prax.  
verb. Monachi per  
tot. Card. de Luca de  
Regular. disc. 1. n. 69.  
Tondut. resolut. be-  
neſic. 1. p. c. 23. n. 4.  
Francez. Var. c. 27.  
n. 43.*

E depois de feita, & acabada a Igreja, Ermida, Capella, ou Mosteiro, pera se poder dizer Missa na Igreja, & altares, haverão nova licença (3) nossa, a qual lhes não concedemos, sem que primeiro as mandemos visitar, pera sabermos, se estão acabadas, & os altares em forma conveniente, & se tem o necessário, pera se poder dizer Missa nelles.

E toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se disser Missa na tal Igreja, Ermida, ou Capella, ou induzir Sacerdote algum, a que a diga, pagará vinte cruzados de pena, & encorrrerá em excommunhaõ mayor, *ipso facto*; & o Sacerdote secular, que nella disser Missa será suspenso de suas ordens, prezado, & castigado com as mais penas, que sua culpa merecer.

E o Regular, que for achado dizendo Missa na tal Igreja, Ermida, ou Capella notoriamente, será levado a seu superior, pera que o castigue, & mande disso certidão, conforme dispõemo Sagrado Concilio (4) Tridentino, & havemos a tal Igreja, Ermida, ou Capella por interdicta, pera se não poder dizer Missa nella, em quanto se não houver a ditta licença, & levantar o ditto interdicto.

## CONSTITUIÇÃO II.

### *Da edificação, & reparação das Igrejas Parochiais,*

**C**onforme a direito (1) Canonico as Igrejas se devem fundar, & edificar em lugares decentes, & accommodados. Pe-lo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja Parochial em nosso Bispado, se edifique em sitio alto, & lugar decente, livre da humidade, & desviado, quanto for possível, de lugares immundos, & (2) sordidos, & de casas particulares, & de outras paredes, em distancia, que possa andar as procissões (3) ao redor della, & apartado dos lugares, em que se fazem mercados (4) ordinarios, açougues, currais, & fornos; & que se faça em tal proporção, que não sómente seja capaz (5) dos fregueses todos, mas ainda da mais gente de fóra, que nas festas, & outras occasões concorrer a ella a ouvir os officios Divinos, & se edifique em lugar (6) povoado, ou tão junto a elle, que se possa guardar bem o Santíssimo Sacramento da Eucaristia, & acodir melhor à obrigaçao de o administrar aos enfermos.

E a-

*Constit. Lamecens.*  
lib. 4. tit. 1. c. 1. Mo-  
stazo d. c. 2. n. 42. &  
c. 7. n. 31.

*Conc. Trid. sess. 25. de  
Regul. c. 14. & ibi;  
Barb. à n. 1. ubi plus.  
reservat.*

*Tz. in c. Ecclesiast. 16.  
9. 7. & in c. Ecclesiast.  
13. de Cōsecr. dīs. 1.  
Mostazo d. lib. 5. c.  
3. n. 16.*

*Francez. de Eccles.  
Cathedr. c. 12. à n.  
18. cum seqq.*

*Conc. Prov. Mediol.  
4. Gav. in Man.  
verb. Ecclesia n. 26.  
Francez de Eccle. cap.  
12. n. 74.*

*Francez d. c. 12. n.  
19.*

*Constit. Lamecens. d.  
lib. 4. tit. 1. cap. 2.*

*Conc. Prov. Brachar.  
act. 5. c. 49. c. 1. de  
Custod. Eucharist.*

*vers. 1.* Eachando nossos Visitadores alguaõ Igreja Parochial edifica-  
*Vista-  
dores.* daem lugar despovoado, afastado consideravelmente da Villa, ou lugar, farão disso autôs, & summários, em q se declare, quantos passos dista da povoação, que nos inviarão com seu parecer, pera que constando-nos, que convém ao serviço de Deos, & bê das almas, se procure, quanto for possível, que se mude pera (7) povoado, ou pera junto das casas do lugar por conta dos frutos, & rendas da mesma Igreja, ou de quem direito for.

*Tx. in cap. Tribus de  
Consecrat. dist. 1. c.  
2. de Religios. domib.  
Francez de Ecc. Ca-  
thedral. c. 7. n. 23. 7.  
24.*

*vers. 2.* Eachando Igrejas Parochiais, que estejaõ caídas, ou ruino-  
sas as mandarão reformar, (8) & reedificar por conta de quem a iifo for obrigado. E se alguãs por sua pobreza, & dos fregue-  
ses se não poderẽ reedificar, & restaurar, farão disso summários, que nos inviarão, pera que constando-nos do sobreditto, trans-  
firam os a freguesia antiga à outra, na forma do Sagrado Conci-  
lio (9) Tridentino. E no ditto caso, em que a ditta Parochial se  
unir por extinção, serà sempre com seus (10) encargos, de mo-  
do, que a Igreja Parochial, a que se applicar, & unir, fique obri-  
gada às Missas, & anniversarios, & outros encargos semelhâtes, a  
que era obrigada a extinta; & os fregueses contribuirão, pera o  
que forem obrigados da ditta Igreja, pera onde passarem, como  
se sempre houvessem sido fregueses della.

*Tx. in t. De his. c. fin.  
de Ecc. edificād. C. 7.  
Trid. sess. 21. cap. 7.  
& seq. 7. cap. 8. Bar-  
bos ad Conc. d. c. 7. n.  
6. & ad tx. in d. c. De  
his num. 2. Zerol. in  
prax. p. 2. verb. Paro-  
chia §. 6. Franc. Leo  
in Thesaur. p. 2. c. 16.  
à n. 51.*

*Trid. d. sess. 21. cap. 7.  
vers. Quod si nimiaz  
& ibi Barb. n. 19. 7.  
de Pot. Parochia c. 13.  
n. 11.*

*Const. Lamecens. d. c.  
2. §. 3. Francez de  
Ecc. Cathedr. c. 7. n.  
82.*

*vers. 3.* E no tal caso, em q se houver de profanar o lugar, & cemete-  
rio da Igreja, que se extingue, se transferirão tambem os ossos  
dos defuntos, (11) que estiverem enterrados nella, pera a ditta  
Igreja, pera onde for transferida, ou pera outro lugar Sagrado,  
& se porá h̄a cruz (12) levatada no lugar, em que de antes esta-  
va a capella mor, ou altar principal da Igreja extinta.

*Cont. Prov. Medioli:  
4. Gav in Man. verb.  
Ecclesia n. 24. Capon:  
discept. 325. n. 14.*

*Cone. Trid. sess. 21. d.  
c. 7. & Barb. n. 25. 7.  
de Pot. Episc. alleg. 64.  
n. 19.*

*Cont. Trid. d. c. 7. C. 7.  
Prov. Medioli. 5. Barb.  
ad d. Conc. n. 22. 7.  
de Pot. Episc. alleg.  
64 n. 14. Gavant. in  
Man. verb. Ecclesia  
n. 21.*

*vers. 4.* E poderemos (13) dar licença pera se vender a madeira, te-  
lhay, & pedra, & se converterem em usos profanos, com tanto, que não sejaõ sordidos, & indecentes, em utilidade da fabrica  
da Igreja, pera onde se transfere a freguesia, procurando-se sem-  
pre, que se vendaõ as dittas cousas pera outras Igrejas, Ermidas,  
ou obras pias; & o mesmo se guardará, todas as vezes, que se ex-  
tioguir qualquer outra Igreja, Ermida, ou Capella, ou não servir  
a materia velha pera reedificação, & reformação de alguma,  
que se reedificar.



## CONSTITUIÇÃO III.

*Das Igrejas filiais, & quando, & à conta de quem se devem erigir, & fundar.*

**P**or quanto em alguās freguesias, por serem grandes, & dilatadas, ficaõ algūs Lugares, & freguezes em tal distancia, que naõ podem sem grande difficuldade, & trabalho vir ouvir Missa, assistir aos officios Divinos, & receber os Sacramentos nellas, principalmēte no inverno por causa de haver rios, ou ribeiras em meyo sem ponte, & asperezas dos caminhos, ou por

Tx. in c. Ad audienciam 3. de Eccles. edit. Cōcand. Cōc. Trid. sess. 21. c. 4. Conc. Prov. Brachar. ac̄t. 4. c. 26. Tellez ad tx. in d. c. Ad audienciam. n. 4. Barb. ad eund tx. n. 2. & ad Cōc. Trid. d. c. 4. n. 7. & de Pot. Episc. alleg. 68. Franc. Leo in Thesaur. 2. p. c. 2. n. 68. Zerol. in prax. verb. Parochia §. 6. Mostaz. d. lib. 5. c. 4. à n. 2. usq. ad n. 10. Fagian. ad. tx. in c. Ad audienciam 3. de Eccles. edit. Cōcand. à n. 1. cum seqq. Lott. de Re beneficiar. lib. 1. c. 28. à n. 26. Pal. tom. 2. tract. 13. disp. 6. pib. 9. §. 10. n. 4. Ricc. in prax. 1. p. resol. 486. #. 1.

outros impedimentos: conformado-nos com a disposição (1) de direito, Sagrado Cōcilio Tridentino, & Cōcilio Provincial Bracharensse, ordenamos, & mandamos aos nossos Visitadores, que Visit. don. nas freguesias grandes, & espalhadas, em que algūs freguezes em numero consideravel, como serà o de trinta, pouco mais, ou menos, ficarem em tal distancia das Igrejas Parochiais, q̄ naõ possão sem grande difficuldade ir todos a ellas, especialmēte no Inverno, ou se no caminho houver rios, ou ribeiros, q̄ impidaõ a passagem, ou outros impedimentos, pelos quais naõ possão algūas vezes ir ouvir Missa, & os officios Divinos, ou haja perigo de se lhes naõ poderē administrar os Sacramentos, façaõ de tudo autos, & sumarios, & vejaõ pessoalmente com seus escrivães (q̄ disso darão fé) a distancia & inconvenientes, & nos avizem de tudo com seu parecer, pera que concorrendo as causas, q̄ por direito se requerem, nos lugares, q̄ ficarem mais perto, & accômodados aos freguezes, q̄ haõ de ficar applicados à Igreja filial, mādemos erigir, & fundar novas Igrejas Parochiais, assinando cōpetente (2) salario por conta da Matriz pera o Parocho, q̄ ha de haver na ditta erecta pera exercitar a cura das almas, & administrar os Sacramentos, às quais Igrejas filiais novamēte erectas, sómente se applicarão aquelles freguezes, q̄ ficarem taõ distâtes, q̄ naõ podem ir à Matriz, dos quais se farà especial, & expressa mençaõ na sentença, q̄ sobre o caso se der, & nos livros das constituições, pera q̄ em todo o tempo conste dos freguezes obrigados, & applicados à nova Parochia filial, & os autos se guardaráõ no cartorio da nossa Camera, & hum treslado delles no da Igreja erecta, pera conservaçāo, & defensaçāo do direito della, as quais Igrejas filiais terão seu Cura, apresentado pelo Abbade, ou Vigario das Matrizes, & a elle pertencerão os emolumentos das filiais,

&amp;

& sempre às Matrizes ficarà reservado o direito, prerogativas, & rendimentos, que devem conforme a (3) direito ter nas filiais novamente eretas.

1. E quando (4) algūs fregueses estiverem muito afastados da Igreja Parochial, & concorrerem nelles as causas sobreditas, pera se fundar de novo erecta filial; porem, por serem poucos, ou por pobreza delles, & pouco rendimento da Matriz, se naõ poder erigir, os nossos Visitadores farão summario de testemunhas sobre todas as dittas rezoēs, & se fica algūa Igreja Parochial mais perto, que a sua, pera onde possaō os dittos fregueses commoda- mente ser transferidos, o qual summario nos inviarão com seu parecer, pera que constando-nos o sobreditto, podendo ser, mā- demos unir, & anexar os dittos fregueses às Igrejas Parochiais mais vizinhas, ou mais accōmodadas, sem prejuizo dos dizimos, & primicias da propria freguesia; ou ordenemos, que ao menos ouçaō Missa todo anno, ou parte delle em outras Igrejas mais vi- sinhas, ou que se lhes administrem nellas algūs Sacramentos, & vaō receber os outros a suas Parochiais; ou nos tais lugares, & povoaçãoēs se edifiquem (5) Ermidas, como a diante se ordena- rá, ou se uze de outro remedio, que mais conveniente for pera bem das almas.

#### CONSTITUIÇÃO IV.

*Das cousas, que saõ necessárias nas Igrejas Parochiais pera perfeição do edificio.*

A S Igrejas Parochiais, alem de se haverem de edificar den- tro das Cidades, & povoaçãoēs, no lugar, que for mais (1) conveniente, & accōmodado pera os fregueses poderem ir assistir aos officios Divinos, pera sua perfeição, devem ser fundadas em forma, que a Capella Mór fique em proporção, que posto o Sacerdote no altar, fique com o rosto no (2) oriente, & naõ podendo ser, se nos darà conta, pera que, quando a necessidade, & conveniencia do edificio pedir outra cousa, concedermos li- cença, que fique pera o meyo dia, em quanto for possível, & naõ pera o norte, nem occidente. Serà proporcionada ao corpo da Igreja de abobeda, ou ao menos bē forrada, lageada, ou ladrilha- da, ficarà mais alta do corpo da Igreja, ao menos hū degrão, pera q̄ de todas as partes se possa bē ver, & ouvir Missa; terà as frestas,

Tx. in e. Ad audiē-  
tiam 3 de Eccles. adi-  
scād. Tellez ad eun-  
dē tx. d.n. 4. Loster de  
Re benefic. lib. 1. q.  
28. Salgad. de Reg.  
protect. 3. p. c. 5. n.  
37. Fagnan ad tx. in  
d.c. Ad audiētiam  
n. 8.

Conc. Prov. Brachar.  
act. 4 c. 27. tx. in e.  
unic. in fin. 10. q. 3.  
Cōsīt. Agitan lib. 4.  
tit. 1. c. 3. §. 1. La-  
mecens. d. lib. 4. tit.  
1. c. 3. §. 3.

Mostazo d. lib. 5. c. 3.  
n. 23. & c. 4. n. 5. Pal.  
d. §. 10. n. 4. in fin.  
Ricc. d. resolut. 486.  
n. 6. versi. Limitatur.  
Menoch consl. 477.  
n. 9. Costa de remed.  
subsidiar. rem. 76.

Francez de Eccles.  
Cathedr. c. 12. n. 18.

Conc. Prov. Mediol.  
4. Glos. in t. Ecclesi-  
asticarum, verb. Qua-  
orientē 11. dist. Frā-  
cez de Eccles. Caſe-  
dr. c. 5. à n. 10. cum  
seqq. Durand. in Ra-  
tional. lib. 1. c. 1. n. 8.  
Gav. in Man. verb.  
Ecclesia n. 29. Ptaſet.  
Azor, Bonac relati à  
Barb de Pot. Epif. 2.  
p. alleg. 27. à n. 22.  
Clemens Epif. 2.  
August. lib. 2. de Ser-  
mon. Domin. in mō-  
te c. 9. Mostazo d. lib.  
5. c. 3. n. 20.

que forem bastantes pera claridade com grades de ferro, & videras, & rede de arame, ou encerados segundo a commodidade dos lugares, ou possibilidade da Igreja; no arco do cruzeiro, ou da parte de fóra pera distinção dos Clerigos, & leigos, & melhor guarda do altar mór, & Sanchristia, se farão grades de bronze, ferro, ou ao menos de madeira bem lavradas, & seguras em tal proporção, que não impidaõ a vista do altar, & capella mór, & estarão sempre fechadas, salvo, quando se disser Missa, ou celebrarem os officios Divinos.

§. I.

*Do corpo da Igreja, portas, & altares della.*

*Forma nāque Ecclesie debet esse longa, & ad modum navis, & quare, ex Cyril. D. Hieronym. Durand. Missalo d. lib. 5. cap. 3.n.20.*

**S**erà o corpo da Igreja de huā (1) nave, ou de três, de abóbada, ou forro de madeira, o pavimento lageado, ou ladrilho, em tal proporção, que a cada nove palmos de comprido, & quatro de largo, se possa abrir huā sepultura, sem se descontarem mais as lages, ou ladrilhos, & terà as frestas necessarias, como fica ditto na Capella mór, & huā porta principal em direitura do altar mór, & nas Igrejas principais poderá haver no frontespicio na entrada dellas tres portas, a saber, huā principal, & maior, que ficará no meyo; & duas collaterais proporcionadamente mais pequenas; & se parecer aos noscos Visitadores, para mais commodidade das Igrejas, & freguesias convém, ou huā, ou duas portas travessas, ordenarão, que se façā em parte proporcionada do corpo da Igreja, & havendo de ser duas, ficarão huā defronte da outra, & todas serão de boa madeira fortes, & seguras.

*Tx. in c. Altaria de Conject. dist. 1. Durād. in Ration. lib. 1.*

*c. 7. n. 27. Francez de Eccles. Cathedr. c. 5.*

*n. 136. Gavant. in rubr. Missal. p. 1. tit.*

*20. liter. M. Sylvo. in Sum. verb. Aliare n.*

*1. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 2. c. 7.*

*Rubr. Missal. de Preparat. altar. 120.*

*Missalo d. lib. 5.*

*c. 8. n. 7. Palao tom. a. de Sacrific.*

*Miss. tract. 22. disp. unic. punct. 9. n. 2.*

*Durand. ubi supr. de Fjus mensur. vide Gav. in Thes. Sacr. Rituum tom. 1. p. 5.*

Os altares devem ser de (2) pedra, ou de tijolo, de altura, comprimento, & largura (3) conveniente; & regularmente a altura será de quatro palmos, & meyo; o comprimento de nove; & a largura de tres quartas de vara; serão solidos por todas as partes sem abertura alguā; & a superficie da meza do altar igual, & plana; & havendo o altar de ser sagrado, será a meza superior de huā pedra inteira, podendo ser, & estará sempre cuberta com hum pano de linho, q ficará por baixo das toalhas, & os que não forem sagrados, terão a meza superior forrada de bom taboado, & igual, sobre o qual forro ficará a pedra de Ara; & o taboleiro, onde o Sacerdote tem os pés, quando diz Missa, terá a largura e

veniente, pera que quando fizer as genuflexoēs, naō fique com os pés fóra delle.

*vers. 2.* Os altares da Capella mōr terão tres, ou cinco degrāos ao mais com o do taboleiro; & os menores hum, ou tres degrāos, segun-  
do a commodidade do lugar, em que estiverem; nenhum se edi-  
ficarà de maneira, que o Sacerdote fique com as costas pera o al-  
tar mōr; & em caso, que sejaō de madeira, como se pode (4) per-  
mittir, naō se pode consagrar o mesmo altar, mas com pedra de Ara sagrada se poderá sobre elle dizer Missa.

*vers. 3.* Nenhum altar se edificarà debaixo do coro, (5) orgaōs, ou  
pulpito, & havēdo algūs altares em semelhantes lugares, manda-  
mos, que se tirem, ou mudem. E os dittos altares collaterais po-  
derão ter menos comprimento, do que assima assinamos, quan-  
do o sitio, & obra não der lugar a tanto, mas sempre ferà, o que  
for bastante, & conveniente, pera nelles se poder celebrar com  
decencia.

### §. 2.

*Das pedras de Ara, Sacrarios, Pias baptismais, & da agoa benta,  
almarios dos Santos Oleos, & Confessionarios.*

*A*s pedras de Ara ferão de tal grandeza, (1) que commo-  
damente, & com a distancia, que se requer, possaō estar  
nellas o Caliz, & Hostia, vazo Sacramental, ou particulas sem  
elle, & regularmente terão o comprimento de huā terça de vara  
de medida deste Reyno, & de largura terão a quinta parte me-  
nos; ferão de marmore, ou de outra pedra solida, forradas de lo-  
na, fustaō, ou (2) pano de linho; haverà huā pera cada altar da  
Igreja; & na' que houver Sacrario, haverà tambem outra, mais  
pequena pera (3) estar nelle.

*vers. 1.* Os Sacrarios ferão decentes, & ornados (4) com fechaduras,  
& chaves douradas, como se ordena no livro 1. tit. 5. cōst. 7. De-  
ve de haver també pias baptismais, & almarios dos Sātos Oleos,  
feitos no lugar, & com a forma, que se dispoem no ditto livro 1.  
tit. 3. const. 11. & (6) confessionarios na forma, que se manda na  
const. 14. do tit. 7. do mesmo livro.

*vers. 2.* Haverà tambem em cada Igreja Parochial pias de agoa bēta,  
(7) junto das portas, assim principal, como travessas, & todas le-  
rão de pedra bem lavrada, & terão seu hyzope; & o Parocho as  
deve ter sempre providas de agoa benta.

*Declaratum refert à  
Sacr. Congr. Rituum  
10. Novembr. an  
1612 Barb. de Uni-  
versi jur. Eccl. d.c. 7.  
n. 6. & in Sum. A-  
postol. verb. Altare  
n. 10. & de Pot. Episc.  
alleg. 27. n. 24. Ru-  
br. Missal. ubi sup.*

*Conc. Prov. Mediol.  
4 Gav. in Man. verb.  
Ecclesian. 30.*

*Rubrica Missal. 20.  
Gav. in Man. verb.  
Altare n. 6. Sylvest.  
in Sum. verb. Alta-  
re n. 2. Frāez de Ec-  
cles. Cathedr. c. 5. n.  
143. Andrade no  
tract. da Visita geral.  
c. 6. n. 67. Mostazo d.  
c. 8. n. 35. ubi plures  
refert.*

*Andrad. ubi supr.  
3  
Frances. Variar. c.  
25. à n. 31. cū seqq.*

*4  
Cap. Sane de Cele-  
brat. Missar de orna-  
tu Sacrar. Andrad.  
ubi supr. cap 5. n. 58.  
Mostazo d. lib. 5. c. 9.  
à n. 56.*

*Vide Frances. de Ec-  
cles. Cathedr. c. 19.  
6  
Qua forma fieri de-  
beant confessionaria;  
vide Andrad. supr. c.  
6. n. 65.*

*7  
Conc. Prov. Mediol.  
4. Gav. verb. Eccle-  
sia n. 39.*

### §. 3. Dos

## §. 3.

*Dos pulpitos, sinos, campanario, ou torre, Sancristias, coros,  
& cemeterios.*

**D**eve outro si haver em todas as Igrejas conventuais, & Parochiais de nosso Bispado pulpito, (1) do qual os Pregeadores preguem, & annunciem o Evangelho, & palavra de Deos, o qual será de pedra, podendo ser, ou de madeira boa, & bem lavrada, & se porá da parte do Evangelho em lugar (2) levantado, donde bem se possa ouvir o sermon, & ver o Preceptor o altar mór.

Os sinos, (3) & campanario, ou torre saõ tambem requisito necessario pera perfeição dos Templos, por tanto os deve haver em todas as Igrejas, & na nossa Sé Cathedral serão sette, ou (4) ao menos cinco, & na collegiada ao menos tres de diferente grandeza, & som, de que resulte boa consonancia, pera com elles se fazerem finais (5) diversos, segundo a diversidade dos officios Divinos; & nas outras Igrejas Parochiais dos lugares grandes poderá haver tambem os dittos tres sinos, & necessariamente haverá ao menos dous, excepto, se forem tão pobres, que os não possaõ ter, porque neste caso se permittirà, q haja sómente hum, q bem possa ser ouvido em toda, ou na mayor parte da freguesia, & procurar-se-ha, quanto for possível, que os sinos sejaõ benitos na forma do Pontifical.

E nas Igrejas, em que houver possibilidade, se porão os sinos em torre quadrada, que se edificará junto, ou contigua à Igreja, à mão direita, dos que entraõ pela porta principal, & nas que a não houver, se porão na mesma parte em campanarios sobre a parede da Igreja.

He necessário haver tambem (6) Sãchristias capazes, segundo o numero dos Ministros, & qualidade das Igrejas; & terão o teto de abobeda, ou forrado, & o pavimento lageado, ou ladrilhado, nas quais estarão os ornamentos, & peças da Igreja, & de nenhum modo estarão em casas particulares; terão seus caixões (7) de madeira, pera nelles estarem os dittos ornamentos, & se vestirem, & despirem os Sacerdotes; & hum almario pera os calices, & lavatorio pera purificarem as mãos os Sacerdotes, que celebrarem; & todas terão huā cruz, ou imagem de algum Santo,

<sup>1</sup> Vide Francez de Eccles Cathedral. c. 18.

<sup>2</sup> Francez ubi supr. c. 18. n. 5.

<sup>3</sup> De campanis, &c. cāpanili. vide Fräcez de Eccles cap. 24. Barb. lib. 3. Votor. vot. 102. Durand. in Ration.

lib. 1. c. 4. Extrav. Joan. XXII. de Offic. custod. inter cōmun. Tondut. 1. p. q. benef. c. 38 & 3. p. c. 133. Cardin. de Luc. de Jurisdict. disc. 33. n. 10. Selva de Benes. p. 1. q. 5. n. 88. Tellez ad ix. in cap. Joannes de Homicid. n. 2. Barb. de Pot. Episc. alleg. 27. n. 46. Grat. Foren. c. 578. n. 17.

<sup>4</sup> Barb. d. vot. 102. n. 67. Francez de Eccles. Cathedr. d. c. 24. n. 150.

<sup>5</sup> Cap. Joannes de Homicid.

<sup>6</sup> De Sancristia Eccles. vide Francez de Eccles. Cathedr. c. 20. Andrade, ubi supr. c. 7.

<sup>7</sup> Concil. Remense re-latum à Tellez ad ix. in c. 2. de Custod. Euchar. n. 3.

to, à qual faça reverencia o Sacerdote, quando revestido com as vestes Sacerdotais sahir a dizer Missa.

*1.* E nas Igrejas Conventuais, & Parochiais de lugares grandes, em que a nossos Visitadores parecer, haverá coros, (8) em q se possão rezar, & cantar os officios Divinos, os quais se edificarão levatados sobre as portas principais, da parte de dentro das Igrejas, como mais frequentemente se uza, ou se farão nas capellas mores, sendo capazes, & terão suas grades de pedra, bronze, ferro, ou madeira, & haverá nelles cadeiras, ou escabellos de encosto, bastantes pera os Ministros da Igreja, & húa estante fixa, & outra portatil mais pequena.

*8*  
De choro, vide Fran-  
ceez de Eccle. Cathe-  
dr cab. 5. n. 176. An-  
drad. sup. c. 6. n. 71.  
Lotter. de Re benefic.  
lib. 19. 13. n. 35. Va-  
len. cons. 101. n. 4.

*2.* Finalmente toda a Igreja Parochial deve ter adro, ou (9) cementerio bastante, pera nelle se enterrarem os defuntos, q na freguesia falecerem, q se não houvere de enterrar na Igreja, o qual será demarcado por autoridade nossa, ou de nossos sucessores, & das medidas, & demarcações se farão autos, q se guardaráo no cartorio da nossa Camera, & o treslado delles no da Igreja; & se rà o adro, ao menos bento, quando não seja sagrado; & pera melhor guarda, & limpeza delle, & constar de sua demarcação, será (10) cercado de parede, & terá as entradas em forma, que não possão entrar dentro nelle os animais, & não se consentirà, que se lancem nelle immundicias.

*9*  
De cemiterio, vide  
Franceez de Ecc. Ca-  
tb. c. 26. Barb. de Uni-  
vers. iur. Ecc. lib. 2. c.  
9. & lib. 2. Votor. vot.  
103. & in Sum. Apo-  
stol collect. 7. 9. Sylve-  
str. in Sum. verb. Ce-  
meterium. Gavant in  
Man. verb. Ceme-  
teria. Barb. de Pot. Ep.  
2. p alleg. 27. à n. 29.  
Durād. in Ration. lib.  
Recap. 5.

*10*  
Conc. Prov. Mediol.  
1. Gavant. in Man. d.  
verb. Cemeeria n. 3;

*1*  
C. unic. 10. q. 3. c. De-  
crevimus. 10. q. 1. c. 1.  
de Ecc. adific. Trid.  
sess 21. de Refor. c. 7.  
& ibi Barb. n. 7. Spe-  
rel. t. p. decif. 67. n. 5.  
Tondut p. 1. Resol. be-  
nefic. c. 38. n. 11. &c.  
39. n. 45. Valas. tom.  
2. consult. 179. Barb.  
de Pot. Ep. 3. p. alleg.  
64. Carea resolut.  
2. 48.

*2*  
Arg. tx. in t. Ad Apo-  
stolica de Simon. Spe-  
rel d. decif. 67. n. 3.  
Valasc. d. consult. 179  
n. 7. Fusc. de Visit. lib.  
1. c. 10. n. 15. Tondut.  
d. c. 38. n. 9 & c. 39.  
n. 6. Natt. consil. 447.  
per tot. Surd. consil.  
62. n. 16. Et utrum  
quando onus fabri &  
pertinet ad parochia-  
nos, possint collectari  
forenes. Carea d.  
resolut. 2. 48. Tondut.  
d. c. 38. Barb. d. alleg.  
64. n. 10. Cabed. des.  
91. Et utrum clerici  
teneantur contribue-  
re, & per quem judi-  
cem compelli possint.  
Themud. 2. part. de-  
cij. 178.

## CONSTITUIÇÃO V.

*Das pessoas, que são obrigadas à fabrica das Igrejas Parochiais.*

*A*inda que conforme a disposição de direito, & Sagrado Concilio Tridentino as Igrejas Parochiais, Matrizes, Filiais, & Annexas se devão fabricar, & reparar pelos dizimos, (1) redditos, ou frutos das mesmas Igrejas; cō tudo, porq neste particular ha neste nosso Bispado, & em quasi todos os do Rey. no costumes antiquissimos legitimamente prescriptos, & em al- guás Igrejas ha convenções, & contratos particulares, os quais contratos, & costumes se devem conforme (2) a direito guardar, mandamos, q onde houver as tais convenções, & contratos, feitos com autoridade dos Prelados, se guardem, & observem, não se achando nelles fraude, extorção, ou detimento das mesmas Igrejas, & q onde não houver contratos particulares, se guarde o costume antiquissimo, q houver; na execução do qual, sēdo ne- cessario, não só procederemos cō autoridade ordinaria, mas co- mo Delegado que somos da Sè Apostolica.

CONS-

## CONSTITUIÇÃO VI

*Da fundação, & erecção dos Mosteiros de Religiosos, ou Religiosas.*

<sup>I</sup>  
Decretū Clem. VIII.  
incipit: Cū alias, da  
sum Roma 17. Aug.  
an. 1622. Conf. Ur-  
ban VIII. incipit: Ro-  
manus Pontifex, sub  
data apud Sanctam  
Mariam Maior. sub  
annul. Piscat. 28.  
Aug. an. 1624. Ton-  
dus. Resolut. benefic.  
I p.c.23.n.4.Francez  
Var. resol. 6. 27. per  
tot.

<sup>2\*</sup>  
Diēt. Decretū Clem.  
VIII. Donat. tract. 2.  
ques. 4. t. 4. Barb. de  
Univers. Jur. Eccl. lib.  
2. c. 12. à n. 15. cum  
jeqq. Card. de Luc. in  
Theatr. veritat. &  
Justitia de Reg. disc.  
29. & 31. & Donat.  
t. 2. tract. 1. p. 2. q. 15.  
Mostazo d. lib. 5. c. 2.  
n. 42. Grat. foref. tom.  
3. c. 517. n. 18. Dian.  
tom. 3. tract. 5. resol.  
39. §. 1. & 3.

<sup>3</sup>  
Dict. Decret. Clem.  
VIII. Card. de Luc. dē  
Regul. disc. 32. Fran-  
cez d.c. 27. n. 71. Pel-  
lis. in Man. tom. 2.  
tract. 8. c. 7. Jeçt. 2. q.  
6. n. 95. Erancez Pa-  
floral. inter. p. 3. vot.  
7. n. 35.

<sup>4</sup>  
Declaratum refert à  
Sacr. Congr. Epistop.  
27. Maij an. 1603:  
Gav. in Man. verb.  
Monialium numerus  
n. 4.

**C**omo os Bispos, conforme aos Breves do Papa Clemente VIII. (1) & Urbano VIII. & declarações da Sagrada Congregação, antes de concederem licença, para se fundarem, & erigirem novos Mosteiros, devem attender primeiro a muitas circunstancias, que haõ de concorrer, para se haver de dar a ditta licença; conformando-nos com suas disposições, declararemos, que fazendo-fenos petição, para darmos licença, para se edificar algum Mosteiro, Convento, ou casa de Religiosos, ou Religiosas em nosso Bispado, antes de se conceder, devemos primeiro mandar ver o lugar, & sitio, em que se querem fundar, & tomar informaçao das rendas, & bens, que se applicaõ; & se a fundação he necessaria, & muito proveitosa, & ouviremos primeiro os Prelados, (2) ou Procuradores dos outros Mosteiros, q̄ houver no mesmo lugar, & legoa, & meya ao redor sobre o prejuizo, q̄ da nova fundação lhes pode resultar, & os moradores do ditto lugar, em que se quer fazer, & quaisquer outras pessoas, q̄ forem interessadas; & achando, que se lhes naõ segue prejuizo consideravel, & q̄ com as rendas, ou esmollas costumadas (sendo

o Mosteiro de Religiaõ, que naõ possue bens em commun) se poderão sustentar; se o Mosteiro for de Frades, ao menos doze (3) Religiosos, & sendo de freiras, quinze (4) Religiosas ao menos, sem prejuizo dos outros Mosteiros ja fundados; concedere-mos licença para a nova fundação, fazendo-se de tudo autos, & instrumentos authenticos, que se guardarão no nosso cartorio, & no dos Mosteiros.

## CONSTITUIÇÃO VII.

*Da edificação das Ermidas, & o que se fará acerca das ruinosas, ou que estiverem em despovoado.*

<sup>I</sup>  
Divus Ambr. Serm.  
89. Luc. 7. Mostazo  
d.lib. 5 c. 7. n. 2. Frä-  
cez de Eccl. Cathed.  
c. 16. n. 6.

**A**inda que he cousa muito pia, (1) & louvável edificarem-se Ermidas em honra, & louvor de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, & dos Santos, porque com isto se incita,

incita, & affervora a devoçāo dōs fieis, & se segue a utilidade de haver nas Parochias grandes lugares decentes, em que cōmodamente se possa celebrar, pera se administrar o Santissimo Sacramento aos enfermos; como convem muito, que se edifiquem cō tal consideraçāo, que erigindo-se pera ser casa de oraçāo, & devoçāo, naõ o sejaõ de escandalos, pela pouca decencia, & ornato dellas: ordenamos, & mandamos, q̄ querendo alguãs pessoas em nollo Bispado fundar Ermidas de novo em louvor, & honra de Deos, da Virgem Maria, ou de algūs Santos, nos dem primeiramente conta por pericaõ, apontando o lugar, & sitio, & invocaçāo do Santo, de que se haõ de chamar; & achando (2) nós por visita, informaçōes, & diligencias necessarias, que mandaremos fazer, que o lugar he decente, que se lhes assina (3) dote, & renda competente pera sua fabrica, reparação, & ornamentos, lhes concederemos licença, fazendo-se de tudo autos, & escrituras, q̄ se guardaráõ no cartorio da nossa Camera; & sempre nas (4) licenças, que concedermos, se ressalvarà o direito das Igrejas Parochiais, às quais em nenhūa cousa se prejudicarà pela erecção, & fundaçāo de quaisquer Ermidas, que de novo se fizerem, & se terá tambem particular cuidado, & advertencia, de que quando se houverē de fundar no campo, naõ seja em lugares ermos, (5) & despovoados, & se façaõ quanto for possivel, perto dos caminhos, & estradas, & com janelas, ou frestas de grades de ferro pera os que passarem, poderem fazer oraçāo nellas.

<sup>2</sup>  
C. Nemo Ecclesiam  
de Consecrat. dist. 1.  
c. Placuit 1. q. 2.

<sup>3</sup>  
Dict. c. Nemo Eccle-  
siam d. c. Placuit.  
Francez. de Eccles.  
Cathedr. c. 16. n.  
26. Mostazo lib. 5.  
c. 7. n. 34.

<sup>4</sup>  
Tondut. tom. I. reflo-  
lut. beneficial. c. 63.  
n. 18. Qvia fundatio  
Capelle neguit fieri  
cum prejudicio tertij  
Glos. in cap. Anobis  
verbo in capella de  
Jur. patron. Mosta-  
zo d. lib. 5. c. 7. n. 34.  
Francez. de Eccles.  
Cathedr. d. c. 16. n.

<sup>5</sup>  
35. Sunt 2 menses  
Argum. deduct. ex  
Conc. Prov. Brachar.  
act. 5. c. 44.

<sup>6</sup>  
Conc. Prov. Brachar.  
act. 5. cap. 48.

<sup>7</sup>  
Conc. Prov. Brachar.  
act. 5. cap. 44.

<sup>1</sup>  
Equando (6) nossos Visitadores acharem, que ha aldeas taõ distantes da Igreja Parochial, que com decencia, & conveniencia se naõ pode levar o Santissimo Sacramento aos enfermos, pelo menos, em tempo de inverno, ordenem, & mandem, que se edifiquem nellas Ermidas à custa, de quem direito for, pera nelas se poder dizer Missa, & levar dahi o Santissimo Sacramento aos enfermos das dittas aldeas. E todas as Ermidas estarão sempre limpas, & o altar com frontal, & a chave se entregará a hum freguez devoto, que tenha cuidado de sua limpeza, & de a fechar, & desfechar, quando for tempo.

<sup>2</sup>  
E havendo (7) em nollo Bispado alguãs Ermidas, que estejaõ muito velhas, & ruinosas, sem haver, quem as possa reparar, & restaurar, ou faltas totalmente do ornato, & ornamentos, sem renda pera fabrica dellas, ou que estejaõ em lugar taõ ermo, & despovoado, que fiquem expostas a indecencias, nossos Visitadores tomarão informaçāo de tudo, & farão disso autos, & sum-

ma-

*Cōc. Prov. Brachar.  
d. cap. 44.*

marios, pera que conste do estado da Ermida, & naõ havendo, quem se obrigue a ornala, & reedificala, estando ruinosa, ou mal ornada, & reparada, ou em lugar muito ermo, & despovoado, se derribe, & profane, & se tiver algua imagem, se (8) mudará pera a Igreja Parochial.

E os autos, & sumarios se guardaráo na noſſa Camera Epis-<sup>viii.</sup> copal, pera que a todo o tempo conste a circunspeçāo, com que se procedeo em materia de tanta importancia, & como, fazendo-se todas as diligencias, pera que se reedifice, & conservasse, por naõ poder fer, pareceo maior serviço de Deos mandala derribar.

### CONSTITUIÇÃO VIII.

*Que nas Igrejas, & Capellas se naõ ponhaõ escudos de armas, insignias, ou letreiros sem licença noſſa, ou de noſſos sucessores.*

**P**era se evitarem os inconvenientes, que se podem seguir cõtra a liberdade das Igrejas, & direito da livre collaçāo, que pertence aos Bispos, de se porem armas, insignias, ou letreiros nas Igrejas, & Capellas: mandamos sob pena de excomunhaõ mayor, & de cincuenta cruzados, que nenhā pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçāo que seja, ponha escudos de armas, ou quaisquer outras insignias, ou letreiros nos portais, paredes, ou em ourra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de noſſo Bispado, sem especial (1) licença noſſa, ou de noſſos sucessores,

*Conſtit. Lamecens. lib. 4. tit. 1. cap. 7. dada por escrito, a qual se concederá ſomente aos fundadores, & Egian. lib. 4. tit. 1. cap. 8. (2) & dotadores, que as dotarem de dote competente, de ma-*

*neira, que pela fundaçāo, ou dotaçāo fiquem acquirindo o direito do padroado, ou concorrendo outra caufa, que nos parecer justa, pera concedermos a ditta licença, & della, & das caufas, porque se conceder, se fará mençaõ nos livros do noſſo cartorio, & os autos se guardaráo na noſſa Camera, & fazendo-se o contrario, alem da sobreditta pena, & censura, os noſſos Visitadores as mandaráo ralpar, & tirar, ou quebrar em termo breve àquelles, aquem pertencer, por censuras, & penas.*

## T I T U L O II.

## Das Santas Imagens.

## C O N S T I T U I Ç A Õ I.

*De que Imagens se deve usar, & quais devem ser veneradas.*

**C**onformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio (1) Tridentino, que encomenda aos Bispos, tirem todos os abusos, superstiçãoēs, & indecentias, que nas Imagēs Santas, & suas pinturas costuma haver: mandamos, que nas Igrejas, Ermidas, & Capellas de nosso Bispado naō haja em retabolo, altar, ou fora delle Imagem, que naō seja da Santíssima (2) Trindade, & cada huā das tres pessoas della, de Christo Senhor nosso, & de seus Mysterios, Payxaō, Morte, & Resurreição, & da Virgem nossā (3) Senhora, & seus Mysterios, dos Anjos, (4) ou Santos canonizados, ou (5) beatificados; & as que houver, sejaō decentes, (6) que se conformem com os Mysterios, vida, & milagres dos originais, que representaō, & assim na honestidade dos rostos, perfeiçaō dos corpos, & ornato dos vestidos; sejaō esculpidas, ou pintadas com muita decencia, & conforme a verdade das historias Sagradas, & que naō contenhaō, ou representem cousas vaās, supersticiosas, ou apochrifas, ou que dem ao povo occasião de erro, ou escandalo, & serão, quanto for possível, à semelhança dos originais, que representaō, & naō à de pessoas particulares vivas, ou (7) defuntas.

Conc. Trid. sess. 25. de  
Invocat. & venerat.  
Sacer, imaginum \$.  
Illud vero. Gavant.  
in Man. verb. Imagin-  
nes Sacra. n. 1. & 2.

Quod licet: sit depin-  
gere Imagines Sanctissi-  
mae Trinitatis, &  
Divinarum Perso-  
narum Paulus Mar.  
Quart. de Sacris be-  
ned. tit. 3. sect. 15.  
dub. 1. n. 329. Pal.  
tom. 2. tract. 8. disp. 1.  
punct. 4. n. 2.

Imagines Deipara-  
adhus vivitūs vene-  
ratas fuisse probant  
Selorzan. de Jur. In-  
diar. lib. 1. c. 14. n. 32.  
Francez. de Eccles. Ca-  
thed. c. 2. n. 11.

De licto usu imagi-  
num Angelorum, vide  
Quart. d. dub. 1. n.  
329. Palao d. punct. 4.  
n. 2.

Conc. Trid. sess. 25.  
de Invocat. &c. Fuso  
de Visit. c. 9. n. 7.

Conc. Trid. sess. 25. d.  
§. Illud vero. Quart.  
d. sect. 15. dubit. 5. n.  
334. Gavant d. verb.  
Imagines Sacra n. 18  
Fuso d. c. 9. n. 7. Conc.  
Prov. Brachar. art. 5.  
in post. part. c. 4.

Conc. Prov. Mediol.  
I Gav. d. verb. Imagi-  
nes Sacra n. 6.

Decretū Urbani VIII  
sub die 2. Octob. ann. 1625. Quart. d. sect.  
15. disp. 4. num. 333.  
Barb. ad Conc. supr.  
n. 3. c. 5. Mestizo de  
Caus. pīis lib. 5. c. 9.  
n. 47.

Conc. Prov. Brachar.  
I. art. 5. in post. part.  
c. 4.

1. Nem outro si se porão nos altares (8)retabulos, portais, paredes, ou outro lugar das dittas Igrejas imagēs de vulto, ou pintadas de quaisquer pessoas, q̄ naō sejaō Santos, ainda que mandassem fazer a Igreja, ou retabolo, ou sejaō padroeyros; & fazendo alguém o contrario, mandaremos proceder contra elle, como nos parecer, & tirar suas Imagens das Igrejas, Ermidas, ou Capellas.

2. E mandamos, que as Imagens de vulto se façam com corpos inteiros pintados, (9) & ornados de maneira, que escusem vestidos, por ser assim mais conveniente, & decente. E as antigas, q̄ se costumaō vestir, ordenamos, que seja de tal modo, que naō

<sup>10</sup>  
Conc. Prov. Brachar.  
d.c.4.

se possa notar indecencia (<sup>10</sup>) algua nos rostos, vestidos, ou tocados; o que com muito mais cuidado se guardará nas Imagens da Virgem nossa Senhora; porque assim como, depois de Deos, não tem igual em Santidade, & honestidade, assim convém que sua Imagem sobre todas seja mais Santamente vestida, & ornada.

E naõ serão tiradas as imagens das Igrejas, & levadas a casas particulares, pera nellas se vestire, antes tudo se fará com reverencia tirando-se dos altares pelos Parochos, ou outros Clerigos de Ordens Sacras, Sanchristãos, ou Thesoureiros das Igrejas, & naõ se vestirão com vestidos, ou ornatos emprestados, que tornem a servir em uso profano.

E no que toca à preferencia dos lugares, que entre si devem ter nos altares; declaramos, que sempre as imagens de Christo nosso Senhor devem preceder a todas, & estar no melhor lugar, & logo as da Virgẽ nossa Senhora, & depois a de S. Pedro Príncipe dos Apostolos; & que a do Patrão, ou Titular da Igreja terá o primeiro, & melhor lugar, quando no mesmo altar não estiverem Imagens de Christo nosso Senhor, ou da Virgem nossa Senhora. E mandamos a nosso Provisor, & Visitadores, façam guardar com particular cuidado, o que nesta constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas, que lhes parecerem justas,

### §. I.

*Que as Imagens se naõ ponhaõ, & colloquem nos altares sem licença nossa, & que se benzaõ, antes de se collocarem.*

**P**era que nas Igrejas de nosso Bispado se naõ colloquem nos altares, & mais lugares dellas imagens indecentes, & q̄ dem occasião a escandalo, em execução, do que está disposto pelo Sagrado Concilio Tridentino; mandamos, sob pena de excomunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que nenhā pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, & condição que seja, por autoridade (<sup>1</sup>) propria ponha, ou confinta por se em qualques fidelius. Conc. Prov. Brachar. d. act. 5. in poster. part. c.2. Gav. in Man. dist. verb. Imagines Sacra n. 3. Zerol. in prax. t.p. verb. Imagines Sacra n. 3. Fust. d. t. 9. n. 3.

Igreja, Ermida, Capella, ou altar de nosso Bispado, posto que seja de Regulares, ou por outra qualquer via exemptos, Imagem algua de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, dos Anjos, ou Santos, pintada, ou de vulto, sem ser vista, & approvada por

por nós, ou nosso Provisor, & se conceder licença, q se darà por hum despacho, porque se naõ levarà causa alguã; & exhortamos muito, quanto for possível, se procure, q antes de se porem nas Igrejas as Imagēs de vulto, sejaõ bentas na forma do Pontifical, ou Ritual (2) Romano.

Ritual. Rom. de Be-  
nedict. tit. de Be-  
nedict. imagin. De  
hac benedict. Quart.  
d. febr. 15. pralud. 1.  
n. 236. Conc. Prov.  
Mediol 4. Gav. verb.  
Imagines Sacre n.  
13.

**Que se naõ pintem Imagēs por pintores naõ conhecidos, & approva-  
dos por nós, ou nosso Provisor, nem se permitta venderem-se  
pelas ruas retabulos, ou painéis de Santos, a que cha-  
maõ ricos feitos.**

**P**orque achamos em muitas Igrejas de nosso Bispado muitas Imagēs, & pinturas de Santos taõ mal pintadas, q naõ sólamente naõ movem a devoçāo, a quem as vê, mas antes provocaõ a rizo, & outras, que naõ estaõ pintadas conforme a verdade da escritura, & historia, que representaõ, querendo nós a isto prover, estabelecemos, & mandamos, que daqui em diante em nenhuã Igreja, Ermida, Capella, ou lugar pio deste nosso Bispado se intrometta pintor algum a pintar retabolo, ou qualquer outra pintura, sem primeiro haver nossa licença, (1) ou de nosso Provisor, a qual lhe naõ serà dada, sem preceder verda-  
Conc. Prov. Brachari.  
d.c.2.  
deira informaçāo, de como he bom official, & pinta as historias na verdade.

**E** por nos constar, que principalmente nesta Cidade do Porto, alguãs pessoas andaõ vendendo hūs retabulos, ou painéis de Santos, que vulgarmente chamaõ ricos (2) feitos, & pintados de tal maneira, que mostraõ grande indecencia, & em & lugar de devoçāo causaõ escandalo. Mandamos a nosso Pro-  
Similis dispositio in-  
venitur Cōfis. Uly-  
spon. lib. 4. tit. 6. de-  
cret. I. §. 2.  
visor, & Vigario geral, ponhaõ particular cuidado, que se naõ vendaõ, salvo, os que forem bem pintados, & que excitem a sua devoçāo, & veneraçāo, defendendo-o com as penas, que lhes parecer. E mandamos outro si a nosso Meirinho, sob pena de ser suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer que os achar, os leve ante nosso Vigario geral, que procederà nesta materia, como lhe parecer justo, & conveniente.



## CONSTITUIÇÃO II.

*Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares immundos, & indecentes.*

*Paulus ad Galat. 6.*

**C**omo (segundo o Apostolo,) (1) importe a todo o Católico o gloriar-se da Sagrada arvore da Cruz, glorioso trofeo, & insignia dos Fieis Christãos, em que nosso Salvador Iesu Christo triunfou dos inimigos do genero humano, & nos remio com seu precioso sangue, he bem, que de todos seja tratada com grande reverencia. Por tanto mandamos, sob pena de excomunhaão mayor, *ipso facto incurrenda*, & de dous mil reis para obras pias, & Meirinho, q nenhuma pessoa por si, ou por outrem em modo algum pinte, esculpa, ou ponha Imagem, & sinal da Cruz no chaõ, (2) aonde se lhe possaõ pôr os pés, nem tambem debaixo de alguã janella, nem aos pés das paredes, em monturos, becos, ou outros lugares immundos, & indecentes, & se algas ao presente estiverem postas em semelhantes lugares, se tirarem pelas pessoas, que as puzeraõ, mandaraõ por, ou a isso tiverem obrigaçao, dentro de hum mez, depois da publicaçao desta Constituição.

E mandamos aos Abbades, Reytores, & Curas das Igrejas, q tenhaõ cuidado de assim o fazer cumprir, & guardar em suas freguesias, denunciando-nos, ou a nossos Ministros as pessoas, que nesta materia se acharem culpadas. Porém naõ prohibimos, que pera singular consolaçao dos Fieis Christãos, q alem das cruzes de ouro, ou de prata, q ha de haver em cada Igreja, & das de pão, q deve haver nas Sãchristias, & coros, se façaõ, ou levantem outras de pedra, de pão, ou pintadas com toda a perfeição, & ornamento possível nos lugares publicos, estradas, ruas, caminhos, & (3) encrusilhadas.

*Cont. Prov. Medioli.*  
3. *Gav. verb. Imagines Sacrae n. 12.*

E prohibimos outro si, q no chaõ, ou outro lugar indecente se escreva o nome de JESUS, (4) & da Virgem nossa Senhora, & achando-se escrito, se farà riscar, & tirar, como das Cruzes fica ditto.

## CONSTITUIÇÃO III.

*Como as Imagens indecentes, ou envelhecidas se devem desfazer, & reformar.*

**P**era que nas Imagens Sagradas se evitem totalmente todas as supersticioes, abusos, profanidades, & indecencias, que

*SOLNEQ*

*Conc. Prov. Medioli.*  
4. *Gav. d. verb. Imagines Sacrae n. 12.*

que ja houver, & se podem introduzir: encarregamos muito a nossos Visitadores, & mais Ministros, que com particular cuidado nas Igrejas, Ermidas, Capellas, & lugares pios de nosso Bispado, que visitarem, façam exame, se nas Sagradas Imagens, assim pintadas, como de vulto ha alguas indecencias, erros, & abusos contra a verdade dos Mysterios Divinos, historias Sagradas, ou nos vestidos, & composição exterior, cousa contra a forma de direito, & nossas Constituições; & as que acharem mal, & indecentemente pintadas, ou (1) envelhecidas, as façam tirar dos tais lugares, & as mandarão enterrar nas Igrejas em lugares apartados das sepulturas dos defuntos; & que em seu lugar se pintem, ou ponham outras bem feitas, como deve ser, & os retabulos das pintadas, sendo primeiro desfeitos em pedaços, se queimarão em lugar secreto, & as cinzas se deitarão com agoa na pia (2) Baptismal, ou se enterrará onde, & como das Imagens fica ditta.

¶. 1. E o mesmo se guardará nas cruzes de pão, & as de prata, ou metal se reformarem, & não podendo ser, se desfaçam; & as Imagens pintadas na parede se tirarão pelo modo, q aos dittos nossos Visitadores parecer. E havendo se de enterrar, ou desfazer algas Imagens; ou cruzes, podendo ser, se fará sempre em presença dos dittos nossos Visitadores.

### T I T U L O III.

#### Dos ornamentos, & moveis das Igrejas.

##### C O N S T I T U I Ç A Õ I .

*Dos ornamentos, & coisas de linho, que deve haver em cada Igreja.*

**C**omo nos Templos, aonde se diz Missa, & administraõ os Ecclesiasticos Sacramentos, são necessarios os ornamentos, ordenados pela Santa Madre Igreja para o culto Divino, & conforme as rubricas do Missal, & Ceremonial Romano está ordenado, que se uze de ornamentos de diversas cores, (1) accommodadas aos tempos, & festas, convem a faber, branca, vermelha, verde, roxa, & preta. Portanto ordenamos, & mandamos, que em nossa Sé haja Pontificais, vestimentas, Dalmaticas, & ornamentos inteiros, frontais, pluviais, ou capas,

Conc. Prov. Brachari.  
act. 5. in post. part. c. 3.  
Conc. Prov. Mediol.  
1. Gav. d. verb. Imagines Sacrae n. 18. &  
19.

Cap. Ligna c. Altaris  
palla de Consecratio  
dist. 1. Concil. Prov.  
Mediol. 4. Gav. dict.  
verb. Imagines Sacre  
n. 20.

Missal Rom. in Rubri.  
de Coloribus para-  
mentorum. Durand. in  
Ration. lib. 3. t. 18.  
per tot.

panos de pulpito, & de estante de todas as dittas cores, de tela, borcado, seda, ou couſa ſemelhante em numero baſtante, pera as Missas, & officios Divinos do altar mor.

*Moflazo de Causis.  
piis tom. 2. lib. 5. c. 9.  
n. 16.*

*Moflazo d. lib. 5. c. 9.  
n. 11.*

E outro ſi haja (2) frontais, & vefimentas ordinarias, bolsas (3) de corporais, & veos das dittas cores de ſeda, ou, ao menos, de chamaſote, ou couſa ſemelhante, pera os Sacerdotes dizerem Missa nos outros altares collaterais, a que naõ forem obrigados alguns particulares, ou confrarias, tudo por conta da fabrica, ou de quem direito for.

E nas Igrejas Conventuaſ, & Parochiaſ do Bispado haja ornamentos inteiros pera as Missas ſolēnes ao menos hum de cada huā das dittas cores, hum pluvial, ou capa, & as mais vefimētas, & frontais neceſſarios, & cada huā das dittas peças; & ſómente poderão ter franja de ouro, ou de prata, ou paſſamane do mesmo, ou de retrôs ao redor, & pelo meyo em modo, que fique fazendo cruz nas costas direita abaixo, porem os frontais poderão ter as dittas franjas de modo, que fiquem fazendo ſanefas.

E naõ podēdo haver ornamentos inteiros de cada cor, poderão, os que fe fizerem, ter ſanefas de outra ſeda, ou cor, com que em algum modo fiquē accōmodadas a servir em diversas festas, & tēpos. E haverà outro ſi huā capa roxa pera os officios de defuntos, Advento, & Quaresma. E nas Igrejas, em que naõ houver poſſibilidade, nem ainda de haver hū ornamento inteiro; ao menos haverà vefimenta, & eſtola, manipulo, frontal, & pluvial, ou capa de cada huā das dittas cores. E ſe alguā for de taõ tenuē rendimento, que nem ainda iſto cōmodamente poſſa haver, noſſos Visitadores proverão, conforme lhes parecer, ſegúdo a poſſibilidade. E mandamos, que em noſſo Biſpado ſe naõ façaõ ornamentos de outras cores.

Deve tambem haver em cada Igreja Parochial baſtantes toalhas pera os altares, (4) communhaõ, & Santos oleos, panos pera os Sacerdotes alimparem as maõs, quando dizem Missa, & outro ſi, alvas, amitos, cordoēs, pallas, (5) corporais, & ſanguinhos de (6) linho ſem lavores, nem guarniçāo; ſómente poderão ter os corporais huā cruz de ſeda no meyo da extremitade, da largura de ambas as partes, pera o Sacerdote a beijar, quan- do conforme as rubricas do Miſſal deve beijar o altar.

*C. Altaris palla de  
Conſecr. diſt. 1. cap. 2.  
de Cufod. Euchar.  
Miſſal. Rom. rubr. 20.  
Gav. in Man. verb.  
Altaren. 17. Fuſc. de  
Viſit. lib. 1. c. 21. n. 18.  
Villeg. de Modo viſi-  
tand. § Debet etiam.  
Moflazo d. c. 9. n. 2.*

*C. 2. de Cufod. Eu-  
char. c. Altaris palla.  
e. Nemo de Conſecr.  
diſt. 1. c. Sacratas 23.  
diſt. 6 Cap. Conſulto de Co-  
ſecr. diſt. 1.*

E haverà tābē guardas dos corporais, mayores, q̄ elles, q̄ pode- rão ſer de olāda, & nestas ſe poderão permittir lavores, & guarniçoēs; haverà mais sobrepelizes pera administração dos Sacra- men-

mentos, acompanhamentos, & enterramentos dos defuntos, & outros actos, que se naõ podem fazer sem ellas, cortinas de seda, linho, ou pano da India, pera se cobrirem os retabulos no Advento, & Quaresma, & tudo deve ser bom, & limpo em numero bastante, quanto cōvier pera o culto Divino ser tratado cō limpeza, & decencia, & os ditos ornamentos, & coulas de linho se farão por conta dos frutos das Igrejas, ou fabricas, ou por quē de direito, ou costume for obrigado.

**Das peças de prata, & de outros metais, livros, & mais cousas, que deve haver em cada Igreja.**

**M**Andamos outro si, que em todas as Igrejas haja tambem pedras de Ara, (1) Sacras, (2) estantes, ou (3) almofadas, (4) cortinas, calices, (5) patenas, galhetas, (6) campainhas, (7) caixas de hostias, & pera os outros officios Divinos haverà cruzes (8) com suas mangas, & pão della, & nas Igrejas, onde houver o Santissimo Sacramento, haverà turibulo, naveta, custodia, vaso pera a communhaõ, lanternas, Sacrario, & (9) alampada, que diante do Senhor esteja aceza. E em todas as Parochiais alem dos Missais haverà Ritual, & Catechismo, & se ferezar em coro, Breviario grande, antiphonario, martyrologio, gradual das Missas dos Domingos, festas, & defuntos, & todas estas cousas haverà em numero bastante, & naõ declararamos a quātidade, & qualidade dellas, porque serà conforme a renda, & possibilidade de cada huã das Igrejas; mas haverà muito cuidado, que tudo seja limpo, saõ, (10) & decente, & q̄ se naõ celebre, senaõ em calices de prata, & patenas do mesmo material.

**i.** Deve tambem haver credēcia, (11) banco de encosto pera se assentar o celebrante com os Ministros, tocheiras pera se porem as tochas, que costumaõ estar acezas à Missa; tumba com seu pano, pera serem enterrados os defuntos; bancos bastantes, pera se sentarẽ os homens, na Sanchristia estrado aos pés dos caixões, onde se revestem os Sacerdotes, & pera perfeição hum espelhio pendurado em proporção, q̄ se possaõ ver os Sacerdotes, lavatorio, toalha pêdurada, & q̄ haja tudo o sobreditto, & o mais, q̄ for necessário, pera perfeição do culto Divino, proverão nossos Visitadores, cōforme o rēdimento, & possibilidade de cada Igreja.

CONS-

C. Altaria de Consecrat. dist. 1. Francez de Rec. Cathedr. c. 5. n. 132. cū sqq. Fusc. de Visit. c. 21. n. 9. lib. 1. Gav. in Man. verb. Altare n. 6. Missal. Roman rub. 20.

2 Missal. Rom. d. rubr. 20. Gavant. in Man. d. verb. Altare n. 23.

3 Missal. Rom. d. rubr. 20. 4 Durand. in Ration. lib. 1. c. 3. n. 39.

5 C. Vasa. Ut Calix de Consecr. dist. 1. cap. ult. de Celeb. Missar. Tellez ad tx. in d. cap. ult. n. 5.

6 Missal. Rom. d. rubr. 20. 7 Missal. d. rubr. 20. 8 Missal. Rom. d. rubr. 20. Gav. verb. Altare n. 20. 21. & 22.

9 Conc. Prov. Mediol. & Gav. verb. Euchariastia n. 13. Sā eodem verb. n. 34. Sperell. 14 p. decis. 68. num. 16. Fusc. de Visit. c. 5. n. 6. lib. 1. Poffevin. de Offic. curat. in additi. ad c. 8. Barb. de Paroch. c. 20. n. 29.

10 C. Vasa de Consecr. dist. 1. Greg. 7. in Cōc. Rom. anim. incertii c. 27. Tellez ad tx. in e. 2. de Custod. Eucharia n. 3. Villig. de modo visitad. §. Debet etiā visitator in fin.

11 Missal. Rom. d. rubr. 20.

## CONSTITUIÇÃO II.

<sup>2</sup> Gavant. verb. Bene- Das Igrejas, Altares, & vasos, que devem ser Sagrados, & orna-  
dictio num. 2. Ritual.  
Rom. de Benedict. de  
Ritu Benedicendi no-  
vam Ecclesiam.

<sup>3</sup> Conc. Prov. Mediol. S Egundo a disposição dos Sagrados Canones (1) as Igrejas,  
4. Gav. verb. Consecratio Ecclesia n. 17. que de novo se edificaõ, & fundaõ pera veneraçao, & culto  
de Deos nosso Senhor, & de seus Santos, & pera nellas se cele-  
brarem o Santo Sacrificio da Missa, & officios Divinos, princi-  
palmente sendo Igrejas Cathedrais, Collegiadas, & Parochia-

<sup>4</sup> Conc. Prov. Mediol. is, devem ser Sagradas pelos Bispos na forma do Pontifical Ro-  
3. Gav. verb. Ecclesia mano, & quando o naõ possaõ ser, devem ao menos ser dedica-  
consecratio n. 13. das, & bentas (2) com as bençoẽs, & ceremonias do mesmo  
Pontifical; & das que se sagrarem, se farão autos, & escrituras da

<sup>5</sup> Conc. Prov. Mediol. sagraçao, que se guardarão nos cartorios dellas, & da nossa (3)  
3. Gav. d. verb. Eccle- Sè, & tambem se deve lavrar, & escrever em (4) pedras o dia,  
sia consecratio n. 19. In Sancta 41. de Cō- mez, anno, & pessoas, por quem forão Sagradas, & porem-se nas  
in fin. de Sacra Unct. paredes junto às portas principais della. E o dia da Sagraçao de  
Tellez ad tx. in c. ult. de Celebrat. Missar. cada huā se celebrará anniversariamente com Missa solene, (5)  
n. 6. Barb. de Univ. & festa, que será de guarda, ao menos de pela (6) manhaã ate o  
8. Franze. Variar. c. jantar, nas Parochias de cada huā dellas.

<sup>7</sup> C. Sacratas 25. c. Nō liceat 31. 23. dist. c. E porque todos os vasos, & ornamentos, que servem no Sacri-  
ficio da Missa, devem ter particular santificaõ, & dedicaõ,  
de Consecrat. dist. 1. & conforme os Sagrados Canones, os Calices, (7) Patena, &  
C. un. de Sacra Unct. Altar (8) devem ser Sagrados. Por tanto mandamos sob pena  
vers. Mittimus, & ibi de excommunhaõ maior, & de outras a nosso arbitrio, q̄ os Al-  
Tellez n. 28. ubi plu- res refert.

<sup>9</sup> Dict. cap. unic. vers. 10. tares das Igrejas, Ermidas Capellas, & oratorios de nosso Bispa-  
do, em que se disser Missa, sejaõ Sagrados, ou sejaõ altares fixos,  
Mittimus. cap. Episco- 3. Conc. Narbonensi. ou portateis, que se chamaõ pedras de Ara, & da mesma mane-  
relatum à Tellez in ra o sejaõ tambem os Calices, & Patenas.

<sup>11</sup> Dict. cap. unic. vers. 11. E mandamos outro si, que as vestimentas, & ornamentos, que  
Mittimus. Tellez ibi houver nas dittas Igrejas, Ermidas, Capellas, & Oratorios, perten-  
n. 30. centes ao santo Sacrificio da Missa, & guarda do Santissimo Sa-

<sup>12</sup> Dict. c. un. vers. Mit- 31. cramento, como saõ amitos, (9) alvas, (10) cordoẽs, (11) ma-  
timus ubi Tellez n. nipulos, (12) estolas, (13) dalmaticas, (14) planetas, (15) cor-  
porais, (16) alem de outros, que saõ proprios, & particulares  
3. Ministrum, c. Non  
sopportet n. 2. 23 dist. dos Bispos; & os vasos (17) sacramentais, Sacrarios, (18) & Cus-  
cap. Unum orarium 25. dist. cap. Episco- todias, em que se guarda o Santissimo Sacramento, sejaõ necel-  
pus Praesbiter. 11. q. 3. Barbos. d. cap. fariamente (19) bentos cõ as bençoẽs ordenadas no Pontifical,  
& Ce-

& Ceremonial Romano; & as pessoas, q̄ uzarem das dittas couſas, não sendo bentas, serão castigadas com as penas, que merecer sua culpa.

<sup>ref. 3.</sup> E as outras couſas das Igrejas, como ſão Cruzes, Imagēs, refi-  
carios, toalhas dos altares, ſinos, & outras ſemelhantes, não serà  
necessario ſerem precisamente bentas, mas he muito convenien-  
te, & decente, (20) que o ſejaõ, & pera esse eſfeito h̄a bençāo  
particular pera elles no mesmo Pontifical, & (21) Ceremonial  
Romano.

### CONSTITUIÇÃO III.

*Da limpeza dos ornamentos, & calices, & mais couſas das Igrejas.*

**P**or quanto nos vejo à noticia, q̄ em alguās Igrejas de nosso Bispado fe achaõ alguās vezes as alvas, amitos, toalhas do altar, & ainda os corporais, & ſanguinhos taõ ſujos, & mal lavados, que cauſaõ nojo, (1) horror, & elcandalo aos Sacerdotes, que dizem Missa, & como he grande abſurdo faltar a limpeza nas couſas Sagradas, quando iſto ſe eſtranya ainda nas profanās, (2) & o zelo da limpeza da casa de Deos nos obriga, a que procuremos o meyo, pera q̄ os ornamentos, & moveis das Igrejas estejaõ muito limpos, pera que representem a pureza, que ſignificaõ.

<sup>ref. 1.</sup> Ordenamos, & mandamos aos Parochos, Thesoureiros, San-  
chriſtāos, & mais pessoas, a que pertence, que com muito cuida-  
do, & curiosidade tratem da limpeza, & conſervaçāo dos orna-  
mentos, & moveis das Igrejas, & que as tenhāo limpas, (3) &  
varridas, fazendo, que cada mez ſe ſacudaõ os teſtos, retabulos,  
& cortinas, pera que não estejaõ indecentes, & que alimpem, ou  
façāo alimpar cada ſabbado os caſtiçais, galhetas, alampadiſ, &  
pias de agoa benta, & da melma maneira procurem, que os cor-  
porais, ſanguinhos, toalhas do altar, & de maõs ſe ponhaõ lava-  
das de oito em oito dias; & no primeiro Domingo de cada mez  
alvas, amitos, & toalhas dos altares; & pera que niſto haja gran-  
de obſervancia, & cuidado, ordenamos, & mandamos, que ca da  
mez le viſitem os altares, & ſanchristias na noſſa S̄e pelo Deaõ,  
ou Presidente; & nas outras Igrejas pelos Parochos principais  
dellas, vendo, & provendo, q̄ guardem todo o ſobreditto, pondo  
multas, & condēnaçōes, aos que acharem culpados; & encarre-  
<sup>ref. 2.</sup> gamos muito a noſſos Visitadores, q̄ nas couſas, que tocarem aos  
<sup>ref. 3.</sup> Parochos, provejaõ nas visitaçōes.

CONS-

2.n.26. & in collect.  
ad tx. in c. Monacho  
27.q.1.Tellez ad tx.  
in c. A multis de AE-  
rat, & qualit.n.7.

<sup>14</sup>  
Dict. c. unic. vers.  
Mittimus c. De je-  
junio 76.dift.c. Cō-  
munis 23. dift. Tel-  
lez ad tx. in d. cap.  
unic.n. 33. Barb. d.  
c. 2. n. 26.

<sup>15</sup>  
Cap. Episcopos, Pres-  
biter. 11.q.3.c. De-  
gradatio de Paenit.  
lib.6. Tellez ad tx.in  
d.c. unic. n.36. cum  
mulis Barb.d.c.2.n.

26. <sup>16</sup>  
C. Consulſo de Con-  
ſer. dift.1. Barb. d. c.  
2.n.18. Franc. Var.  
c.25. n.15.

<sup>17</sup>  
Barb. d.c. 2. n. 1.  
18

Conc. Prov. Mediol.  
6. Gav. in Man.  
verb. Benedictio n.;  
15.

<sup>19</sup>  
C. Vefimenta c. Vasa  
de Conſeſſor. dift. 1.  
Barb. d.c. 2. n.28.  
Gav.d.verb. Benedi-  
ctio n.8. Sylvest. eod.  
verb. n. 5.

<sup>20</sup>  
Barb.d.lib. 3. c. 2. n.  
39. <sup>21</sup>  
Ritual. Rom. de Sa-  
crist Benedict. tit. de  
Benedict. Imaginū.

<sup>1</sup>  
Cap. 2. de Cultod.  
Euchar.

<sup>2</sup>  
Dift.c.2. & ibi Barb.  
n. 1.

<sup>3</sup>  
Dict. c.2. & ibi Barb.  
n.1. & de Universi-  
jur. Eccl.d.c. 2.n.41.

## CONSTITUIÇÃO IV.

*Que a prata, ornamentos, & outros moveis das Igrejas se não emprestem, nem se sirva delles em outro uso.*

**C**onformando-nos com a disposição de direito Canônico, segundo ao qual, das couças dedicadas ao serviço da Igreja, ja se não pode uzar pera usos (1) profanos, mandamos sob pena de excommunhaão mayor, & de dez cruzados, a cada hum nuptiarum de Consecrat. diſt. 1. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 2. n. 45. & ad tx. in d. c. Vestimenta. Conc. Prov. Mediol. 1. Gavant. verb. Supellex Sacra n. 3. Onformando-nos com a disposição de direito Canônico, segundo ao qual, das couças dedicadas ao serviço da Igreja, ja se não pode uzar pera usos (1) profanos, mandamos sob pena de excommunhaão mayor, & de dez cruzados, a cada hum dos Parochos, Thesoureiros, Sanchristão, & quaisquer outras pessoas Ecclesiásticas, & leculares, a cujo cargo estiverem as couças da Igreja, não emprestem a prata, ornamentos, armagoés, toalhas, panos dos altares, vestidos das Imagens dos Santos, & quaisquer outras couças do serviço das Igrejas, pera usos seculares, & profanos, nem ainda pera as procissões, baptizados, & enterramentos.

E sob as mesmas penas mandamos, que nenhuma pessoa tome das Igrejas qualquer das dittas couças pera os tais usos, & a que os tomar pera usos pios em serviço de outras Igrejas sem licença das pessoas, a que pertencer, pagará cada vez quinhentos reis. Porém não prohibimos, que se possão emprestar de huá Igreja pera outra na mesma cidade, ou lugar, & pera as annexas, & filiais, sendo pera o culto Divino, & pera as vizinhas, que concorrem pera a tal Igreja com esmolas; & pera as mais Igrejas fóra dos mesmos lugares, & Bispado, nem ainda pera o culto Divino se poderão emprestar, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario da Vara em sua comarca.

E sob as dittas penas prohibimos, que se empreste a prata, ornamentos, & moveis da nossa Sé pera outra Igreja, ainda que seja dentro na cidade, sem licença nossa, ou de nosso Provisor, estando nós ausentes; & o Parocho, ou qualquer outra pessoa, que contra a forma desta constituição emprestar algua das dittas couças, alem de encorrer nas sobredittas penas, será obrigado a satisfazer às Igrejas toda adamnificação, & perda, que receberem.

E prohibimos outro si sob pena de excommunhaão mayor, *ipso factu incurrenda*, & de vinte cruzados, q nenhum Parecho, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, q em seu poder tiver as dittas couças, se sirva de algua dellas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano.

CONS-

## CONSTITUIÇÃO V.

*Que se não vendaõ nem empenhem as cousas das Igrejas.*

Como os vasos Sagrados, prata, ornamentos, livros, & mais moveis das Igrejas de tal sorte estejaõ fora de todo o comércio, que de nenhum modo se podem converter pera outros usos. Por tanto conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, ordenamos, & mandamos a todos os Abades, Reytores, Vigarios, Beneficiados, & Curas de nosso Bispado, & bem assim aos Irmaõs, & mordomos das irmandades, & confrarias, & administradores das capellas, ou de quaisquer outros lugares pios, que não (1) vendaõ, nem por modo algum alheem os calices, patenas, custodias, & outras peças de prata, vestimentas, & outros ornamentos, livros, cruzes, Imagēs, ou vestidos dellas, nem os dem em (2) penhor, sem nossa especial licença, a qual se não dará, senão pera servir em outras Igrejas, Capellas, Ermidas, & Oratorios, quando houver (3) necessidade, ou resultar evidente utilidade da Igreja, ou dos dittos lugares, ou pera effeito de se fazerem outras peças melhores pera servirem nelles.

1. Fazendo-se o contrario, alem da venda, alheação, ou empenho ser nullo, pagará, o que as alhear, ou empenhar, o valor da peça vendida, alheada, ou empenhada em dobro pera a mesma Igreja, & lugar pio, & se for Parocho, ferá suspenso do officio pelo tempo, que nos parecer, & castigado com as mais penas, q merecer, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa; & sendo leigo, alem do dobro, pagará mil reis. Porém o sobreditto não haverá lugar em alguãs vestimentas, & alvas velhas, q te derem pera enterrar algum Sacerdote, dando-se pera a fabrica, o q valerem, pera ajuda de se comprarem outras.

2. Prohibimos sob pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, q nenhã pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, & condição que seja, empreste dinheiro, ouro, ou prata, nem outra alguã couisa sobre os dittos ornamentos, & peças moveis das Igrejas, alem do ditto empenho ser nullo, como fica ditto. E toda a pessoa, que sonber, q alguã das dittas couisas está vendida, alheada, ou empenhada, o descubra a nós, ou a nossos Visitadores, sob pena outro si de excommunhaõ mayor.

CONS:

*Cap. Abbatis c. Apostolicos e. Augustino 12. q. 2. Barb. ad tx. in c. Apostolicos n. 1. et de Univers. iur. Eccles. d. c. 2. n. 42. et 43. Ord. lib. 2. tit. 2. 4. & ibi Peg. n. 1. Barb. ad tx. in l. Sancimus Cod. de Sacrosanct. Eccl. n. 2.*

*Cap. 1. de Pignoribus c. 3. eodē tit. can. 72. Apostolorum & Vestimenta 42. de Conferat. dist. 1. c. Quæ se mel 19. q. 3. cap. Cum Apostolis de Cens. c. Ad hac de Relig. dormib. Conc. Prov. Brachiar. 3. can. 3. l. Sancimus Cod. de Sacrosanct. Eccl. Tellez ad tx. in d. c. 1. de Pignorib. n. 6. Ord. lib. 2. tit. 2. 4. Barb. ad tx. in d. c. 1. et ad tx. in d. l. Sancimus n. 8. et de Univers. iur. Eccles. d. c. 2. n. 43. Grañan. ad tx. in d. c. 1. de Pignorib. à n. 1. cum seqq. Mozzius de Cōtra E. tract. de Pignor. c. de Reb. quæ pign. dari possunt, vel non n. 13. Peg. ad Ord. d. tit. 2. 4. glos. 2. n. 1.*

*C. Aurum. 12. q. 2. d l. Sancimus Cod. de Sacrosanct. Eccl. & ibi Barb. n. 9 c. Apostolicos cū duob. seqq. 12. q. 2. Tellez ad tx. in d. c. 1. de Pignorib. n. 9. Barb. de Univers. iur. Eccl. d. c. 2. n. 43. Peg. ad Ord. d. glos. 2. n. 2. cum seqq.*

## CONSTITUIÇÃO VI.

*Que haja inventario de prata, moveis, & cousas das Igrejas.*

**P**era que a prata, ornamentos, & moveis das Igrejas estejaõ a bom recado, & a todo o tempo conste, quais, & quantos tem cada Igreja, ordenamos, & mandamos, sob pena de dez cruzados, que na nossa Sè Cathedral, & mais Igrejas Conventuais, Parochiais, Matrizes, Annexas, ou Filiais de nosso Bispado se

C. Manifesta 12. q. 1.  
e. De syracusane 18.  
ibid. c. Charitat. & ver, & onde os naõ ha, pelos Parochos sómente diante duas testemunhas; & na nossa Sè, pelo nosso Provisor, de toda a prata, ornamentos, & moveis, que nellas houver, por titulos distintos, & separados, pezando-se a prata, peça (2) por peça, & pondo-

Dist. c. Charitatem  
Davyd. d. verb. Invē-  
tarium.

Arg. Legis Quod vē-  
ditor, & ibi glos. ff. de  
Dolo.

Arg. lfin. verb. Quā-  
titatem Cod. de Jur.  
deliber.

E mandamos a nossos Visitadores, que nas primeiras Visitações, que se fizerem nas Igrejas depois da publicação destas nossas Constituições, perguntrem, se estaõ feitos nellas os dittos inventarios, & se os naõ houver, ou naõ estiverem feitos (5) em forma, os farão, naõ se sahindo das Igrejas, sem os deixarem feitos, sob pena de se lhes dar em culpa,

E pera que a prata, & moveis estejaõ em melhor recado, ordenamos, que pelo ditto inventario entreguem os Abades, Vigarios, Reytores, & Parochos as dittas cousas aos Thesoureiros, ou Sanchristaõs, onde os houver, & quando em algumas Igrejas naõ haja Thesoureiro, ou Sächristaõ, se fará a ditta entrega ao Parocco principal, quando de novo entrar, o que tudo se fara por termo, assinado por elles com duas testemunhas; & na nossa Sè se entregaráõ ao Thesoureiro mor, por quanto pertence a seu cargo, & Dignidade, & assim foi sempre costume antigo,

## CONSTITUIÇÃO VII.

*Dos vasos, ornamentos, & mais cousas moveis das Igrejas, que por velhos, gastados, ou quebrados naõ estiverem para poder servir.*

**P**or quanto as cousas dedicadas ao Divino culto naõ podem mais servir em (1)uzos profanos, como fica ditto nas Constitui-

C. Qua jemel 19. q. 3.  
regul. jemel. de Regul.  
iar. in 6. c. Vestimenta  
c. Ligna. c. Ad nupti-  
arum. de Cōfscr. dist.

1. c. Nulli 3. 12. q. 2. c.  
Comperimus 2. 14. q.

6. Tellez. ad ix. in c.

1. de Pignor. num. 8.  
Graian. ad eund. ix.  
n. 2 Barb. de Univers.  
jur. Eccles. lib. 3. c. 2.

n. 45 & ad ix. m. c.  
Vestimenta.

tituições precedentes: ordenamos, & mandamos, que achando noslos Visitadores algūs ornamentos, que por rotos, & velhos, naõ estejaõ capazes de servir assim; podendo-se reformar com couça nova, ou hūs com outros de maneira, que possaõ decentemente servir, mandem, que assim se faça. E se estiverem em tal estado, que, ainda que se reformem, naõ ficarão com decencia, os mandem queimar, & (2) enterrar as cinzas dentro na Igreja, onde naõ estiver sepultura, ou lançar no sumidouro das pias baptismais, & quando ainda possaõ ter prestimo pera o serviço de alguaõ Ermida pobre, lhos mandem dar. E outro si mandamos, q̄ o mesmo ordenem, se faça dos vestidos, & ornamentos das Imagens, livros, Missais, & outros do culto Divino velhos, que naõ puderem servir, estantes, & couças semelhantes; & por esta nossa constituição damos licença aos Parochos, pera que façaõ o mesmo.

<sup>2</sup>  
Cap. Altaris palla de  
Consecrat. dist. I.  
Barb. de Vai vers. par.  
Eccles. d. a. 2. n. 40.  
Villegas de modo. v.  
Sist. §. Quis. an.  
sem modus.

w. 1. E ainda que os calices, & patenas quebrados, ou amolegados de sorte, que percaõ a forma, & naõ possaõ servir, perdem a (3) Sagradaõ, & possaõ logo ser tocados por qualquer pessoa secular, como qualquer outra prata quebrada, com tudo a ditta prata, por haver servido no Santo Sacrificio do Altar, procurar-se ha, que della se façaõ outros calices, & patenas, ou se meta em outras peças pera o serviço do culto Divino.

<sup>3</sup>  
Cap. 1. de Consecr.  
Eccles. vel. Altaris.  
Barb. d. cap. 2. n. 111.  
Gavant. in Man.  
verb. Calix n. 6.  
Sylv. sod. verb. g. 2.

*Que a madeira, pedra, & telha das Igrejas possa servir sómente pera ouiras Igrejas, & naõ servindo a madeira, se queime.*

**C**omo de toda a madeira, pedra, & telha, q̄ servio em alguaõ Igreja, se deve uzar (1) reverentemente, ho bem, q̄ se naõ uze della pera uso secular, ou profano, se naõ pera outra Igreja, Ermida, Mosteiro, ou lugar Religioso. Por tanto, conformato-nos com a disposição dos Sagrados Canones, ordenamos, & mandamos, que a madeira, pedra, & telha, que se tirar de alguaõ Igreja, se naõ possa dar, nem vender pera uso (2) profano sem licença nossa, se naõ pera outra Igreja, Ermida, Mosteiro, ou lugar Religioso; & sendo a madeira taõ podre, q̄ naõ possa servir, se queime; & fazendo-se o contrario, do que aqui dispomos, se encorrerà em pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto*, & de mil reis, applicados pera o Meirinho, & accusador.

Glos. ad tx. in c. Li-  
gna 38. de Cōsecrat.  
dist. I.

<sup>2</sup>  
Tx. in d. c. Ligna de  
Consecrat. dist. I. &  
ibi glos. verb. Ligna.  
Dñoyz ad ius Ponti-  
ficium verb. Ligna.